Boletim do Trabalho e Emprego 1.4 SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição: Gabinete de Estratégia e Planeamento Centro de Informação e Documentação

8-AGOSTO-2007 **BOL. TRAB. EMP.** 1.^A SÉRIE **LISBOA** N.º 29 **VOL. 74** P. 2921-3020

> Pág. 2925 Regulamentação do trabalho Organizações do trabalho 3001 Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Pág.

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Regulamentos de condições mínimas:

Regulamentos de extensão:

_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	2925
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	2926
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2927
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho	2928
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros	2929
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2930
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2932
_	Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2933

 Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul)
 — Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	;
 Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	;
 Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia Química, Têxtil e Ind. Diversas e outro — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e Média — Alteração salarial e outras 	
— CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outra	
— CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	2985
 — CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras 	2989
— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividado Seguradora e outras — Alteração salarial e outras	2990
— AE entre a REBOPORT — Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A., e o SIMAMEVIP — Sind. dos Tra balhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	
— Acordo de adesão entre a ACP — Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal ao CCT entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	
 Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros ad AE entre a mesma empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros 	
— ACT entre a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	3000
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:	
Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:	
•••	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— União dos Sind. de Vila Real — Alteração	3001
— Feder. Nacional dos Médicos — Alteração	3001

II — Direcção:

União dos Sind. de Vila Real
 SFP — Sind. dos Funcionários Parlamentares
 União dos Sind. de São Miguel e Santa Maria
 3003
 3003

Associações de empregadores:

I — Estatutos:						
— ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel — Alteração	3004					
— AICR — Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes — Alteração	3012					
— Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares						
II — Direcção:						
— Assoc. Comercial de Portalegre	3017					
— Assoc. do Azeite de Portugal	3017					
— AICR — Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes	3017					
Comissões de trabalhadores:						
I — Estatutos:						
II — Eleições:						
— INTERBOLSA	3018					
— Saint-Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A	3018					
— Fundição Dois Portos, S. A	3019					
Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:						
I — Convocatórias:						
— MOVELPARTES — Componentes para a Ind. do Mobiliário, S. A. — Rectificação	3019					
II — Eleição de representantes:						
— MARTIFER — Construções Metalomecânicas, S. A.	3019					
— TEGAEL — Telecomunicações, Gás e Electricidade, S. A.	3020					
— Repower Portugal — Sistemas Eólicos, S. A.	3020					

SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

RCM — Regulamentos de condições mínimas.

RE — Regulamentos de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

. . .

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prosseguem a actividade de indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações da convenção aos empregadores e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes que exerçam a actividade na área e no âmbito da convenção.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e 2006.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e residual, que inclui o ignorado, são 364, dos quais 165 (45,3 %) auferem retribuições inferiores às convencionadas. A maioria destes trabalhadores encontra-se nas empresas do escalão de dimensão entre 51 e 200 trabalhadores.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição em 5,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na presente extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e do subsídio de refeição idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território no continente.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2007, são estendidas no território do continente:

- As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade da indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantos

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial da convenção e o subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 58.ª-A produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção até ao limite de três.

Lisboa, 24 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6 e 11, de 15 de Fevereiro e de 22 de Março, ambos de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exerçam as indústrias de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da convenção por si subscrita às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos distritos referidos, se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 948, dos quais 185 (19,5 %) auferem retribuições inferiores às fixadas pelas convenções, sendo que 42 (4,4 %)

auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,4 %. São as empresas de dimensão superior a 51 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionadas.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como a retribuição de turnos, com um acréscimo entre 2,4 % e 2,8 %, e o subsídio de alimentação, com um acréscimo de 2,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6 e 11, de 15 de Fevereiro e de 22 de Março, ambos de 2007, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às indústrias de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações ao CCT entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

As alterações da convenção actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas dos trabalhadores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004, actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2005. Os trabalhadores a tempo completo ao serviço das empresas abrangidas pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 111, dos quais 39,6 % auferem retribuições inferiores às convencionadas. É nas empresas entre 51 e 200 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor da senha de almoço, em 4,3 %, as diuturnidades, em 2,3 %, e o abono para falhas, em 2,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tem-se em consideração que o regulamento de extensão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005, limitou a extensão do CCT celebrado pela AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça às empresas nela filiadas, enquanto nas empresas não filiadas em qualquer das associações de empregadores do sector aplicou o CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outro, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste sector de actividade. O mesmo critério foi adoptado no regulamento de extensão da convenção celebrada pela AIEC em 2006 e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006. Como o apuramento dos quadros de pessoal de 2004 confirma, no essencial, o número de trabalhadores a tempo completo abrangido pelo CCT celebrado pela AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, mantém-se na presente extensão o critério que orientou as extensões anteriores.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas filiadas na associação de empregadores outorgante, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas filiadas na associação de empregadores outorgante.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2007, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante cuja actividade seja a indústria de cortiça e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada pres-

tação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho.

O CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade no sector metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores representadas pela federação de empregadores outorgante, que na área da sua aplicação pertençam ao mesmo sector económico, e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados no sindicato outorgante.

O CCT actualiza as tabelas salariais. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais em virtude de o apuramento dos quadros de pessoal de 2004 respeitar à totalidade dos trabalhadores do sector e a presente convenção só abranger algumas profissões e categorias profissionais.

As retribuições do grau N do anexo I são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o subsídio de refeição, em 8 %, e as ajudas de custo nas deslocações, indexadas às tabelas salariais, em 2,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido a extensão assegura, para as tabelas salariais, retroactividade idêntica à da convenção e, para o subsídio de refeição, uma produção de efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração a existência no sector de actividade da presente convenção de outras convenções colectivas de trabalho outorgadas por diferentes associações de empregadores, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, à semelhança do que sucedeu nas anteriores extensões.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT entre a FENAME Federação Nacional do Metal e o SQTD Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante nem noutras associações de empregadores representativas de outras empresas do sector que prossigam a actividade no sector metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
 - b) As relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;
 - c) O disposto na alínea a) não é aplicável às relações de trabalho em empresas das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante.
- 2 As retribuições previstas no grau N do anexo I inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Abril de 2006, e o subsídio de refeição produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 18 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros.

As alterações ao CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de fabricação e montagem de anúncios luminosos e trabalhadores no seu âmbito, uns e outros, representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 779, dos quais 243 (31,2 %) auferem retribuições inferiores às convencionadas, sendo que 172 (22,1 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,9 %. É nas empresas de dimensão até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição em 6,3 %, as ajudas de custo nas deslocações no continente e fora do continente em 7,8 % e 6,7 %, respectivamente, bem como os respectivos seguros contra riscos de acidentes pessoais em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente em 6,5 %.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensão anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2007, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem à actividade de fabricação e montagem de anúncios luminosos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- a) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

- 2 Os valores da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário, que a convenção determina que produzam efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de 1 de Janeiro de 2007, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada pres-

tação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Os contratos colectivos de trabalho entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores e o ČESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, se dediquem à actividade comercial, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão dos referidos CCT a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço com categorias profissionais neles previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Os CCT actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve em conta as retribuições de base das categorias profissionais mais representativas, constantes dos quadros de pessoal de 2004, dado não ser possível desagregar o número de trabalhadores por dimensão de empresas e por escalões de diferenciação, em virtude de ter havido uma reestruturação dos níveis salariais mais baixos. Assim, após actualização das retribuições médias praticadas com o aumento médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios, verificou-se que no sector abrangido existem cerca de 8202 trabalhadores a tempo completo, com exclusão dos aprendizes dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado), dos quais 1880 (23 %) auferem retribuições inferiores às das convenções em percentagens que variam entre -7% e - 0.8%.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 56,1 %, e as diuturnidades, em 6,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores destas convenções não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das convenções não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2007, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2007, são estendidas, nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à actividade comercial e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário previstos nas convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã se dediquem ao comércio retalhista e grossista e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho na área da sua aplicação.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais dado existirem outras convenções aplicáveis na mesma área e às mesmas actividades com tabelas salariais diferenciadas quer quanto aos valores das retribuições, quer quanto às profissões e categorias profissionais. No entanto, foi possível apurar, a partir dos quadros de pessoal de 2004, que o total dos trabalhadores abrangidos por todas as convenções são cerca de 59 616, com exclusão do residual (que inclui o ignorado), dos quais 48 637 (81,6%) são a tempo completo.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição, em 16,7%, o subsídio mensal para falhas, o suplemento mensal para técnicos de desenho e de computadores e cortadores de tecidos e o subsídio para grandes deslocações em Macau e no estrangeiro com acréscimos de 3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração a aplicação na área e no âmbito da presente convenção de outras convenções colectivas de trabalho celebradas entre a UACS—União de Associações de Comércio e Serviços e diversas associações sindicais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de

empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas decorrentes de deslocações previstas na cláusula 25.ª da convenção não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, são estendidas, nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã:

- a) As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;

- c) A extensão prevista na alínea a) não se aplica às empresas filiadas nas associações de empregadores inscritas na UACS — União de Associações de Comércio e Serviços.
- 2 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto na cláusula 25.ª, «Deslocações para Macau e estrangeiro», produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 24 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito de Leiria se dediquem ao comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio de carnes no distrito de Leiria. No entanto, como o âmbito sectorial da convenção apenas abrange o comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, a extensão é emitida, nos termos da lei, para estas actividades.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 178, dos quais 116 (65,2%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 52 (29,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,2%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 4,5%, e o subsídio de alimentação, em 3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição fixada na tabela salarial para o praticante do 1.º ano é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2007, são estendidas, no distrito de Leiria:
 - As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A retribuição fixada na tabela salarial para o praticante do 1.º ano apenas é objecto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 3 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 18 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do CTT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Portimão se dediquem ao comércio de carnes, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações às empresas e aos trabalhadores não filiados nas associações outorgantes que se dediquem à actividade de comércio de carnes na área e no âmbito da sua aplicação.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 1660, dos quais 1297 (78,1%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 522 (31,5%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 8%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 4,4%, as diuturnidades, em 5,3%, e algumas ajudas de custo, entre 4% e 16,7%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A convenção aplica-se tanto ao comércio grossista como ao comércio retalhista de carnes. No entanto, a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros abrange apenas o comércio retalhista de carnes. Assim, a extensão aplica as alterações da convenção, tanto a esta actividade como ao comércio grossista de carnes, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m².
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabelas salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade, idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas com deslocações, previstas no n.º 6 da cláusula 28.ª, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, são estendidas, nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Portimão:
 - a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante.
- 2 A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m².
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou o grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
 - Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do n.º 6 da cláusula 28.ª, «Direito dos trabalhadores nas deslocações», produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 24 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAME-VIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

O CTT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMA-MEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que prossigam a actividade de agências de viagens, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores que exerçam a actividade na área e no âmbito da convenção.

O CCT actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 5221, dos quais 997 (19,1%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 649 (12,4%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,3%. É nas empresas de dimensão até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono de falhas e o subsídio de almoço em 14,3%, os abonos de refeição entre 13,5% e 15%, os subsídios de deslocação em serviço para o continente e ilhas e para o estrangeiro em 14,1% e 14,5%, respectivamente, e o seguro de viagem e de transporte de valores em 14,3%. Não se dispõe

de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

1.0

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade de agências de viagens e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas:
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 Os valores da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário, que a convenção determina que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e

de 1 de Janeiro de 2007, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SIMA-MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

As alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro, de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade transitória de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão dos CCT referidos aos empregadores não filiados na associação outorgante que na área da sua aplicação se dediquem à mesma actividade e aos trabalhadores ao seu serviço.

As convenções actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas, praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2005 e de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 4681, dos quais 1115 (23,8%) auferem retribuições inferiores às das convenções, sendo que 493 (10,5%) auferem retribuições inferiores às convencionadas em mais de 6,5%. É nas empresas do escalão até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às convencionadas.

As convenções actualizam, ainda, os subsídios de deslocação no continente e ilhas e no estrangeiro em 3,1% e 2,9%, respectivamente, os abonos para refeição por prestação de trabalho suplementar entre 2,8% e 3,3%, as diuturnidades em 2,7%, o subsídio de refeição em 3,5% e os subsídios de isenção de horário de trabalho em 25% e 15%. Não se dispõe de dados estatísticos

que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitórios de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor,

com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, até ao limite de três.

Lisboa, 24 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Os CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 2006, e 45, de 8 de Dezembro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções colectivas aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, com categorias profissionais nelas previstas, não filiados nos sindicatos outorgantes.

Não foi possível avaliar o impacto da extensão das tabelas salariais por ter havido alteração do número de níveis salariais. No entanto, foi possível comparar as retribuições médias praticadas por categoria profissional com as retribuições convencionais, apurando-se que para 1456 trabalhadores a tempo completo, 414 (28,4%) auferem retribuições inferiores às convencionadas em 9,5%, em média.

A retribuição do nível XXI da tabela salarial de ambas as convenções é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As convenções actualizam, ainda, o abono para falhas e as diuturnidades em 4,1%, o subsídio de refeição em 2,4%, as prestações devidas em caso de deslocação em percentagens que variam entre 4,3% e 11,1% e o subsídio de deslocação em percentagens que variam entre 3,6% e 3,8%. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que ambas as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura, para as tabelas salariais e cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocações previstas na cláusula 106 das convenções não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 2006, e 45, de 8 de Dezembro de 2006, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre clubes e sociedades desportivas que prossigam as actividades reguladas pelas convenções não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A retribuição do nível XXI das tabelas salariais das convenções apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as disposições das convenções contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

após a sua publicação no Diário da República.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção dos previstos na cláusula 106.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite seis.

Lisboa, 19 de Julho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química, Têxtil e Ind. Diversas e outro — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, a Anit-Lar — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e o SIN-DEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer actividades representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, Anit-Lar Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDEQ Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e sindicato outorgante.
- 2 O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeiras e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria.
- 3 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente CCT, a aplicação da tabela salarial e subsídio de refeição, com efeitos a partir da entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeiras e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria não filiados nos organismos outorgantes.
- 4 O presente CCT abrange 215 empregadores e 28 832 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — (Mantém-se.)

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição constante nos anexos IV e V deste contrato vigorarão por 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2007 e vigorando até 29 de Fevereiro de 2008, e o restante clausulado vigorará por dois anos contados a partir da data de publicação do contrato inicial, podendo a primeira revisão ter lugar no ano de 2008.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

- 1 Para além de condições particulares estabelecidas por lei são condições gerais de admissão:
 - a) Idade mínima legal;
 - b) Habilitações literárias mínimas.
- 2 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais dos trabalhadores administrativos previstas neste contrato são as seguintes:

Grupo A — trabalhadores administrativos:

 a) A idade de admissão dos trabalhadores é a idade mínima legal;

- b) Podem ser admitidos ao serviço das empresas candidatos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou habilitações equivalentes, ou possuírem curso técnico-profissional, ou de curso obtido no sistema de formação profissional qualificado para a respectiva profissão;
- c) Também podem ser admitidos profissionais que já tenham exercido as respectivas funções e que disso façam prova;

Grupo B — cobradores — idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais;

Grupo C — telefonistas — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

Grupo D — serviços auxiliares de escritório — idade e habilitações mínimas legais.

- 3 Em futuras admissões, os trabalhadores portadores de deficiência terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.
- § único. O disposto no n.º 2 desta cláusula não é aplicável à indústria de lanifícios.

Cláusula 29.ª

Princípios gerais

1 — (Mantém-se.)

- 2 Para efeitos de remuneração do trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos dos anexos III, III-A, III-B e III-C, sendo a remuneração certa mínima mensal para cada categoria a que consta da respectiva tabela dos anexos IV e V.
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição diário cujo valor será fixado nos anexos IV e V por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)

Cláusula 81.ª

Comissão paritária

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e integrar as suas lacunas.

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)

Cláusula 89.ª

Disposição final

- 1 Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006, e que não foram objecto da presente revisão.
- 2 O regime constante do presente CCT entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO I

Categorias profissionais

Têxteis-lar, algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias

Área 1 — Direcção

Chefe de organização ou de produção. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela organização do trabalho na empresa.

Director(a) técnico(a). — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau superior, todos os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 2 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado (a) geral. — É o (a) trabalhador (a) que faz a ligação entre o chefe de secção e o director técnico. Sob sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções.

Encarregado(a) geral de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que, quando classificado(a) como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Encarregado(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado(a) de fogueiro. — É o(a) trabalhador(a) que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.

Chefe de armazém [encarregado(a)]. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de electricistas [encarregado(a)]. É o(a) trabalhador(a) electricista responsável que dirige e coordena a execução dos serviços com pelo menos cinco trabalhadores.

Chefe de controlo de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelo cumprimento dos padrões ou normas de qualidade estabelecidos nas várias fases de fabrico.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela exploração dos meios laboratoriais e pela exactidão dos resultados obtidos.

Chefe de linha ou grupo. — É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção de malhas.

Mestre ou chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, com suficientes conhecimentos teórico-práticos e qualidades de direcção, orienta determinada secção.

Adjunto(a) de chefe de secção ou de mestre. — É o(a) trabalhador(a) que sob as ordens do seu superior hierárquico dirige total ou parcialmente os trabalhadores de uma determinada secção, sendo responsável pela disciplina e boa execução dos serviços a seu cargo.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que chefia a serralharia com, pelo menos, cinco serralheiros.

Chefe de oficina de carpintaria. — É o(a) trabalhador(a) que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Chefe de secção ou controlador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que, com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção, orienta a secção de controlo de tráfego — entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Adjunto(a) de chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores da área dos transportes ou a elas adstritos, vigiando as entradas e saídas de pessoas, bens e serviços.

Área 3 — Produção

3.1 — Têxteis técnicos

Operador(a) de têxteis técnicos. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com equipamentos na produção de têxteis técnicos (tecidos não tecidos), podendo exercer funções nas restantes áreas de produção, sendo-lhe assegurada a formação adequada às novas funções.

3.2 — Fiação

Abridor(a) e batedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Ajuntador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de juntar fios, a dois ou mais cabos.

Assedador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de assedar ou pentear ramas de cânhamo ou linho e, bem assim, que se ocupa das máquinas antecedentes que auxiliam a assedagem dessas ramas.

Bobinador(eira) ou encarretador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de bobinar ou de desmanchar fios.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de encher canelas.

Cardador(a) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Colhedor(a) de balotes ou sarilhos. — É o(a) trabalhador(a) que faz balotes ou sarilhos, pesa, identifica, faz atilhos para afixação de produto e substitui bobinas cheias por vazias.

Contínuo(a) ou fiandeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fiar teias e tramas.

Copsador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de encher cops.

Dobador(a) ou meador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de passar o fio de canelas ou bobinas para meadas.

Esfarrapador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de esfarrapar tecidos ou desperdícios têxteis.

Laminador(a) ou estirador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de laminar.

Limpador(a) de canelas ou bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que limpa as canelas ou bobinas, podendo por vezes transportá-las.

Noveleira ou enoveleira. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fazer novelos.

Operador(a) de «cops». — É o(a) trabalhador(a) que controla e repara os cops metálicos.

Operador(a) de extrusão. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as matérias-primas, conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa e afina os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações, faz a expedição dos produtos obtidos e colhe elementos referentes ao fabrico.

Penteador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de pentear.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passam pelo seu posto de trabalho.

Preparador(a) de carga de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que recebe as bobinas de fio da bobinadora, carrega-as e descarrega-as do porta-material, antes e depois do tingimento.

Preparador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Recuperador(a) de cotão ou desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que faz passar pelo batedor todo o cotão recuperável, colocando-o em paletas.

Reunidor(a) de mechas ou mantas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de reunir mechas ou montes.

Retorcedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta, e faz funcionar máquinas de torcer fio.

Separador(a) de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que separa as bobinas com fio defeituoso, torcedores e contínuos e procede à sua reparação.

Texturizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de texturizar.

Torce. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de preparação de mechas para contínuos.

3.3 — Tecelagem

Atador(a) de teias e filmes. — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, ata a teia, coloca lamelas no quebra-teias, leva o atado até à posição de tecer, remete fios no pente, abastece os teares com bobinas de trama e substitui as lâminas nos teares que trabalham a partir de filmes.

Bobinador(a) ou encarretador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de bobinar ou de desmanchar fios.

Embalador(a) de órgãos. — É o(a) trabalhador(a) que, além de embalar os órgãos saídos da urdideira, faz ainda o respectivo transporte da urdissagem para o armazém, anotando os respectivos pesos.

Encolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à gomagem e enrastilhamento das teias, conduzindo as engomadeiras de teias.

Enfiador(a) de máquinas «Cotton». — É o(a) trabalhador(a) que enfia as malhas nos pentes das máquinas Cotton.

Maquinista de máquinas circulares mecânicas e «jacquard». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «Cotton», «Ketten» e «Raschel». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas ou automáticas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de «tricot» e «filets». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Montador(a) de teias e filmes. — É o(a) trabalhador(a) que prepara e monta os filmes nos teares, acompanhando a passagem do filme até ao pente.

Operador(a) de fabrico de feltro. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fabrico de feltro.

Operador(a) de preparação de feltro. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz este tipo de máquinas.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passam pelo seu posto de trabalho.

Polidor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de gomar e polir fios.

Preparador(a) de gomas. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as gomas para as máquinas de gomar e polir fios

Remalhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de ramalhar.

Remetedor(a) ou repassador(a). — É o(a) trabalhador(a) que monta os liços e pentes e neles remete fios.

Rotulador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coloca etiquetas nos artigos têxteis.

Tecelão ou tecedeira. — É o(a) trabalhador(a) que conduz os teares ou máquinas de tecer.

Tricotador(a) manual. — É o(a) trabalhador(a) que com agulhas lisas ou de *crochet* fabrica manualmente panos destinados à confecção.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de urdir teias, conhecendo e sabendo distribuir ao quadro de fios, segundo indicações que lhe são dadas.

3.4 — Branqueação, tinturaria e acabamentos

Alargador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de alargar tecidos.

Branqueador(a). — É o(a) trabalhador(a) que nas branqueações manuais executa as operações de alvejamento ou branqueio da fibra, fio ou tecido, nas diferentes fases, e nas branqueações mecânicas dirige a condução dos serviços e das máquinas.

Calandrador(a) ou calandreiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz qualquer tipo de calandra.

Cardador(a) de tecido. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Clorador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa funções idênticas às do branqueador, utilizando como substância química o cloro.

Centrifugador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela máquina de hidroextracção de tecidos, fios ou ramas, preparando a carga e pondo-a à disposição da operação seguinte.

Decatiçador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com este tipo de máquina.

Dobrador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, dobra os tecidos.

Encerador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de encerar.

Engomador(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à gomagem, conduzindo as máquinas de gomar, a rámula secadeira com *foulards* de impregnação e as combinações de engomar, alargar e secar. Na. gomagem manual são considerados engomadores os profissionais que manipulam as fibras nas soluções de gomar.

Escovador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de escovar tecidos, antes e depois de tingidos.

Esmerilador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de amaciar os tecidos.

Fixadora de tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que opera com a máquina de fixar tecidos.

Gazeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de gazear fios ou tecidos.

Humidificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que controla a percentagem de humidade e tempo de humidificação da seda.

Medidor(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, procede à medição das peças de tecidos, quer estes trabalhos se façam em conjunto, quer se façam separadamente. Quando a medição é feita por aparelhos integrados nas máquinas de enrolar, os condutores dessas máquinas são considerados medidores.

Mercerizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de mercerizar tecidos ou fios.

Oxidador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem funções idênticas às do tintureiro.

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que pesa corantes e produtos químicos.

Polimerizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com a máquina de polimerizar tecidos.

Preparador(a) de banhos. — É o(a) trabalhador(a) que procede à preparação de banhos de acabamentos de artigos têxteis.

Ramulador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as râmulas

Recuperador(a) de banhos. — É o(a) trabalhador(a) que prepara e recupera os banhos depois de utilizados nos processos de tingimento, mercerização, branqueação e estampagem.

Retocador(a) de tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que toma imperceptíveis defeitos no tecido, usando técnica própria.

San forizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz o san for.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Tesourador(a) ou tosqueador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cortar o pêlo aos tecidos.

Tintureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nas tinturarias manuais procede à tingidura em barca; nas tinturarias mecânicas é o que conduz a marcha da máquina ou grupo de máquinas.

Tufador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de tufar tecidos.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de vaporizar, polimerizar ou fixar.

3.5 — Estamparia

Estampador(a) ao quadro ou ao rolo manual ou pistola. — É o(a) trabalhador(a) que estampa, aplicando carimbos ou pistolas, quer manual quer por máquinas ao quadro ou ainda por quadro ou rotativo.

Lavador(a) de quadros ou de mesas. — É o(a) trabalhador(a) que lava os quadros e as mesas na estamparia, podendo acumular esta função com a de alfinetedeira ou coladeira.

Reforçador(a) de quadros. — É o(a) trabalhador(a) que, nas secções de gravação, reforça, ou retoca os quadros de estamparia.

3.6 — Confecção

Apanhador(a) de rendas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e elimina os defeitos (buracos) que a renda apresenta.

Bordador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, introduz motivos em relevo nos artigos têxteis.

Brunidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, com ferro e brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente com a ajuda de tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico, risca, talha e corta os tecidos em panos destinados à confecção, conduzindo também as máquinas de vincar o relevo nos tecidos.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Empacotador(a). — É o(a) trabalhador(a) que dobra, emparelha ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Estendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, na secção do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a ser cortados.

Marcador(a). — É o trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, procede à marcação dos tecidos com carimbos.

Operador(a) das máquinas de corte. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Prensador(a) ou enformador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Rematador(a). — É o(a) trabalhador(a) que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

Recortador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Selador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de rotular os carrinhos e linhas.

3.7 — Rendas, bordados e passamanarias

Maquinista de máquinas «leavers». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «saurer» e análogas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de bordar cabeças. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e «soutache». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de cobrir borracha. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de franjas ou galões. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de ouro ou prata metálica. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou de aço. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Oficial de mesa. — É o(a) trabalhador(a) que executa os trabalhos indispensáveis à feitura de franjas, cordões e borlas.

Oficial de roda. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de roda.

3.8 — Revista

Cerzidor(eira). — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos dos tecidos, tornando-os imperceptíveis, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais, ou conduzindo as máquinas de cerzir.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

3.9 — Lavandaria

Branqueador(a) de lavandaria. — É o(a) trabalhador(a) que, numa lavandaria, separa os artigos têxteis antes da lavagem; conduz as máquinas de lavar e secar e de calandrar e acondiciona os artigos finais.

3.10 — Comum a todas as secções de produção

Alfinetedor(a) ou colador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que segura ou cola os tecidos nas mesas de estampar.

Alimentador(a) de esquinadeiras. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Apontador(a). — É o(a) trabalhador(a) que anota as entradas, presenças e saídas do pessoal e regista para efeitos de elaboração da folha de férias.

Armador(a) de liços. — É o(a) trabalhador(a) que arma ou monta liços, segundo as exigências dos artigos.

Avivador(a). — É o(a) trabalhador(a) que carrega tabuleiros com gatores de seda e mergulha-os em banho, dentro de tinas, e em seguida retira-os para serem colocados em centrifugadores.

Borrifador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de borrifar tecidos.

Carregador(a) de contínuos e torces. — É o(a) trabalhador(a) que carrega e descarrega as máquinas mencionadas, transportando da operação anterior e pondo à disposição da operação seguinte as bobinas, e prepara o trabalho para os condutores de máquinas.

Colocador(a) de fitas. — É o(a) trabalhador(a) que procede à colocação, conservação e reparação das fitas dos contínuos e torcedores.

Colocador(a) de lamelas. — É o(a) trabalhador(a) que coloca lamelas nos teares.

Correeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à colocação, conservação e reparação de correias.

Desfiador(a) ou separador(a). — É o(a) trabalhador(a) que desfia ou separa os artigos têxteis.

Engomador(a) de fitas. — É o(a) trabalhador(a) que procede a este tipo de operação.

Ensacador(a) de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que faz o enfardamento das bobinas ou canelas, a fim de seguirem para o armazém ou cliente.

Escolhedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que limpa os gatores da seda e faz a respectiva escolha dos mesmos, envolvendo-os em cintas de pano.

Lavador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de lavar, hidroestractores ou *tumblers*.

Limpador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que, não desmontando nem montando máquinas, procede à sua limpeza.

Preparador(a) de costura e soldadura de sacaria ou encerados. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva a costureira nas operações de pré-costura e pós-costura e sacaria e encerados e ou estende e puxa o encerado a ser soldado, ajudando a conduzir a máquina de soldar por alta frequência.

Prensador(a) de meadas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de prensar meadas.

Recuperador(a) de cotão ou desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que faz passar pelo batedor todo o cotão recuperável, colocando-o em paletas.

Repinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, faz a reparação de aduelas ou lançadeiras.

Separador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que no final de cada corte separa, de acordo com os respectivos mapas, os lotes que serão distribuídos na costura.

Separador(a) de trapo. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo ou desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Transportador(a). — É o(a) trabalhador(a) que transporta mercadorias das oficinas segundo orientações que lhe são dadas.

4 — Área de apoio à produção

4.1 — Manutenção

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimento especializado afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação de produtos têxteis, podendo ainda fazer reparações ou substituições de peças.

Afinador(a)-montador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela manutenção periódica das máquinas, desmontando, montando e afinando as mesmas.

Afiador(a) de ferramenta. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a tarefa de afiar as ferramentas.

Aplainador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Caldeireiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que constrói, repara ou monta caldeiras e depósitos; enforma e desenforma balizas, chapas e perfis para a indústria naval.

Fresador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas de metais aquecidos, fabricando ou separando peças ou ferramentas. Pode proceder também à soldadura por caldeamento e tratamento técnico de recozimento, têmpera e revenido.

Funileiro (a)-latoeiro (a). — É o(a) trabalhador (a) que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-

-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas ou industriais.

Gravador(a). — É o(a) trabalhador(a) que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Mandrilador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peça modelo.

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico(a) de aparelhos de precisão. — É o(a) trabalhador(a) que monta ou afina e repara aparelhos de precisão.

Montador(a)-ajustador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à roscagem de peças de forma a conseguir determinado grau de acabamento de superfícies.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da lubrificação das máquinas.

Picador(a) de cartões de «jacquard». — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com os desenhos a obter.

Picador(a) de cartões de debuxo. — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com o debuxo dos tecidos.

Operador(a) de máquinas de fabrico de fechos de correr. — É o(a) trabalhador(a) que procede a uma das operações inerentes à fabricação de fechos de correr.

Operador(a) de máquinas de pantógrafo. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que grava letras e motivos decorativos em metal não precioso a partir de um molde.

Operador(a) de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da vigilância e limpeza da aparelhagem de ar condicionado.

Rectificador(a) de rolos de pressão. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa do revestimento e rectificação de todos os rolos.

Solaneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que repara as solainas.

Soldador por alta frequência. — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Substituidor(a) de viajantes e limpador(a) de anéis. — É o(a) trabalhador(a) que procede à mudança dos viajantes e limpeza dos anéis nos contínuos e torcedores.

Operador(a) não especializado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais de limpeza dos locais de trabalho.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Serralheiro (a) civil. — É o (a) trabalhador (a) que constrói ou monta ou repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, portes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro (a) mecânico. — É o (a) trabalhador (a) que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento dos órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Serralheiro (a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o(a) trabalhador (a) que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, para balancés, dando-lhes a forma desejada.

Soldador(a) por electroarco ou oxi-acetileno. — É o(a) trabalhador(a) que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjunto de peças de natureza metálica.

Soldador(a) por alta frequência. — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Torneiro(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador(a) metalúrgico. — É o(a) trabalhador(a) que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) que verifica se o trabalho utilizado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificação técnica. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidão de execução ou acabamento.

Maçariqueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Metalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à pistola ou por banho, pulveriza e projecta metal fundido para

cobrir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

Rectificador(a) mecânico(a). — É o(a) trabalhador(a) que, operando numa máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Rectificador(a) de «flatts». — É o(a) trabalhador(a) que, operando em máquinas de rectificar apropriadas, rectifica os apoios de réguas, levanta, coloca e recrava sob pressão os flatts nas réguas, procedendo seguidamente à sua rectificação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Carpinteiro(a) de limpos. — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Assentador(a) de isolamentos térmicos ou acústicos. — É o(a) trabalhador(a) que executa a montagem, em edifícios e outras instalações, de material isolante, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Riscador(a) de madeiras ou planteador. — É o(a) trabalhador(a) que desenha em escala natural e marca sobre o material os pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Calceteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.

Canteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Carpinteiro(a) de tosco ou cofragem. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Cimenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Estucador(a). — É o(a) trabalhador(a) que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Espalhador(a) de betuminosos. — É o(a) trabalhador(a) que desenha em escala e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia

aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Ladrilhador(a) ou azulejador. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Mineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Marmoritador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos em marmorite.

Mecânico(a) de carpintaria. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha madeira com corta-fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Maquinista de estacaria. — É o(a) trabalhador(a) que está habilitado a manobrar máquinas de grande porte para execução de fundações ou estacas de betão moldado ou pré-fabricadas ou a conduzir ou manobrar tractor de tipo não agrícola.

Marceneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Caixoteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica os diversos tipos de embalagens de madeira, segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes, emprega na confecção de embalagens materiais derivados de madeira ou cartão.

Facejador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com a garlopa, desengrossadeira e com engenho de furar broca e corrente.

Perfilador(a). — É o(a) profissional que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Serrador(a) de serra circular. — É o(a) trabalhador(a) que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador(a) de serra de fita. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Armador(a) de ferro. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado, a partir da leitura do respectivo desenho, em estruturas de pequena dimensão.

Apontador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa folhas de ponto e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e bem assim o registo de qualquer outra operação efectuada nos estaleiros das obras ou em qualquer outro estaleiro da empresa.

Condutor(a)-manobrador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, nos estaleiros e nas obras ou pedreiras, equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para produção de electricidade.

4.2 — Caldeiras

Fogueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

4.3 — Tratamento de águas

Controlador(a) de águas. — É o(a) trabalhador(a) que em empresas com instalação de tratamento químico de águas superintende em toda a rede de distribuição e abastecimento.

Vigilante de águas. — É o(a) trabalhador(a) que vigia as águas dos tanques, as quais seguem depois para as secções.

4.4 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista de pesados. — É o(a) trabalhador(a) que, habilitado com a carta de pesados, tem a seu cargo a condução de veículos pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga, e obrigatoriamente assistido pelo ajudante de motorista.

Motorista de ligeiros. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela sua boa conservação.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Condutor(a) de empilhadeira e ou tractor. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de rebocar atrelados e empilhar matérias-primas e ou produtos acabados, deslocando-se entre os locais de produção e ou de armazenagem.

4.5 — Concepção e desenvolvimento

Criador(a) de moda («designer»). — É o(a) trabalhador(a) que, com base na sua experiência e conhecimentos específicos, estuda, cria, esboça ou desenha

modelos nos seus aspectos artísticos e decorativos, fazendo conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidade estética, considerando factores como a beleza e a funcionalidade; elabora e executa os planos, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e os produtos a utilizar.

Debuxador(a). — É o(a) trabalhador(a) especializado em desenho de debuxo.

Técnico(a) de bordados. — É o(a) trabalhador(a) que cria, desenha, projecta e debuxa os bordados. É responsável pelos mostruários e pela parte técnica e organizativa da fabricação de bordados.

Modelista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela criação de novos modelos, podendo executar, a partir destes, os moldes que irão ser executados na secção de corte.

Colorista. — É o(a) trabalhador(a) especializado que executa por si mesmo as fórmulas recebidas, conseguindo os matizes de cor doseados, conjugando as cores empregadas.

Técnico(a) de têxteis técnicos. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelo desenvolvimento de novos produtos e processos. Auxilia na pesquisa de matérias-primas, produtos intermédios ou produto acabado a ser utilizado em combinação com outros. Procura novos desenvolvimentos na fabricação e realiza estudos de viabilidade para a fabricação de produtos, indagando, desenvolvendo e testando processos e produtos. Colabora em estudos de viabilidade técnica e económica para a produção. Pesquisa e analisa requisitos de clientes, propostas, especificações e outros dados para avaliar a exequibilidade, custo e requisitos para o desenvolvimento de projectos.

Desenhador(a) principal têxtil. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela sala de desenho. Coordena os trabalhos que chegam à empresa, determinando-lhes a forma final, fazendo, para isso, conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidades estéticas. Distribui o trabalho de acordo com a capacidade técnica e profissional de cada desenhador, segue atentamente cada trabalho e está apto a dar qualquer informação sobre os mesmos. Esboça, planifica e exemplifica qualquer trabalho.

Desenhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa todo o género de desenho têxtil para estamparia. Pode criar, esboçar, fazer misonetes ou modelos reduzidos e pôr em técnica têxtil os elementos que lhe sejam fornecidos. Colabora com o desenhador principal no estudo de diversos trabalhos; a partir de elementos fornecidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes; segundo indicações do desenhador especializado, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, material gráfico ou publicitário.

Desenhador(a) projectista. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Maquetista. — É o(a) trabalhador(a) que, além de possuir conhecimento de desenho e construção de maqueta, pode executar, por si só, algumas peças simples, como escalas, telhados, chaminés, muros, etc.; esboça ou maquetiza material gráfico ou publicitário.

Maquetista especializado(a). — É o(a) trabalhador(a) que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, conforme as especificidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador(a) especializado ou arte-finalista. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Retocador(a) especializado(a). — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de uma maqueta ou dispositivo, interpreta tecnicamente e executa sobre película fotográfica todo o género de trabalho gráfico ou publicitário. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Técnico(a) de engenharia. — É o(a) trabalhador(a) que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia superiormente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente), se ocupa da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um técnico de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;

Classe 5:

- a) A assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio de engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

4.6 — Gabinete técnico e de planeamento

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Custo de mão-de-obra de produtos acabados; Organização de produção;

Melhoria de métodos e organização de postos de trabalho;

Diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção;

Preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de dois anos de planificador(a) que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Estuda e concebe esquemas de planeamento;

Prepara planos ou programas de acção;

Orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento;

Analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisições;

Prepara o lançamento das matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento;

Cálculo de matérias-primas a encomendar.

Adjunto(a) de fabricação ou controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas e fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Analista de laboratório e ensaios físicos e ou químicos. — É o(a) trabalhador(a) que procede à análise e ensaios físicos e ou químicos de todas as matérias-primas e produtos acabados em laboratórios dotados da necessária aparelhagem.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempo e métodos, efectua estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho e faz cálculos e diagramas de produção.

Planificador(a) ou planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que programa o fabrico e verifica o seu cumprimento segundo as orientações do agente de planeamento.

Técnico(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que executa os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial, interpretando e aplicando correcções de acordo com os resultados obtidos.

Chefe de secção de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que planifica a utilização das matérias-primas; dá referência e números de cor às mesmas, superintendendo na confecção de cartazes ou mostruários, referenciando-os e marcando os modelos fabricados.

Adjunto(a) de chefe de secção de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o chefe de secção nas empresas que, pela sua dimensão, tenham um departamento de amostras dos vários sectores por força da especificidade e variedade dos artigos aí produzidos.

Confeccionador(a) de moldes. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir dos elementos fornecidos pela modelista, executa os respectivos moldes para a secção de corte.

Controlador(a) de produção. — É o(a) trabalhador(a) que regista os valores da produção que se destinam a analisar os cumprimentos dos programas.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Planificador(a) de corte. — É o(a) trabalhador(a) que estuda e planifica o traçado do corte, distribuindo os moldes pela mesma superfície, tendo em conta o melhor aproveitamento possível.

Preparador(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios e outros serviços laboratoriais.

Preparador(a) de tintas. — É o(a) trabalhador(a) que nas estamparias procede à preparação das tintas.

Fotogravador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com as câmaras escuras e abre as chapas que se destinam aos pantógrafos (estamparia rotativa) e o que trabalha com as instalações de fotogravura, desde a sensibilização dos quadros até à sua ultimação (estamparia de quadro).

5 — Área comercial

5.1 — Lojas

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que dirige o serviço e o pessoal num estabelecimento comercial e atende o público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende mercadorias ao público, recebe encomendas, transmite-as para execução e, por vezes, é encarregado de fazer inventário periódico das existências.

Vitrinista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

5.2 — Armazém

Fiel de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrega e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

Conferente. — É o(a) trabalhador(a) que segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Distribuidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento e podendo auxiliar nos serviços de embalagem e outros serviços indiferenciados.

Auxiliar de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e outras tarefas indiferenciadas.

Rotulador(a)-etiquetador(a)-embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz ou aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos, e embala e ou desembala mercadorias com vista à sua expedição ou armazenamento.

Auxiliar de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e outras tarefas indiferenciadas.

Operador(a) de pontes rolantes. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as pontes rolantes.

Enfardador(a) mecânico ou manual. — É o(a) trabalhador(a) que, mecânica ou manualmente enfarda os artigos têxteis.

5.3 — Compras, vendas e marketing

Chefe de compras e ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Inspector(a) de vendas. — É o(a) trabalhador(a) que inspecciona os serviços de vendas e demonstradores, visita os clientes informando-os das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor de zona.

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Chefe de produto. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Confeccionador(a) de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Recolhedor(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que nas linhas de fabrico recolhe produtos que serão analisados no laboratório.

6 — Áreas complementares

6.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;

- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro (a)-coordenador (a). — É o(a) trabalhador (a) que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções inerentes à sua profissão.

Enfermeiro(a). — È o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento, responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve, coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

6.2 — Portaria

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes a quem se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) que vela pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

6.3 — Refeitórios/cantinas

 $Ec\'{o}nomo(a)$. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, arma-

zenamento, conservação e fornecimento das mercadorias, destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório ou cantina. — É o(a) trabalhador(a) que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de loiças, vidros, talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que não exercendo predominantemente outras funções emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento, ou recebimento, de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Sempre que haja um chefe de cozinha este ganha mais € 2,5.

Despenseiro (a). — É o (a) trabalhador (a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado(a) de refeitório ou cantina. — É o(a) trabalhador(a) que executa nos vários sectores do refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar loiça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de loiça a lavar, lava na banca da loiça os utensílios que não podem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.

6.4 — Jardins e limpeza

Jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta, pomar ou mata, quando anexos às instalações da empresa.

Ajudante de jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o jardineiro nas suas tarefas.

Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim. — É o(a) trabalhador(a) que desempenha

o serviço de limpeza das instalações, recolhendo os resíduos e separando-o de acordo com as instruções recebidas.

6.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso específico, dirige e orienta a creche ou jardim-de-infância.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso específico, auxilia o(a) educador(a) de infância no exercício das suas funções.

Vigilante. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) ou auxiliar de educador(a) de infância.

6.6 — Gráficos e cartonagem

Impressor(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou tecidos, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel ou tecido; regula a distribuição de tinta; examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginalização; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Impressor(a) de rotogravura. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em côncavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

Transportador(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as chapas ou pedras litográficas com soluções químicas para revelar e ou fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos ou sobre as pedras litográficas decalques em papel pigmento sensibilizado, destinados à impressão por meios mecânicos automáticos, semiautomáticos ou manuais. Imprime ainda, por processos fotográficos, positivos transparentes e textos em película, sobre papel pigmento sensibilizado, e efectua o transporte para chapas, cilindros ou pedras litográficas. Executa também o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para chapas ou pedras de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça e desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas ou pedras litográficas para eliminar as deficiências. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos ou manuais.

Compositor(a) de tipografia. — É o(a) trabalhador(a) que combina tipos e filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias

e gravuras; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão.

Impressor(a) de tipografia. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica. Prepara as tintas que utiliza. Pode ser especializado num particular tipo de máquina.

Impressora sobre papel e têxteis. — É o(a) trabalhador(a) que executa as funções básicas dos impressos dos outros sectores. Regula as máquinas e acerta as cores e os corantes; regula a distribuição das tintas.

Impressor(a) de serigrafia. — É o(a) trabalhador(a) que monta os quadros da máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime sobre papel acetato e têxteis apropriados para o efeito; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afora as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Cortador(a) de papel e tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina de comando semiautomática para cortar papéis ou tecidos, a quente ou a frio. Monta a peça de papel ou tecido na máquina e ajusta as lâminas de corte. Assegura o bobinamento das fitas cortadas. Pode, ainda, cortar outros suportes desde que a máquina o permita.

Cortador(a) de guilhotina. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papel. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens; pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

Polidor(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que prepara manualmente as pedras litográficas para serem desenhadas ou receberem as estampas a imprimir, polindo-as ou dando-lhes o grão adequado.

Operador(a) manual. — É o(a) trabalhador(a) que procede a operações manuais sobre bancadas de trabalhos impressos. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas.

Maquinista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz qualquer das máquinas de corte e vinco circular, de platina ou rotativa, universal, cisalha, balancé de cunhos, máquinas de chanfrar, de cortar tubos cilíndricos e cones, de emulsionar papel e flexográficas, ou quaisquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela produção e afinação da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

Cartonageiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que confecciona manualmente ou mecanicamente caixas, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.

Operador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas automáticas de fabricar cones, tubos, máquinas de acabamento de cubos e cones, balancés de cravar anilhas, olhais e ilhós, máquinas de gomar, de fechar embalagens, de lastificar e agrafar e de coser sacos.

Saqueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à manipulação de sacos de embalagem.

Nota final. — São eliminadas as categorias profissionais de encapadora/forradora, monitor(a), pantografista, servente, arquivador-heliográfico, revestidor de mangueiras, ajudante de revestidor de mangueiras e chefe de secção de gráficos e cartonagem. Os trabalhadores anteriormente classificados nas referidas categorias profissionais mantêm a respectiva categoria profissional e a remuneração correspondente aos seguintes grupos:

Encapadora/forradora — grupo H; Monitor(a) — grupo F; Pantografista — grupo F; Servente — grupo I; Arquivador-heliográfico — grupo H; Revestidor de mangueiras — grupo H; Ajudante de revestidor de mangueiras — grupo I; Chefe da secção de gráficos — grupo D; Chefe da secção de cartonagem — grupo E.

ANEXO I-A

Categorias profissionais

Tapeçaria

Área 1 — Direcção

Directoria-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 2 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado(a) geral. — É o(a) trabalhador(a) que faz de ligação entre o chefe de secção e o director-geral. Sob a sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.

Encarregado(a) de fogueiro. — É o(a) profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fagueiros e ajudantes.

Chefe de compras ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Técnico(a) de tinturaria. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.

Técnico(a) de ultimação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela ultimação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) industrial. — É o(a) trabalhador(a) proveniente do grau máximo da sua especialização que, pos-

suindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional, de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

Encarregado(a) geral de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

Chefe de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que afina e regula as máquinas da secção, dirigindo tanto a parte técnica como a prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo o todo o serviço.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.

Chefe de lubrificação. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.

Chefe de motorista ou coordenador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de controlo de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiro(a) ou pintores(as). — É o(a) trabalhador(a) que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.

Chefe de electricistas ou técnico(a) electricista. — É o(a) trabalhador(a) que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.

Adjunto(a) do chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

Chefe de secção de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.

Área 3 — Produção

3.1 — Fiação

Extrusor(a). — É o(a) trabalhador(a) que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as

regulações necessárias; limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.

Tintureiro(a) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que nas tinturarias procede à tingidura da rama.

Preparador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Cardador(eira) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Abridor(a)-batedor(eira). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Bobinador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Fiandeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

3.2 — Tecelagem

Distribuidor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corta os fios e os distribui pelos locais indicados.

Tapeteira manual [acabador(a)]. — É o(a) trabalhador(a) que tece manualmente, segundo as instruções recebidas, assumindo a responsabilidade pelo trabalho executado no tear, executando todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Tapeteiro(a) manual de capachos. — É o(a) trabalhador(a) que executa tapetes ou capachos ou passadeiras de fibras de animais, vegetais ou sintéticas em teares manuais.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.

Montador(a) e preparador(a) de teias. — É o(a) trabalhador(a) que empeira e ata as teias, pica os pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e ou coloca varilhas e procede à limpeza das máquinas.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Alimentador(a) de esquinadeiras. — É o(a) trabalhador(a) que procede à alimentação de fios nas esquinadeiras para os teares mecânicos e máquinas *Tufting*, podendo chegar e enfiar os respectivos fios.

Operador(a) de teares «spool» automático. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento deste tipo de máquinas até à largura de 1 mm, inclusive.

Operador(a) de «tufting» manual. — É o(a) trabalhador(a) que insere, nomeadamente, por meio de uma pistola eléctrica denominada *Tufting Machine*, os fios num tapete previamente moldado, desenhado ou projectado.

Operador(a) de máquinas «Tufting». — É o(a) trabalhador(a) que assegura, vigia, conduz e faz funcionar as máquinas de produzir alcatifas.

Operador(a) de máquinas «Vernier». — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia, e faz funcionar as máquinas Vernier.

Operador de teares «Axminter». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo e teares.

Tecelão/tecedeira de capachos. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento da máquina de tecer capachos.

Tecelão/tecedeira de alcatifas e ou carpetes e ou tapetes. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de máquinas de tecer alcatifas ou carpetes.

3.3 — Tinturaria e acabamentos

Operador(a) de máquinas de agulhar. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.

Operador(a) de cardas ou «garnett». — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar as cardas ou garnett.

Operador(a) de mistura. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.

Operador(a) de máquinas de impregnação. — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.

Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento. — É o(a) trabalhador(a) que combina todos os ingredientes necessários à preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.

Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

Cardador(a) de carpetes e alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cardar alcatifas ou carpetes.

Tonsador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cortar pêlo.

Adjunto(a) de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

Operador(a) de máquinas de colar capachos. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e regula a máquina de colar capachos.

Cortador(a) de capachos. — É o trabalhador que corta capachos nas medidas e formatos exigidos.

Acabador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Cortador(a) de carpetes e ou tapetes e ou alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que corte carpetes ou tapetes ou alcatifas nas medidas e formatos exigidos.

Estampador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa serviços de estampagem.

Pesador(a) ou preparador(a) de pastas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas apresentadas pelo chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.

Moldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que molda o tapete na forma exigida.

Debruador(a) e ou franjeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que debrua, põe franjas e executa outros serviços de costura nas carpetes ou tapetes.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina tapetes, carpetes e alcatifas a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos na tecelagem ou outros, tendo em vista à sua recuperação.

Operador(a) [tintureiro(a)] de máquinas e aparelhos de tingir. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias, e toma conta do armazém de drogas.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar estufas e autoclaves.

Apartador(a) de trapo e desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem. — É o(a) trabalhador(a) que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

3.5 — Confecção

Apanhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que repara e elimina os defeitos (buracos) que o artigo apresenta.

Brunidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, com ferro de brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente com a ajuda de tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico risca, talha e corta os tecidos em panos destinados à confecção.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Empacotador(a). — É o(a) trabalhador(a) que dobra, emparelha ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Estendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, na secção do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a ser cortados.

Operador(a) das máquinas de corte. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Prensador(a) ou enformador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Rematador(a). — É o(a) trabalhador(a) que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

Recortador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Área 4 — Apoio à produção

4.1 — Manutenção

Serralheiro (a)-afinador (a). — É o(a) trabalhador (a) que executa peças, monta, repara, afora ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

Frejador(a). — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro(a)-latoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais.

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro (a) mecânico. — É o (a) trabalhador (a) que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que utiliza instrumentos apropriados à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

Torneiro(a). — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo: prepara se necessário as ferramentas que utiliza.

Operador(a) não especializado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, têmpera e revenido.

Apontador(a) metalúrgico(a). — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que por imersão, a pincel ou à pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Carpinteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.

Reparador(a)/preparador(a) de pentes. — É o(a) trabalhador(a) que repara, substitui e limpa as agulhas nas barretes.

Reparador(a)/preparador(a) de escovas e ou caletas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço, limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.

Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.

Afinador(a)/armador(a) de teares semiautomáticos. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a afinação e conservação do maquinismo de teares utilizados na fabricação de artigos manuais.

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a conservação do maquinismo em boas condições de produtividade sob o ponto de vista mecânico.

Adjunto(a) de armador de teares. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o afinador nas suas funções.

4.2 — Caldeiras

Fogueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

4.3 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

Transportador(a). — É o(a) trabalhador(a) que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.

Empilhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a empilhadeira, transportando mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.

4.4 — Concepção e desenvolvimento

Desenhador(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.

Desenhador(a) de desenho de carpetes e tapetes. — É o(a) trabalhador(a) que executa desenhos segundo as instruções delineadas.

Desenhador(a) de desenho e gravura ou fotogravura. — É o(a) trabalhador(a) que cria ou reproduz desenhos para estamparia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.

Técnico(a) de engenharia. — É o(a) trabalhador(a) que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia superiormente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente) se ocupa da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um técnico de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;

Classe 5:

- a) A assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio de engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-

- -executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

4.5 — Gabinete técnico e de planeamento

Copista. — É o(a) trabalhador(a) que copia desenhos segundo as instruções recebidas.

Picador(a) de cartões. — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com o debuxo.

Controlador(a) de produção. — É o(a) trabalhador(a) que regista os valores da produção que se destinam a analisar os cumprimentos dos programas.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade layout; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempos e métodos, que executa estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.

Planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de planeamento.

Analista. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.

Condicionador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.

Preparador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Adjunto(a) de fabricação e ou controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo posto de trabalho.

Seleccionador(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostruários.

Confeccionador(a) de cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Empregado(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços na secção de amostras.

Área 5 — Comercial

5.1 — Lojas e serviços externos

Vitrinista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

Distribuidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias pelos clientes.

Arrumador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas não especificados, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

Assentador(a) de alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que procede ao assentamento e colocação em casa do cliente dos artigos fabricados na indústria.

Adjunto(a) de assentador(a) de alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia na colocação das alcatifas. É promovido obrigatoriamente no final de um ano.

5.2 — Armazém

Empregado(a) de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria exis-

tente no armazém controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição, orienta e ajuda a movimentação de produtos entrados e saídos.

Embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede ao enfardamento mecânico ou manual dos produtos manufacturados, arrumando e distribuindo os produtos acabados.

Operador(a) de máquinas de enfardar. — É o(a) trabalhador(a) que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

Apartador(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que separa e escolhe os fios.

Arrumador(a)-embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade no armazém, nomeadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

5.3 — Compras, vendas e marketing

Inspector(a) de vendas. — É o(a) trabalhador(a) que inspecciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor da zona.

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Área 6 — Complementares

6.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;

- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- *j*) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar pre-cocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do servico médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional, um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve, coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Auxiliar de enfermagem. — É o(a) trabalhador(a) coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

6.2 — Portaria

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

6.3 — Refeitórios/cantina

Ecónomo(a). — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório. — É o(a) trabalhador(a) que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiro apropriado ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar e em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2,50.

Despenseiro (a). — É o (a) trabalhador (a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado (a) de refeitório/cantina. — É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

6.4 — Jardins e limpeza

Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim. — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica bem como jardins e acessos interiores, recolhendo os resíduos e separando-os de acordo com as instruções recebidas.

Jardineiro (a). — É o (a) trabalhador (a) que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo às instalações da empresa.

6.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia nas suas funções o(a) educador(a) infantil.

Vigilantes. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) de infância ou da auxiliar de educador(a) infantil.

ANEXO I-B

Categorias profissionais

Lanifícios

Área 1 — Escritórios (em vigor até 29 de Fevereiro de 2008)

Director-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de serviços ou de escritório. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.

Chefe de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante à planificação, orientação, controlo e execução.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

Contabilista e ou técnico(a) de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos círculos contabilísticos analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha

de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos administrativos, as várias funções que lhe são próprias.

Guarda-livros. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramentos de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintendente nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador(a). — É o(a) trabalhador(a) que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações ou informações preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à modificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Caixa. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo as operações de caixa e do registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário (a). — É o(a) trabalhador (a) que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, notas informativas, cartas e outros documentos, manual-

mente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o(a) trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento; lê e traduz, se necessário o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos; informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Ajudante de guarda-livros. — É o(a) trabalhador(a) cuja missão se destina fundamentalmente a auxiliar e colaborar na execução da escrituração comercial e industrial sob a superior orientação do guarda-livros ou chefe de contabilidade.

Operador(a) mecanográfico(a). — É o(a) trabalhador(a) que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificados na sua execução.

Operador(a) de máquinas de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Esteno-dactilógrafo(a). — É o(a) trabalhador(a) que nota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados; estenografa relatórios, cartas ou outros textos; transcreve em dactilografa notas estenográficas, relatórios, minutas manuscritas e registos de máquinas de ditar.

Perfurador(a)-verificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas que registam dados sobre a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Cobrador(a) ou empregado(a) de serviços externos. — É o(a) trabalhador(a) que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo, quando disponível, efectuar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização. No caso de o trabalhador desempenhar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização, sem efectuar

pagamentos, recebimentos e depósitos, em numerário, tomará a designação de empregado de serviços externos. Os trabalhadores com responsabilidade de cobrança, ou quem eventualmente os substitua, têm direito a um abono para falhas de valor igual $a \in 5$ mensais, quando em efectividade de serviços e sem carácter de retribuição.

Apontador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem por missão controlar as entradas e saídas de todo o pessoal, conferência dos cartões de ponto geral ou por especialidade, recolha fidedigna de todos os elementos para a elaboração de estatísticas de pessoal a elaborar por serviços próprios.

Telefonista. — É o(a) trabalhador(a) que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando menor de 18 anos.

Estagiário(a). — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de dois anos para a categoria de escriturário.

Área 1 — Escritórios (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de escritório. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.

Chefe de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante à planificação, orientação, controlo e execução.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias.

Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

 $T\acute{e}cnico(a)$ oficial de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos círculos contabilísticos analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo, os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Técnico(a) de informática. — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, recepciona os elementos necessários à execução de trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos. Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Técnico(a) de secretariado. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são, entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e dossiers, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Pode efectuar serviços de tradução e retroversão linguística.

Técnico(a) administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que a partir de objectivos definidos superiormente, orga-

niza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*.

Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo, nomeadamente caixa. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que, sob orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas administrativas, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha. Prepara, junta e ordena elementos, de natureza administrativa, para consulta e para elaboração de respostas. Pode ter conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e marketing comerciais. Atende e esclarece o público, interno ou externo à empresa, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos da empresa. Faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Auxiliar administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de marketing. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Telefonista. — É o(a) trabalhador(a) que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando menor de 18 anos.

Nota final. — São eliminadas em 29 de Fevereiro de 2008 as categorias profissionais de director(a)-geral, chefe de escritório, chefe de contabilidade, analista de sistemas, técnico(a) oficial de contas, programador(a), guarda-livros, chefe de secção, correspondente em línguas estrangeiras, caixa, escriturário(a) de 1.ª, ajudante de guarda-livros, escriturário(a) de 2.ª, operador(a) mecanográfico(a), operador(a) de máquinas de contabilidade, esteno-dactilógrafo(a), escriturário(a) de 3.ª, perfurador(a)-verificador(a), cobrador(a) e ou empre-

gado(a) de serviços externos, telefonista, apontador(a), contínuo(a). Os(as) trabalhadores(as) assim designados(as) são reclassificados(as) conforme o quadro seguinte:

Nova categoria	Categorias anteriores
Director(a)-geral	Director(a)-geral.
Chefe de escritório	Chefe de escritório.
Chefe de contabilidade	Chefe de contabilidade.
Analista de sistemas	Analista de sistemas.
Técnico(a) oficial de contas	Técnico(a) oficial de contas.
Técnico(a) de informática	Programador(a).
Técnico(a) de secretariado	Guarda-livros; chefe de secção; corres-
Técnico(a) administrativo	pondente em línguas estrangeiras. Caixa; escriturário(a) de 1.ª; ajudante de guarda-livros.
Assistente administrativo	Escriturário(a) de 2.ª; operador(a) mecanográfico; operador(a) de máquinas de contabilidade; estenodactilógrafo(a).
Auxiliar administrativo	Escriturário (a) de 3.ª; perfurador (a)-verificador (a); cobrador (a) e ou empregado (a) de serviços externos.
Telefonista	Telefonista; apontador(a). Contínuo(a).

Área 2 — Direcção

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 3 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que faz de ligação entre o chefe de secção e o director-geral. Sob a sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.

Chefe de compras ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de motoristas ou coordenador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de controlo de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.

Adjunto(a) do chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

Adjunto(a) de fabricação/controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.

Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiro(a) ou pintores(as). — É o(a) trabalhador(a) que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.

Chefe e electricistas ou técnico(a) electricista. — É o(a) trabalhador(a) que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial será denominado técnico electricista.

Chefe de lubrificação. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.

Técnico(a) de cardação ou fiação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela cardação ou fiação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) de penteação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela penteação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) de tinturaria. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.

Técnico(a) de ultimação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela ultimação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) industrial. — É o(a) trabalhador(a) proveniente do grau máximo da sua especialização que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional, de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

Área 4 — Produção

4.1 — Matérias-primas, lavagem, escolha de lã

Operador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta, regula, lubrifica e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas nas diversas operações de recuperação de matérias-primas, fibras, trapos, mungos e desperdícios.

Apartador(a) de trapo e desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Lavador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz e vigia o funcionamento de um lavadouro.

Alimentador(a) e descarregador(a) de máquinas de lavagem. — É o(a) trabalhador(a) que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Repassador(a) de lãs. — É o(a) trabalhador(a) que corrige a selecção feita pelo apartador(a) de lãs, verificando se a lã apartada possui as características exigidas.

Apartador(a) de lãs. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de lã, de acordo com a tipificação indicada.

Alimentador(a) de escolha. — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade nos serviços de apartação e escolha de lãs, executando trabalhos não especializados.

4.2 — Cardação e fiação

Aparateiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento do aparato.

Preparador de lotes de cardação. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Fiandeiro. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

Mesclador(a). — É o(a) trabalhador(a) que mescla os fios, mistura as cores, faz o ensaio das matérias-primas e faz os lotes com os respectivos cálculos.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.

Cardador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das cardas.

Operador(a) de máquinas convertedoras de fibras. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas no corte e rebentamento de fibras.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas ou dos autoclaves.

Operador(a) de máquinas de preparação à penteação e à fiação. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de preparação à penteação e à fiação.

Operador(a) de máquinas de fiação e ou preparação de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

Operador(a) de máquinas de penteação e fiação. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de penteação e penteadeiras.

Cintador(a). — É o(a) trabalhador(a) que aplica cintas em novelos de fio para tricot.

Operador(a) de máquinas de preparação de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e regula e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas na preparação de fios.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

4.3 — Tecelagem

Debuxador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável por toda a parte técnica de tecelagem que organiza os lotes para fabricação dos tecidos, elabora mostruário e faz os cálculos respectivos.

Tecelão/tecedeira. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um ou mais teares ou máquinas de tecer utilizadas na fabricação de tecidos.

Tecelão/tecedeira-maquinista de feltros e ou telas. — É o(a) trabalhador(a) que assegura, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de tecer teias ou feltros.

Maquinista (teares circulares). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um ou vários teares circulares utilizados na fabricação de tecidos.

Colador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um conjunto mecânico utilizado na gomagem dos fios das teias, a fim de lhes dar maior resistência, e enrola as teias nos órgãos dos teares.

Passador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina as peças do tecido, a fim de detectar e assinalar possíveis deficiências; verifica a qualidade de trabalho das metedeiras de fios e também as colas dos tecidos antes de o tear entrar em execução.

Montador(a) e preparador(a) de teias. — É o(a) trabalhador(a) que empeira e ata as teias, pica pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e procede à limpeza da máquina.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.

Metedor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como canastras, trilhados, cortadelas, faltas de fios, trocados, etc.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que elas passem na fabricação e encarrega-se também da marcação dos mesmos.

4.4 — Tinturaria, ultimação, estamparia, acabamentos e revista

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias e toma conta do armazém de drogas.

Operador(a) de máquinas e aparelhos de tingir. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.

Transportador(a). — É o(a) trabalhador(a) que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.

Revisor(a) de tecidos acabados. — É o(a) trabalhador(a) que, examina, detecta e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

Operador(a) de máquinas de ultimação do sector molhado. — É o(a) trabalhador(a) que vigia e alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75 % do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas: bataneiro(a), percheiro(a), carbonizador(a), ramoleiro(a), gaziador(a) e calandrador(a).

Operador(a) de máquinas de ultimação do sector seco. — É o(a) trabalhador(a) que vigia, alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75 % do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas, que a seguir se indicam: tosador(a), percheiro(a), decatidor(a), prenseiro(a) e pregador(a).

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina peças de tecido a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos de tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.

Desbarrado(a). — É o(a) trabalhador(a) cuja função principal é disfarçar as barras, utilizando lápis ou tintas apropriadas.

Cerzidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que torna imperceptíveis determinados defeitos do tecido, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.

Debruador(a) e ou franjeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que debrua mantas e cobertores e tecidos de qualquer tipo.

Esbicador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta os nós e retira os borbotos e impurezas, servindo-se de uma pinça ou esbica apropriada, repuxa os nós e corta-os com uma tesoura.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que eles passam na fabricação e se encarregam também da marcação dos mesmos.

Metedor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como cortadelas, falta de fios, trocados, etc.

Pesador(a) ou preparador(a) de pastas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas apresentadas pelo chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.

Estampador(a). — É o(a) trabalhador(a) que trata através de estampagem os artigos a fim de lhes imprimir a coloração desejada e os retoca, encola o artigo para a estampagem e levanta-o depois de estampado, lavado ou fixado e lava as mesas ou as máquinas.

Lavador(a) ou fixador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela lavagem ou fixação das cores dos artigos estampados.

Lavador(a) de penteado. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento da máquina utilizada para lavar penteados, antes ou depois de tintos.

Estampador(a) de penteado. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de uma máquina utilizada para estampar penteado.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas ou dos autoclaves.

Operador(a) de máquinas de agulhar. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.

Operador(a) de mistura. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.

Operador(a) de máquinas de impregnação. — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.

Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento. — É o(a) trabalhador(a) que combina todos os ingredientes necessários à preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.

Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

Adjunto(a) de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

4.5 — Bordados

Bordador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia as máquinas utilizadas para bordar, de acordo com as instruções recebidas.

Acabador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos do trabalho executado pelo bordador.

Enfiador(a). — É o(a) trabalhador(a) que enfia as agulhas das máquinas de bordados.

Área 5 — Apoio à produção

5.1 — Manutenção

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a conservação dos mecanismos em boas condições de produtividade, sob o ponto de vista mecânico, com o fim de obter deles o melhor rendimento e perfeição na fabricação dos produtos. Zela pela execução dos regulamentos internos.

Serralheiro (a)-afinador (a). — É o(a) trabalhador (a) que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

Frejador(a). — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro(a)-latoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro (a) mecânico. — É o (a) trabalhador (a) que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, utilizando instrumentos apropriados à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

Torneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara se necessário as ferramentas que utiliza.

Operador(a) não especializado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, têmpera e revenido.

Apontador(a) metalúrgico. — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que por imersão, a pincel ou à pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Carpinteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.

Reparador(a) de pentes. — É o(a) trabalhador(a) que repara, substitui e limpa as agulhas nas barretes.

Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço, limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.

Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.

5.2 — Caldeiras

Fogueiro(a). — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

5.3 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

Empilhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que no armazém conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

5.4 — Concepção e desenvolvimento

Desenhador(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.

Desenhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que cria ou reproduz desenhos para estamparia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.

Fotogravador(a) ou gravador(a) e montador(a) de quadros. — É o(a) trabalhador(a) que faz emulsões, aplica-as, monta misonetes na gamela, grava rolos nos diferentes processos, pinta, estica e laca a tela e retoca.

Misonetista. — É o(a) trabalhador(a) que executa os misonetes para a gravura ou fotogravura, segundo as instruções recebidas.

5.5 — Gabinete técnico e de planeamento

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade layout; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempos e métodos, que executa estudos

de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.

Planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de planeamento.

Seleccionador(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostruários.

Empregado(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços na secção de amostras.

Confeccionador(a) de cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Analista. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.

Condicionador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.

Preparador(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Área 6 — Comercial

6.1 — Lojas

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

6.2 — Armazém

Empregado(a) de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.

Arrumador(a)-embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

Operador(a) de máquinas de enfardar. — É o(a) trabalhador(a) que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

Apartador(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que separa e escolhe os fios.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que pesa, regista, classifica, transporta, distribui e arruma todos os materiais e produtos que dão entrada e saída no armazém.

6.3 — Compras, vendas e marketing

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Área 7 — Complementares

7.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- *e*) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro(a)-coordenador(a). — É o(a) trabalhador(a) que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções inerentes à sua profissão.

Enfermeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta

cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional um eles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve, coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

7.2 — Portaria

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

7.3 — Refeitórios/cantinas

Ecónomo(a). — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório. — É o(a) trabalhador(a) que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça;

regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiro apropriado ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar e em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2.50.

Despenseiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado(a) de refeitório. — É o(a) trabalhador(a) que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

7.4 — Jardins e limpeza

Chefe de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo o estado de limpeza de toda a fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

Empregado(a) de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica bem como jardins e acessos interiores.

Jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo às instalações da empresa.

7.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia nas suas funções o(a) educador(a) infantil.

Vigilante. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) de infância ou da auxiliar de educador(a) infantil.

Nota final. — É eliminada a categoria profissional de laminador. O trabalhador anteriormente classificado naquela categoria profissional mantêm a respectiva categoria profissional, sendo remunerado pelo grupo salarial I.

ANEXO I-C

Categorias profissionais

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

Sector administrativo

Assistente administrativo (a). — É o(a) trabalhador (a) que, sob orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas administrativas, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha. Prepara, junta e ordena elementos, de natureza administrativa, para consulta e para elaboração de respostas. Pode ter conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e marketing comerciais. Atende e esclarece o público, interno ou externo à empresa, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos da empresa. Faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Auxiliar administrativo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar a correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos e executa trabalho de apoio aos serviços administrativos.

Técnico(a) administrativo (a). — É o(a) trabalhador (a) que a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de marketing. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico(a) de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) que organiza documentos para classificação, verificando a sua conformidade com as disposições legais; classifica os documentos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, de acordo com o Plano Oficial de Contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares obrigatórios; calcula e ou determina e regista impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; regista e controla as operações bancárias; prepara a documentação necessária ao cumprimento de obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à elaboração de relatórios periódicos da situação económica da empresa, nomeadamente orçamentos, planos de acção, inventários e relatórios. Organiza e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística.

 $T\acute{e}cnico(a)$ de secretariado. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são, entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e dossiers, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Operador(a) informático(a). — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, recepciona os elementos necessários à execução de trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos. Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Director(a) de serviços. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira, e exercer a verificação dos custos.

Secretário(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que, nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Chefe de escritório. — É o profissional que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de serviços. — É o profissional que dirige um departamento dos serviços sob a autoridade do chefe de escritório.

Chefe de departamento — É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fis-

calização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento, e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico(a) de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendível utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais da sua secção.

Programador(a). — É o(a) trabalhador(a) que estabelece programas que se destinam a comandar opera-

ções de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Tesoureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o(a) trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência; deve ainda operar com o telex em língua estrangeira, podendo eventualmente estenografar.

Caixa. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Recepcionista. — É o(a) trabalhador(a) que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Telefonista:

- É o(a) trabalhador(a) que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas:
- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Continuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, enca-

minhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Servente de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

ANEXO II

Condições particulares dos aprendizes — Condições particulares dos ajudantes

Carreira profissional

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias, tapeçaria e lanifícios

I — Aprendizes

Sem prejuízo do disposto no artigo 266.º da Lei n.º 99/2003 e nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o período de aprendizagem e respectiva retribuição é o que segue, com excepção dos casos especiais constantes deste anexo II:

	Retribuição/meses			
Idade de admisssão	RMMG	Remuneração categ. CCT		
		70 %	85 %	
Menos de 16 anos	12 6 3	6 6 —	6 6 6	

RMMG — retribuição mínima mensal garantida.

Sendo que:

- Na 1.ª fase de aprendizagem, a remuneração mensal é a que resulta da aplicação do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- Na 2.ª e 3.ª fases de aprendizagem, a remuneração mensal é igual à aplicação da percentagem de 70 % e 85 % da remuneração da categoria profissional para que aprende, sem que possa ser inferior à que resultaria da aplicação dos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- O tempo de formação passado noutras entidades patronais, desde que documentado e visando a mesma qualificação, é considerado para efeitos de contagem do 1.º ano de aprendizagem;
- Os trabalhadores que possuam curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificando para a respectiva profissão têm um período máximo de seis meses de aprendizagem.

II — Ajudantes

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo de trabalho podem admitir ao seu serviço tra-

balhadores com a categoria profissional de ajudante de abridor/batedor, afinador, alargador, branqueador, calandrador, cardador, debuxador, engomador, esfarrapador, estampador, maquinista de máquinas de agulhetas de plástico ou de aço, maquinista de máquinas de cobrir borracha, maquinista de máquinas de fabrico de cordões e soutache, maquinista de máquinas de fabrico de franjas e galões, maquinista de máquinas saurer e análogas, oficial de roda, oficial de mesa, operador de fabrico de feltro, ramulador, secador, tintureiro, vaporizador, jardineiro e ainda ajudante de operador de máquinas de tingir nas empresas de tapeçaria, guarda-livros e desenhador nas empresas de lanifícios, para coadjuvar o titular da categoria no desempenho das suas funções.

- 2 Os ajudantes referidos no n.º 1 auferem uma retribuição mensal correspondente ao grupo salarial imediatamente inferior ao da categoria profissional que coadiuvam.
- 3 Os ajudantes referidos no n.º 1 serão promovidos à respectiva categoria logo que completem seis anos de permanência nas funções que vinham desempenhando.
- 4 Para além das situações referidas no n.º 1, podem ainda ser admitidos trabalhadores com a categoria profissional de ajudante de fogueiro e ajudante de electricista, nos seguintes termos:
 - a) Nos dois primeiros anos de exercício de funções, o ajudante de fogueiro aufere a retribuição mensal do grupo salarial I;
 - b) Nos dois anos seguintes de permanência na categoria, o ajudante de fogueiro aufere a retribuição mensal do grupo salarial H;
 - c) No 1.º ano de exercício de funções, o ajudante de electricista do 1.º ano aufere a retribuição mensal do grupo salarial H;
 - d) No 2.º ano de permanência na categoria, o ajudante de electricista do 2.º ano, aufere a retribuição mensal do grupo salarial G.
- 5 O ajudante de fogueiro é promovido à categoria profissional de fogueiro após a permanência de quatro anos no exercício das funções.
- 6 O ajudante de electricista do 1.º ano é promovido à categoria profissional de ajudante de electricista do 2.º ano após a permanência de um ano no exercício das funções.
- 7 À admissão de trabalhadores com a categoria profissional de ajudante de motorista não é aplicável o disposto no n.º 3.

III — Carreiras profissionais

Atribuição de categorias profissionais — Electricistas

Os estagiários (aprendizes) serão promovidos a ajudantes após um ano de estágio (aprendizagem), sendo a retribuição definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

O ajudante de electricista, após ter permanecido dois anos nesta categoria, é promovido a pré-oficial electricista, quando a categoria exista, ou, não existindo, a oficial electricista. O pré-oficial electricista, após a permanência de dois anos nesta categoria, é promovido a oficial electricista.

Os trabalhadores que exerçam funções na área da electricidade ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de um ano de permanência na categoria, de acordo com o enquadramento previsto nos anexos III, III-A e III-B.

Atribuição de categorias profissionais — Trabalhadores metalúrgicos

São admitidos na categoria de estagiários (aprendizes) os jovens dos 16 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões em que a mesma seja permitida, com a duração de um ano, sendo a retribuição definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

Os trabalhadores que exerçam funções na área da metalúrgica ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de dois anos de permanência na categoria, e depois de permanecerem quatro anos nessa nova categoria, deverão ascender ao nível imediatamente superior.

A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo por escrito. Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Para o efeito do disposto no número anterior, o júri será constituído por dois elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato, o outro da responsabilidade da entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

Atribuição de categorias profissionais — Construção civil e madeiras

Os estagiários (aprendizes) da construção civil, cujo estágio tem a duração de um ano, auferem uma retribuição mensal definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

Os trabalhadores da área da construção civil ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de três anos na categoria.

Dos profissionais engenheiros técnicos — Promoção

As classes 6 e 5 devem ser consideradas como bases de formação dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a um ano na classe 6, findo o qual transita para a categoria da classe 5.

O tempo de serviço prestado à empresa pelos trabalhadores-estudantes será considerado como base de formação profissional, desde que a actividade desenvolvida tenha conexão com qualquer das funções definidas no anexo I e referentes a estes profissionais.

Trabalhadores de armazém — Período de aprendizagem

Os trabalhadores que ingressem na profissão de trabalhadores de armazém estão sujeitos a um período de aprendizagem conforme o quadro seguinte:

- A partir dos 16 anos e até aos 17 anos, terão um período mínimo de dois anos;
- A partir dos 17 anos e até aos 18 anos, terão um período mínimo de um ano e meio;
- Com mais de 18 anos, terão um período mínimo de um ano.

Remuneração dos praticantes de armazém:

Praticante do 1.º ano — 80 %; Praticante do 2.º ano — 85 %;

Praticante com mais de 18 anos de idade — 90 %.

A remuneração dos praticantes é determinada com base na remuneração da categoria profissional para que praticam, observado o disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Trabalhadores fogueiros — Admissão

Não é permitida às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor.

Só é obrigatória a existência de encarregado de fogueiro nos casos em que existam três ou mais fogueiros em cada turno.

Ajudante de fogueiro. — É o(a) profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

ANEXO II-A

Sector administrativo

Carreira profissional, dotações mínimas e acessos

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

- 1 No sector administrativo, é obrigatória a existência de:
 - a) Um(a) trabalhador(a) com a categoria de chefe de escritório ou de serviços nos escritórios em que haja 15 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
 - b) Um(a) trabalhador(a) classificado como chefe de secção ou equiparado por cada grupo de seis trabalhadores de escritório e correlativos.
- 2 No sector administrativo e após dois anos de permanência, os(as) trabalhadores(as) classificados de 2.ª classe passam à 1.ª classe.
- 3 Os(as) trabalhadores(as) classificados(as) com a categoria profissional de assistente administrativo, após dois anos de permanência, passam à categoria profissional de técnico administrativo de 2.ª

ANEXO II-B

Sector administrativo

Carreira profissional e acessos

Lanifícios

1 — Com efeitos a partir das admissões ocorridas no ano de 1977 e seguintes, os(as) trabalhadores(as) classificados(as) como escriturários(as) de 3.ª ascenderão a escriturários(as) de 2.ª ao fim de três anos na categoria; os(as) escriturários(as) de 2.ª ascenderão a escriturário(a) de 1.ª ao fim de quatro anos na categoria.

- 2 A partir de 1 de Março de 2008, os(as) trabalhadores(as) classificados(as), nesta data, como auxiliar administrativo serão promovidos(as) a assistente administrativo após três anos de permanência na categoria e a técnico(a) administrativo ao fim de quatro anos na categoria.
- 3—A partir de 1 de Março de 2008, os(as) trabalhadores(as), nesta data classificados(as) como assistente administrativo serão promovidos(as) a técnico administrativo ao fim de quatro anos na categoria.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados e passamanarias

	Áreas	Níveis de qualificação
Categoria A		
Chefe de organização ou de produção Director(a) técnico(a) Técnico(a) de engenharia da classe 5 Médico(a) de trabalho	1 1 4.5 6.1	2.2 1 1 1
Categoria B		
Encarregado(a) geral Encarregado(a) geral de armazém Técnico(a) de têxteis técnicos Técnico(a) de engenharia da classe 6 Criador(a) de moda (designer) Desenhador(a) principal têxtil Técnico(a) de bordados Desenhador(a) especializado ou arte finalista Maquetista especializado Desenhador(a) projectista Chefe de compras e vendas Técnico(a) superior da área social Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho	2 4.5 4.5 4.5 4.5 4.5 4.5 4.5 4.5 5.3 6.1	2.2 2.2 2.2 1 1 4.2 2.2 4.2 5.3 4.2 3 2.1
Categoria C		
Chefe de electricistas (encarregado) Chefe de armazém/secção (encarregado) Chefe controlador(a) qualidade Chefe de laboratório Chefe secção controlador(a) tráfego Mestre ou chefe de secção Chefe serralharia Encarregado(a) fogueiro Chefe de oficina carpintaria Debuxador(a) Colorista Desenhador(a) (mais de seis anos) Maquetista Agente de planeamento Agente de tempos e métodos Técnico(a) de laboratório Chefe de produto Inspector de vendas Enfermeiro(a)-coordenador(a)	2 2 2 2 2 2 2 4.5 4.5 4.5 4.6 4.6 4.6 5.3 5.3 6.1	3 3 3 3 3 3 3 5.3 5.3 5.3 5.3 4.2 4.2 4.2 3 3 5.3
Categoria D		
Chefe de secção de amostras ou cartazes	4.6 2 2 2 4.1 4.1 4.1 4.1	3 5.3 5.3 3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3

	Áreas	Níveis de qualificação		Áreas	Níveis de qualificação
Mantadar(a) sinstadar(a) da máguinas da 18	4.1	4.2	Tomoiro(a) macânica do 2 ª	<i>1</i> 1	5.2
Montador(a)-ajustador(a) de máquinas de 1.ª Oficial electricista	4.1 4.1	4.2 5.3	Torneiro(a) mecânico de 2. ^a	4.1 4.1	5.3 5.3
Rectificador(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Rectificador(a) de <i>flats</i> de 1. ^a	4.1	5.3
Serralheiro(a) civil de 1. ^a	4.1	5.3	Serralheiro(a) de ferramentas, moldes,	7.1	3.3
Serralheiro(a) de ferramentas, moldes,		3.3	cunhos e cortantes de 2.a	4.1	5.3
cunhos e cortantes de 1.a	4.1	5.3	Soldador(a) electroarco ou oxiacetilénico		
Serralheiro(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	de 2. ^a	4.1	5.3
Soldador(a) electroarco/oxiacetilénico de 1.ª	4.1	5.3	Penteeiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Torneiro(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Desenhador(a) (até três anos)	4.5	5.3
Caldeireiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Analista de laboratório de ensaios químicos ou físicos	4.6	5.3
Aplainador(a) mecânico de 1.ª	4.1	5.3	Cronometrista	4.6	5.3
Controlador(a) de qualidade (mais de um ano)	4.1	5.3	Planificador(a) ou planeador(a)	4.6	4.2
Fogueiro(a) de 1. ^a	4.2	5.3	Conferente	5.2	6.1
Motorista de pesados	4.4	5.4	Técnico(a) de segurança e higiene no tra-		
Modelista	4.5	5.3	balho	6.1	5.3
Desenhador(a) (três a seis anos)	4.5	5.3	Impressor(a) de litografia	6.6	5.3
Retocador(a) especializado(a)	4.5	5.3	Impressor(a) de rotogravura Transportador(a) de litografia	6.6 6.6	5.3 5.3
Caixeiro(a)-chefe	5.1	3	Compositor(a) de tipografia	6.6	5.3
Vitrinista	5.1	5.3	Impressor(a) de tipografia	6.6	5.3
Fiel de armazém	5.2	5.4	Impressor(a) sobre papel e têxteis	6.6	5.3
Vendedor(a)	5.3	5.2	Impressor(a) de serigrafia	6.6	6.2
Enfermeiro(a)	6.1	4.1	. , ,		
Educador(a) de infância	6.5	4.1	Categoria F		
Catagoria E			Chefe de linha ou grupo	2	5.3
Categoria E			Operador(a) de extrusão	3.2	5.3
Afinador(a)	4.1	5.3	Estampador(a) ao quadro, ao rolo manual		
Afiador(a) de ferramentas de 1. ^a	4.1	5.3	ou à pistola	3.5	5.3
Aplainador(a) mecânico de 2. ^a	4.1	5.3	Picador(a) de cartões de debuxo	4.1	5.3
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Afiador(a) de ferramentas de 2.ª	4.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Aplainador(a) mecânico de 3. ^a Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a	4.1 4.1	5.3 5.3
Operador(a) de máquinas de pantógrafo			Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2. Funileiro(a)-latoeiro(a)	4.1	5.3
de 1. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de máquinas de fabrico de	7.1	3.3
Apontador(a) metalúrgico (mais de um	4.1	5.2	fechos de correr	4.1	4.3
ano)	4.1	5.3	Operador(a) de máquinas de pantógrafo		
Gravador(a) de 1.ª	4.1 4.1	5.3 5.3	de 2. ^a	4.1	5.3
Montador(a)-ajustador(a) de máquinas	7.1	3.3	Apontador(a) metalúrgico(a) (menos de um	4.1	5.2
de 2.a	4.1	4.2	ano)	4.1 4.1	5.3 5.3
Metalizador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Gravador(a) de 2. ^a	4.1	3.3
Assentador(a) de isolamentos térmicos ou			de 3.ª	4.1	4.2
acústicos de 1.ª	4.1	5.3	Metalizador(a) de 2. ^a	4.1	5.3
Riscador(a) de madeiras ou planteador(a)			Assentador(a) de isolamentos térmicos ou		
de 1. ^a	4.1	5.3	acústicos de 2.ª	4.1	5.3
Calceteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Riscador(a) de madeiras ou planteador(a)		
Canteiro(a) de 1. ^a	4.1 4.1	5.3 5.3	de 2. ^a	4.1	5.3
Cimenteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Calceteiro(a) de 2. ^a	4.1 4.1	6.2 5.3
Estucador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Carpinteiro(a) de tosco ou cofragem de 2. ^a	4.1	5.3
Espalhador(a) de betuminosos de 1.ª	4.1	5.3	Cimenteiro(a) de 2.ª	4.1	5.3
Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Estucador(a) de 2. ^a	4.1	5.3
Mineiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Espalhador(a) de betuminosos de 2. ^a	4.1	5.3
Marmoritador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 2. ^a	4.1	5.3
Mecânico(a) de carpintaria de 1. ^a	4.1	6.2	Mineiro(a) de 2.ª	4.1	5.3
Maquinista de estacaria de 1. ^a	4.1	6.2	Marmoritador(a) de 2. ^a	4.1 4.1	5.3 6.2
Marceneiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Maquinista de estacaria de 2. ^a	4.1	5.3
Maçariqueiro(a)	4.1	5.3 6.2	Marceneiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3
Caixoteiro(a) de 1. ^a	4.1 4.1	5.3	Caixoteiro(a) de 2. ^a	4.1	6.2
Perfilador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Facejador(a) de 2. ^a	4.1	5.3
Serrador(a) de serra circular de 1. ^a	4.1	5.3	Perfilador(a) de 2.a	4.1	5.3
Serrador(a) de serra de fita de 1. ^a	4.1	5.3	Serrador(a) de serra circular de 2. ^a	4.1	5.3
Armador(a) de ferro de 1.a	4.1	5.3	Serrador(a) de serra de fita de 2. ^a	4.1 4.1	5.3 5.3
Apontador(a) (mais de um ano)	4.1	5.3	Apontador(a) (menos de um ano)	4.1 4.1	5.3 5.3
Condutor(a)-manobrador(a)	4.1	5.3	Turbineiro(a)	4.1	5.3
Canalizador(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Canalizador(a) de 2.a	4.1	5.3
Carpinteiro(a) de limpos de 1. ^a	4.1	5.3	Carpinteiro(a) de limpos de 2. ^a	4.1	5.3
Fresador(a) mecânico de 2.ª	4.1	5.3	Fresador(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3
Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 2.ª	4.1	5.3	Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 3.ª	4.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 2.ª	4.1 4.1	5.3 5.3	Mecânico(a) de automóveis de 3.ª	4.1	5.3
Pedreiro(a) ou trolha de 1. ^a Pintor(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Pedreiro(a) ou trolha de 2.ª	4.1 4.1	5.3 5.3
Pré-oficial electricista do 2.º ano	4.1	A A	Pré-oficial electricista do 1.º ano	4.1 4.1	5.5 A
			1 10 Official Circumstated at 1. and		
Serralheiro(a) civil de 2. ^a	4.1	5.3	Serralheiro(a) mecânico de 3.ª	4.1	5.3

	Áreas	Níveis de qualificação		Áreas	Níveis de qualificação
Ferramenteiro(a)	4.1	5.3	Cozinheiro(a)	6.3	5.4
Rectificador(a) de <i>flats</i> de 2. ^a	4.1	5.3	Controlador(a)-caixa	6.3	6.1
Penteeiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Polidor(a) de litografia	6.6	6.2
Rectificador(a) mecânico de 3.ª	4.1	5.3			
Serralheiro(a) civil de 3.ª	4.1	5.3	Categoria H		
Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a	4.1	5.3	•		
Soldador(a) de electroarco ou oxiacetilé-	4.1	3.3	Contínuo(a)-fiandeiro(a)	3.2	6.2
nico de 3.ª	4.1	5.3	Bobinador(a)-encarretador(a)	3.2/3.3	6.2 6.2
Fogueiro(a) de 2. ^a	4.2	5.3	Pesador(a)	3.2/3.3	6.2
Motorista de ligeiros	4.4	5.3	Preparador(a) de cargas de bobinas	3.2	6.2
Adjunto(a) de fabricação ou controlador(a)	4.6	5.3	Retorcedor(a)	3.2	6.2
Adjunto(a) de chefe de secção de amostras	4.6		Ajuntador(a)	3.2	6.2
ou cartazes	4.6 4.6	5.3 5.3	Separador(a) de bobinas	3.2	6.2
Confeccionador(a) de moldes	4.6	5.3	Torce	3.2 3.2	6.2 6.2
Planificador(a) de corte	4.6	5.3	Penteador(a)	3.2	6.2
Preparador(a) de laboratório	4.6	6.2	Laminador(a)-estirador(a)	3.2	6.2
Preparador(a) de tintas	4.6	6.2	Reunidor(a) de mechas ou mantas	3.2	6.2
Fotogravador(a)	4.6	5.3	Esfarrapador(a)	3.2	6.2
Caixeiro(a)	5.1	5.3	Assedador(a)	3.2	6.2
Chefe de refeitório/cantina	6.3 6.5	5.1/6.1	Noveleiro(a)-enovelor(a)	3.2	6.2
Cortador(a) de papel e tecidos	6.6	6.2	Texturizador(a)	3.2 3.2	6.2 6.2
Cortador(a) de paper e tecidos	6.6	6.2	Colhedor(a) de balotes ou sarilhos	3.2	6.2
Maquinista	6.6	5.3	Urdidor(a)	3.3	5.3
1			Atador(a) de teias e filmes	3.3	6.2
Categoria G			Montador(a) de teias e filmes	3.3	6.2
Categoria			Enfiador(a) de máquinas Cotton	3.3	6.2
Operador(a) de têxteis técnicos	3.1		Polidor(a) de fios	3.3	6.2
Abridor(a)-batedor(a)	3.2	6.2	Preparadór(a) de gomas Tecelão/tecedeira	3.3 3.3	6.2 5.3
Cardador(a) de rama	3.2	6.2	Rotulador(a)	3.3	6.2
Preparador(a) de lotes	3.2 3.2	6.2 6.2	Máquinista de máquinas circulares mecâ-		0.2
Operador(a) de <i>cops</i> Encolador(a)	3.3	6.2	nicas jacquard	3.3	6.2
Embalador(a) de órgãos	3.3	6.2	Maquinista de maquinas rectas manuais e		
Encerador(a)	3.4	6.2	ou motorizadas automáticas	3.3	6.2
Γintureiro(a)	3.4	6.2	Maquinista de máquinas <i>Cotton, Ketten</i> e	3.3	6.2
Pesador(a) de drogas	3.4	6.2	Raschel	3.3	0.2
Preparador(a) de banhos	3.4	6.2	e filets	3.3	6.2
Branqueador(a)	3.4	5.3 6.2	Tricotador(a) manual	3.3	5.3
Clorador(a)	3.4 3.4	5.3	Remalhador(a)	3.3	6.2
Oxidador(a)	3.4	6.2	Remetedor(a)-repassador(a)	3.3	6.2
Recuperador(a) de banhos	3.4	6.2	Operador(a) de fabrico de feltro	3.3	6.2
Alargador(a)	3.4	6.2	Operador(a) de preparação de fabrico de feltro	3.3	6.2
Calandrador(a)-calandradeiro(a)	3.4	6.2	Lavador(a) de quadros ou de mesas	3.5	6.2
Cardador(a) de tecidos	3.4	6.2	Lavador(a) de quadros ou de mesas Brunidor(a)	3.6	6.2
Dobrador(a)	3.4 3.4	6.2 6.2	Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a)	3.6	6.2
Decatiçador(a) Engomador(a)	3.4	6.2	Operador(a) de máquinas de corte	3.6	6.2
Gaseador(a)	3.4	6.2	Prensador(a)-enformador(a)	3.6	6.2
Humidificador(a)	3.4	6.2	Rematador(a)	3.6 3.6	6.2 6.2
Medidor(a)-enrolador(a)	3.4	6.2	Empacotador(a)	3.6	6.2
Mercerizador(a)	3.4	6.2	Revistador(a)	3.6/3.8	6.2
Polimerizador(a)	3.4	6.2	Selador(a)	3.6	6.2
Ramulador(a)	3.4	6.2	Recortador(a)	3.6	6.2
Retocador(a) de tecidosFixador(a) de tecidos	3.4 3.4	6.2 6.2	Estendedor(a)	3.6	7.2
Vaporizador(a)	3.4	6.2	Marcador(a)	3.6	6.2
resourador(a)-tosqueador(a)	3.4	6.2	Bordador(a)	3.6 3.7	5.3 5.3
Fufador(a)	3.4	6.2	Maquinista de máquinas de bordar de	3.7	3.3
Sanforizador(a)	3.4	6.2	cabeças	3.7	6.2
Esmerilador(a)	3.4	6.2	Maquinista de máquinas de cobrir borracha	3.7	6.2
Centrifugador(a)	3.4	6.2	Maquinista de máquinas de fabrico de cor-		
Escovador(a)	3.4	6.2	dão ou soutache	3.7	6.2
Reforçador(a) de quadros	3.5 3.7	6.2 6.2	Maquinista de máquinas de franjas e galões	3.7	6.2
Maquinista de maquinas Leavers	3.7	6.2	Maquinista de máquinas de fabrico de ouro e prata metálica	3.7	6.2
Branqueador(a) de lavandaria	3.9	5.3	Maquinista de máquinas de agulhetas plás-	3.1	0.2
Apontador(a)	3.1	5.3	ticas ou de aço	3.7	6.2
Lubrificador(a)	4.1	6.2	Oficial de mesa	3.7	6.2
Rectificador(a) de <i>flats</i> de 3. ^a	4.1	5.3	Oficial de roda	3.7	6.2
Metalizador(a) de 3. ^a	4.1	6.2	Cerzidor(a)	3.8	5.3
Fogueiro(a) de 3.ª	4.2	5.3	Operador(a) de ar condicionado	4.1	6.2
Ajudante de motorista	4.4 4.4	6.1 5.3	Operador(a) não especializado Rectificador(a) de rolos de pressão	4.1 4.1	6.2 6.2
Controlador(a) de produção	4.6	5.3	Solaineiro(a)	4.1	6.2
Embalador(a)-etiquetador(a)-rotulador(a)	5.2	6.2	Substituidor(a) de viajantes e anéis	4.1	6.2
	6.3	5.4	Soldador(a) por alta frequência	4.1	6.2

	Áreas	Níveis de qualificação
Controlador(a) de águas Vigilante de águas Auxiliar de armazém Distribuidor(a) Operador(a) de pontes rolantes Enfardador(a) mecânico ou manual Confeccionador(a) de amostras e cartazes Recolhedor(a) de amostras Despenseiro(a) Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório/cantina Vigilante Operador(a) manual Cartonageiro(a) Operador(a) Saqueiro(a)	4.3 5.2 5.2 5.2 5.3 6.3 6.3 6.3 6.6 6.6 6.6	6.2 6.2 7.1 7.1 5.3 6.2 5.3 6.2 5.4 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2
Categoria I		
Limpador(a) de canelas ou bobinas Recolhedor(a) de cotão Avivador(a) Ensacador(a) de bobinas Escolhedor(a) Recuperador(a) de cotão ou desperdícios Colocador(a) de litas Colocador(a) de lamelas Limpador(a) de máquinas Desfiador(a)-separador(a) Armador(a) de liços Alfinetedor(a) ou colador(a) Borrifador(a) Correeiro(a) Engomador(a) de fitas Lavador(a) Prensador(a) de meadas Repinador(a) Separador (a) Separador de lotes Carregador(a) de contínuos e torces Alimentador(a) de sequinadeira Porteiro(a) Guarda Copeiro(a) Jardineiro(a)	3.2 3.2 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1 3.1	7.2 7.2 7.2 7.2 6.2 6.2 6.2 7.2 6.2 7.2 6.2 7.2 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 7.1 7.1 6.1
Categoria J		
Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim	6.4	7.1

ANEXO III-A

Enquadramento profissional

Tapeçaria

	Áreas	Níveis de qualificação
Categoria A Director(a)-geral Engenheiro(a) classe 5 Médico(a) do trabalho	1 4.5 6.1	1 1 1
Categoria B Encarregado(a) geral Chefe de compras e de vendas Chefe de laboratório Encarregado(a) geral de armazém Técnico(a) industrial Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de ultimação Engenheiro(a) classe 6 Técnico(a) serviço social	2 2 2 2 2 2 2 4.5 6.1	2.2 2.2 3 3 2.2 2.2 2.2 1 2.1
Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho	6.1	1

Chefe de electricistas	Categoria C		
Agente de planeamento	Chefe de armazém Chefe de serralharia Chefe de secção Serralheiro(a)-afinador(a) Encarregado(a) de fogueiro Desenhador(a)-chefe Agente de tempos e métodos	2 2 2 4.1 4.2 4.4	3 3 5.3 3 3
Afinador(a)	fotogravura	4.5 5.3	4.2 3.1
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1.a			
Categoria E Adjunto(a) de chefe de secção 2 3 Chefe de secção de amostras 2 5.3 Apontador(a) metalúrgico 4.1 5.3 Canalizador(a) de 2.a 4.1 5.3 Fresador(a) de 2.a 4.1 5.3 Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2.a 4.1 5.3 Mecânico(a) de automóveis de 2.a 4.1 5.3 Serralheiro(a) mecânico de 2.a 4.1 5.3 Soldador(a) de 2.a 4.1 5.3 Torneiro(a) de 2.a 4.1 5.3 Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.a 4.1 5.3 Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.a 4.1 5.3 Pedreiro(a) ou trolha de 1.a 4.1 5.3 Pedreiro(a) ou trolha de 1.a 4.1 5.3 Pré-oficial electricista do 2.o ano 4.1 5.3 Pré-oficial electricista do 2.o ano 4.1 A Afinador(a) de teares semiautomáticos 4.1 5.3 Controlador(a) produção/fabricação 4.5 5.3 Controlador(a) qualidade 4.5 5.3 Chefe de refeitório/cantina	Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1.a Mecânico(a) de automóveis de 1.a Serralheiro(a) mecânico de 1.a Soldador(a) de 1.a Torneiro(a) de 1.a Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1.a Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1.a Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores Oficial electricista Chefe de lubrificação Fogueiro(a) de 1.a Motorista de pesados Desenhador(a) de desenho de carpetes e tapetes Analista Condicionador(a) Caixeiro(a)-chefe Vitrinista Empregado(a) de armazém Vendedor(a) Auxiliar de enfermagem	4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.2 4.3 4.4 4.5 5.1 5.1 5.1 5.3 6.1	5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 3 4.2 5 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 4.2 5.3 5.3 5.3 5.3
Chefe de secção de amostras 2 5.3 Apontador(a) metalúrgico 4.1 5.3 Canalizador(a) de 2.ª 4.1 5.3 Fresador(a) de 2.ª 4.1 5.3 Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2.ª 4.1 5.3 Mecânico(a) de automóveis de 2.ª 4.1 5.3 Serralheiro(a) mecânico de 2.a 4.1 5.3 Soldador(a) de 2.a 4.1 5.3 Torneiro(a) de 2.a 4.1 5.3 Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.a 4.1 5.3 Carpinteiro(a) de 1.a 4.1 5.3 Pedreiro(a) ou trolha de 1.a 4.1 5.3 Pré-oficial electricista do 2.o ano 4.1 5.3 Pré-oficial electricista do 2.o ano 4.1 A Afinador(a) de teares semiautomáticos 4.1 5.3 Adjunto(a) de afinador(a) de teares 4.1 5.3 Controlador(a) produção/fabricação 4.5 5.3 Controlador(a) qualidade 4.5 5.3 Preparador(a) laboratório 4.5 5.3 <th>`,</th> <th>0.0</th> <th></th>	`,	0.0	
Tecelão/tecedeira de alcatifas, carpetes e tapetes 3.2 5.3 Tecelão/tecedeira de capachos 3.2 5.3 Canalizador(a) de 3.a 4.1 5.3 Fresador(a) de 3.a 4.1 5.3	Chefe de secção de amostras Apontador(a) metalúrgico Canalizador(a) de 2.ª Fresador(a) de 2.ª Fruileiro(a)-latoeiro(a) de 2.ª Mecânico(a) de automóveis de 2.ª Serralheiro(a) mecânico de 2.ª Soldador(a) de 2.ª Torneiro(a) de 2.ª Torneiro(a) de 2.ª Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.ª Carpinteiro(a) de 1.ª Pedreiro(a) ou trolha de 1.ª Pintor(a) de 1.ª Pré-oficial electricista do 2.º ano Afinador(a) de teares semiautomáticos Adjunto(a) de afinador(a) de teares Controlador(a) produção/fabricação Controlador(a) qualidade Preparador(a) laboratório Chefe de refeitório/cantina Ecónomo(a) Técnico(a) de segurança e higiene no tra-	2 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1	5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3
tapetes 3.2 5.3 Tecelão/tecedeira de capachos 3.2 5.3 Canalizador(a) de 3.a 4.1 5.3 Fresador(a) de 3.a 4.1 5.3			
Mecânico(a) de automóveis de 3.ª	tapetes Tecelão/tecedeira de capachos Canalizador(a) de 3.ª Fresador(a) de 3.ª Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3.ª Mecânico(a) de automóveis de 3.ª	3.2 4.1 4.1 4.1 4.1	5.3 5.3 5.3 5.3 5.3

Níveis de qualificação

Áreas

Áreas	Níveis de qualificação	
4.1	5.3	Operador(a) de aparelhos de ar condicio-
4.1	5.3	nado
		Confeccionador(a) de cartazes
4.1	5.3	Copista
4.1	5.3	Pesador(a)
		Adjunto(a) de assentador de alcatifas
4.1	A A	Arrumador(a)-embalador(a)
4.1	5.3	Guarda
		Porteiro(a)
4.5	5.3	Despenseiro(a)
4.5	4.2	Empregado(a) de refeitório/cantina
		Vigilante
5.1	5.3	
6.3	5.4	Categoria I
6.5	5.1	Tapeteiro(a) manual [acabador(a)]
		Alimentador(a) de esquinadeiras
		Acabador(a)
3.3	6.2	máquinas de lavagem
3.1	5.3	Apartador(a) de trapos e desperdícios
		Vaporizador(a)
3.1	6.2	Cortador(a) de capachos
3.1	6.2	Transportador(a)
		Picador(a) de cartões
3.2	6.2	Empregado(a) de amostras
3.3	6.2	Arrumador(a)
3.3	6.2	Apartador(a) de fios
3.3	6.2	Copeiro(a)
		surameno(u) · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		Categoria J
3.3	6.2	Empregado(a) de limpeza, recolha e sepa- ração de resíduos e jardim
		ração de residuos e jardini
4.3	6.2	ANEXO III-B
6.3	6.1	
		Enquadramento profissi Lanifícios
3.1	6.2	
3.2	6.2	
3.2	6.2	
		Catalania A
3.2	6.2	Categoria A
3.2	6.2	Analista de sistemas
		Chefe de contabilidade
3.5	0.2	Chefe de serviços
3.3	6.2	Director(a)-geral
3.3	6.2	Médico(a) de trabalho
3.3	6.2	Categoria B
3.3	7.2	Contabilista e ou técnico de contas
		Chefe de compras e de vendas
	6.2	Programador (a extinguir a 29 de Fevereiro de 2008)
3.3/3.5	5.3	Técnico(a) de informática (em vigor a partir
3.5	6.2	de 1 de Março de 2008)
3.5	6.2	Encarregado geral
3.5	6.2	Técnico(a) de ultimação
1 5.5		
3.5	6.2	Técnico(a) industrial
3.5 3.5	6.2	Técnico(a) de tinturaria
3.5		Técnico(a) de tinturaria
3.5 3.5 3.5 3.5 4.1	6.2 6.2	Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de penteação Debuxador(a) Técnico(a) superior da área social
3.5 3.5 3.5 3.5	6.2 6.2 6.2	Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de penteação Debuxador(a)
	4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1	Áreas de qualificação 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 5.3 4.1 A 4.1 5.3 4.1 A 4.1 5.3 4.1 A 4.1 5.3 4.1 A 4.1 A 4.1 A 4.1 A 4.2 5.3 4.5 5.3 5.1 5.3 6.2 5.3 3.1 6.2 3.2 6.2 3.3 6.2 3.3 6.2 3.3 6.2 3.3 6.2 3.2 6.2 3.2

3		
ANEXO	III-B	
Enquadramento	profiss	ional
Lanifíc	cios	

Níveis de qualificação

6.2 7.2 6.2 6.2 7.2 6.2 7.1 7.1 5.4 6.1 6.1

6.1

6.2 7.2 6.2

7.2 7.2 7.2 6.2 7.2 7.2 6.2 7.1 7.2 7.2 6.1 7.2

7.1

Áreas

4.1 4.5 4.5 4.5 5.1 5.2 6.2 6.2 6.3 6.3 6.5

3.2 3.2 3.4

3.1 3.4 3.4 4.1 4.3 4.5 5.1 5.2 5.2 6.3

6.4

	Áreas	Níveis de qualificação
Categoria A Analista de sistemas . Chefe de contabilidade Chefe de escritório Chefe de serviços Director(a)-geral Médico(a) de trabalho	1 1 1 1 1/2 7.1	1 1 1/2.1 1 1 1
Categoria B		
Contabilista e ou técnico de contas	1 1	2.2
de 2008)	1	2.1/4.1
de 1 de Março de 2008)	1	2.1/4.1
Encarregado geral	3 3 3 3 3	2.2
Técnico(a) de cardação ou fiação	3	2.2 2.2
Técnico(a) de ultimação	3	2.2
Técnico(a) de tinturaria	3	2.2
Técnico(a) de penteação	3	2.2
Debuxador(a)	4.3	2.2
Técnico(a) superior da área social	7.1	2.1
Técnico(a) superior de segurança e higiene		
no trabalho	7.1	1

	.	Níveis		<u> </u>	Níveis
	Áreas	de qualificação		Áreas	de qualificação
Catagorio C			Soldadow(a) do 2 ª	5 1	5.3
Categoria C			Soldador(a) de 2. ^a	5.1 5.1	5.3
Correspondente em línguas estrangeiras (a			Pedreiro(a) ou trolha de 1. ^a	5.1	5.3
extinguir a 29 de Fevereiro de 2008)	1	4.1	Pintor(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Guarda-livros (a extinguir a 29 de Fevereiro	_		Pré-ofical electricista do 2.º ano	5.1	A
de 2008)	1	4.1	Mecânico(a) de automóveis de 2.ª	5.1	5.3
Técnico de secretariado (em vigor a partir			Serralheiro(a) mecânico(a) de 2. ^a	5.1	5.3
de 1 de Março de 2008)	1	4.1	Preparador(a) de laboratório	5.5	5.3
Chefe de armazém	2.3	3	Técnico(a) de segurança e higiene no tra-	3.3	3.3
Chefe de laboratório	3	3	balho	7.1	5.3
Chefe de serralharia	3	3		,,,	0.0
Chefe de electricistas ou técnico(a) elec-					
tricista	3	3	Categoria F		
Chefe de secção	1/3	3	Escriturário(a) de 3.ª (a extinguir a 29 de		
Mesclador(a)	4.2	4.2	Fevereiro de 2008)	1	5.1
Revisor(a) de tecidos acabados	4.4 5.1	5.3 5.3	Perfurador(a)-verificador(a) (a extinguir a	_	
Serralheiro(a)-afinador(a)	5.4	3.3	29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Agente de planeamento	5.5	4.2	Cobrador(a) ou empregado de serviços		
Agente de planeamento	5.5	2.2	externos (a extinguir a 29 de Fevereiro		
Enfermeiro(a)-coordenador(a)	7.1	3	de 2008)	1	5.1
	/		Auxiliar administrativo (em vigor a partir		1
C-4 1- B			de 1 de Março de 2008)	1	6.1
Categoria D			Adjunto de fabricação(a)-controlador(a)	3	5.3
Caixa (a extinguir a 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1	Tecelão/tecedeira de três teares automá-	4.2	4.2
Escriturário(a) de 1.ª (a extinguir a 29 de	_		ticos	4.3	4.2
Fevereiro de 2008)	1	5.1	Canalizador(a) de 3. ^a	5.1 5.1	5.3 5.3
Técnico administrativo (em vigor a partir			Torneiro(a) de 3. ^a	5.1	5.3
de 1 de Março de 2008)	1	5.1	Penteeiro de 3.ª	5.1	5.3
Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiros(as)	_	_	Fresador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
ou pintores(as)	3	3	Ferreiro(a) ou forjador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Chefe de motoristas ou coordenador(a) de	_	_	Soldador(a) de 3.a	5.1	5.3
tráfego	3	3	Carpinteiro de 2. ^a	5.1	5.3
Chefe de lubrificação	3	3 4.2	Pedreiro(a) ou trolha de 2. ^a	5.1	5.3
Tecelão/tecedeira de 9 a 12 teares	4.3 5.1	5.3	Pintor(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Penteeiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Pré-ofical electricista do 1.º ano	5.1	A
Mecânico(a) de automóveis de 1. ^a	5.1	5.3	Ferramenteiro	5.1	5.3
Serralheiro mecânico de 1. ^a	5.1	5.3	Turbineiro	5.1	5.3
Canalizador(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Mecânico(a) de automóveis de 3.ª	5.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Serralheiro(a) mecânico(a) de 3.ª	5.1	5.3
Torneiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Fogueiro(a) de 2. ^a	5.2 5.3	5.3 5.4
Fresador(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Fotogravador(a) ou gravador(a) e monta-	5.5	3.4
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1.a	5.1	5.3	dor(a) de quadros	5.4	4.2
Soldador(a) de 1. ^a	5.1	5.3	Cronometrista	5.5	5.3
Oficial electricista	5.1	5.3	Planeador(a)	5.5	4.2
Fogueiro(a) de 1. ^a	5.2	4.2	Caixeiro(a)	6.1	5.2
Motorista de pesados	5.3 5.4	5 5.3	Chefe de refeitório	7.3	3
Analista	5.5	4.2	Auxiliar de educador(a) de infância	7.5	5.1/6.1
Condicionador(a)	5.5	5.3			
Caixeiro(a)-chefe	6.1	5.2	Categoria G		
Empregado(a) de armazém	6.2	5.2	Cutogoriu G		
Vendedor(a)	6.3	4.2	Apontador(a) (a extinguir a 29 de Fevereiro		
Enfermeiro(a)	7.1	4.1	de 2008)	1	5.3
Educador(a) de infância	7.5	4.1	Telefonista	1	6.1
			Tecelão/tecedeira de dois teares	4.3	5.3
Categoria E			Tecelão/tecedeira de amostras de um tear	4.3	5.3
			Tecelão/tecedeira maquinista de feltros e ou telas	4.3	5.3
Operador(a) de máquinas de contabilidade			Pesador(a) de drogas	4.3	6.2
(a extinguir a 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1	Pesador(a) e preparador(a) de pastas	4.4	6.2
Operador(a) mecanográfico (a extinguir a	4	F 1	Operador(a) de máquinas de agulhar	4.4	6.2
29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1	Operador(a) de máquinas de impregnação	4.4	6.2
Escriturário(a) de 2.ª (a extinguir a 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1	Operador(a) de máquinas de latexação e		
Esteno-dactilógrafo(a) (a extinguir a 29 de	1	J.1	ou revestimentos	4.4	6.2
Fevereiro de 2008)	1	5.1	Preparador(a) de produtos de latexação e		
Assistente administrativo (em vigor a partir	_		ou revestimentos	4.4	6.2
de 1 de Março de 2008)	1	6.1	Lubrificador(a)	5.1	6.2
Adjunto(a) de chefe de secção	3	3	Fogueiro(a) de 3.ª	5.2 5.3	5.3 6.2
Alimentador(a) de escolha	4.1	3	Empilhador(a)	5.3	6.1
Tecelão/tecedeira de tear a partir de 9 m	4.3	4.2	Misonetista	5.3	6.2
Tecelão/tecedeira de quatro a oito teares	4.2	4.2	Controlador(a) caixa	7.3	6.1
automáticos	4.3	4.2	Cozinheiro(a)	7.3	5.4
Penteeiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3 5.3	Ecónomo(a)	7.3	5.4
Canalizador(a) de 2. ^a	5.1 5.1	5.3	· / · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3	Coto		
Torneiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3	Categoria H		
Fresador(a) de 2. ^a	5.1	5.3	Lavador(a)	4.1	7.2
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a	5.1	5.3	Operador(a) de máquinas	4.1	6.2
			- · · · · ·		•

	Áreas	Níveis de qualificação
Aparateiro(a)	4.2 4.2 4.2 4.2	6.2 6.2 6.2 6.2
fibras Bobinador(a) Caneleiro(a) Colador(a) ou enrolador(a) Maquinista teares circulares Montador(a) e preparador(a) de teias Passador(a) Tecelão/tecedeira Urdidor(a) Metedor(a) de fios Operador(a) de máquinas e aparelhos de	4.2 4.2/4.3 4.3 4.3 4.3 4.3 4.3 4.3 4.3 4.3/4.4	6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 6.2 5.3 5.3 6.2
tingir	4.4 4.4 4.4	6.2 6.2 6.2
sector seco	4.4	6.2
sector molhado Cerzidor(a) Revistador(a) Estampador(a) Operador(a) de misturas Adjunto(a) de operador(a) de máquinas de	4.4 4.4 4.4 4.4 4.4	6.2 6.2 6.2 6.2 6.2
latexação e ou revestimentos	4.4 4.5 4.5	6.2 6.2 6.2
nado Reparador(a) de escovas e ou caletas Reparador(a) de pentes Confeccionador(a) de cartazes Seleccionador(a) de amostras Operador(a) de máquinas de enfardar Pesador(a) Arrumador(a)-embalador(a) Despenseiro(a) Vigilante Chefe de limpeza	5.2 5.2 5.5 5.5 6.2 6.2 6.2 7.3 7.5	6.2 7.2 7.2 6.2 7.2 6.2 6.2 7.2 5.4 6.1 5.3
Categoria I		
Contínuo(a) Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem Alimentador(a) de escolha Apartador(a) de lãs Apartador(a) de trapo e desperdícios Repassador(a) de lãs Vaporizador(a) Movimentador(a)	1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1 4.1/4.4 4.2/4.3/ 4.4	7.1 7.2 7.2 7.2 7.2 7.2 7.2 7.2
Operador(a) de máquinas de fiação e ou preparação de fios	4.2 4.2	6.2 7.2
Operador (a) de máquinas de penteação e fiação	4.2	6.2
Operador de máquinas de preparação de fios	4.2	6.2
penteação e à fiação Estampador(a) de penteado Lavador(a) de penteado Transportador(a) Desbarrador(a) Esbicador(a) Lavador(a) ou fixador(a) Acabador(a) Operador(a) não especializado(a) Empregado(a) de amostras Apartador(a) de fios Jardineiro(a) Guarda Porteiro(a)	4.2 4.4 4.4 4.4 4.4 4.5 5.1 5.5 6.2 7.4 7.2	6.2 7.2 7.2 7.2 6.2 6.2 6.2 6.2 7.2 7.1 7.2 6.2 7.1 7.1

	Áreas	Níveis de qualificação
Empregado(a) de balcão	7.3 7.3 7.3	6.1 6.1 6.1
Categoria J		
Empregado(a) de limpeza	7.4	7.1

ANEXO III-C

Enquadramento profissional

Sector administrativo

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

	Níveis de qualificação
Categoria A	
Chefe de escritório . Director(a) de serviços	1/2.1 1 1
Categoria B	
Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico(a) de contas	1 1/2.1 1 1
Categoria C	
Chefe de secção	3 2.1/4.1 2.1 4.1
Categoria D	
Correspondente em línguas estrangeiras Operador(a) informático Técnico(a) de secretariado	4.1 4.1 4.1
Categoria E	
Caixa	5.1 5.1
Categoria F	
Técnico(a) administrativo de 2. ^a	5.1
Categoria G	
Recepcionista	6.1 6.1
Categoria H	
Auxiliar administrativo	7.1 7.1 7.1

ANEXO IV

Tabela salarial e subsídio de refeição

1 — A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 29 de Fevereiro de 2008. 2 — O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 29 de Fevereiro de 2008 é fixado em € 2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.ª deste contrato colectivo de trabalho.
3 — Tabela salarial:

Grupo	Valor da retribuição mensal (euros)
A (*) B (*) C D E F G H I J	598 533 494 448,50 424,50 412 406,70 403

 $^(^*)$ Os salários das categorias profissionais constantes dos grupos A e B do sector fabril são actualizados, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007, com o aumento de 5 % relativamente ao salário aplicado em resultado da tabela salarial em vigor no ano de 2006.

ANEXO V

Sector administrativo

Tabela salarial e subsídio de refeição

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

1 — Tabela salarial para o período de 1 de Março 2007 a 29 de Fevereiro 2008:

Grupo	Remuneração mensal (euros)
A	760,50 709 668,50 615 601,50 536 481 403

2 — O subsídio de refeição é fixado em € 2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.ª deste contrato colectivo de trabalho.

Porto, 5 de Junho de 2007.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios: *Ivo Aguiar de Carvalho*, mandatário.

Pela ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar: *Luís Carlos Sousa Ribeiro de Fontes*, mandatário.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

Francisco Afonso Negrões, mandatário. Osvaldo Fernandes de Pinho, mandatário.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Francisco Afonso Negrões, mandatário. Osvaldo Fernandes de Pinho, mandatário.

Depositado em 25 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 173/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e Média — Alteração salarial e outras.

Cláusula I

Âmbito da revisão

A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006.

CCTV entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores e dos Média — SINDETELCO.

CAPÍTULO I

Área e âmbito. Vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão, abrangendo o sector de retoma, reciclagem e transformação de papel e cartão, e, por outro, os trabalhadores ao serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugada com os artigos 552.° e 551.°, do Código do Trabalho, as partes outorgantes declaram que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 1000 trabalhadores ao serviço de 175 empresas, na actividade de fabricação, transformação e recolha de papel e cartão.

Cláusula 3.ª

Vigência

- 1 Sem prejuízo do número seguinte, o presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego* e é válido por um período de, no mínimo, 24 meses, mantendo-se em vigor enquanto não for substituído por outro contrato colectivo.
- 2 A tabela de remuneração mínima e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, sendo revistas anualmente.
- 3 Por «denúncia» entende-se a proposta de revisão que deve ser apresentada à parte contrária, nos termos da lei, e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de validade.
- 4 Apresentada a proposta de revisão por qualquer das partes, a outra obriga-se a responder no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

Cláusula final

Sucessão de convenção

As cláusulas e os anexos do CCT vigente que não foram objecto de alteração na presente revisão mantêm as redacções actualmente em vigor.

ANEXO II

Tabela salarial

(Valores em euros)

		(**************************************	,
Nível profissional	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	639,50 588,50 562 550 509 474 462,50 442 424 409 405 403 403 323	569,50 521 507 483,50 460 419,50 408 405 403 403 403 403 403 323	403 403 403 403 403 403 403 403 323

As cláusulas de expressão pecuniária não sofrem qualquer aumento em 2007.

Espinho, 29 de Junho de 2007.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

Liliana Cunha Rocha, mandatária,

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhados das Comunicações e dos Média:

José Manuel Moura Gomes da Rocha, mandatário. Manuel Joaquim Cardoso da Costa Reis, mandatário.

Depositado em 19 de Julho de 2007, a fl. 175 do livro n.º 10, com o n.º 165/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outra.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2006, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Identificação das partes

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação Industrial do Minho que na região do Minho se dediquem à indústria de cerâmica artística e decorativa de tipo artesanal e louça de tipo regional e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do CCT.
- 2 O presente CCT é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Braga e Viana do Castelo.
 - 3 O âmbito profissional é o constante do anexo III.
- 4 Serão abrangidos pela presente convenção 345 trabalhadores e 30 empregadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão também um prazo de vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Maio de cada ano.

J	, —	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	-	-	•							•																																		
5	i —	-																																										
6	<u> </u>	-																																										

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, no seguinte valor:

De 1 de Maio de 2006 a 30 de Abril de 2007 — € 1,20;

De 1 de Maio de 2007 a 30 de Abril de $2008 - \in 1.40$.

ANEXO III

Enquadramentos profissionais e tabelas de retribuições mínimas

(Em euros)

		Tabela	salarial
Grupo	Enquadramento	De 1 de Maio de 2006 a 30 de Abril de 2007.	De 1 de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2008.
1	Engenheiro técnico Encarregado Modelador de 1.ª	602	620

		Tabela	salarial
Grupo	Enquadramento	De 1 de Maio de 2006 a 30 de Abril de 2007.	De 1 de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2008.
2	Modelador de 2. ^a	558	575
3	Decorador à pistola de 1.ª Motorista de ligeiros Oleiro rodista de 2.ª Oleiro asador-colador	500	515
4	Decorador à pistola de 2.ª Formista de 1.ª Forneiro Enfornador e desenfornador Preparador de pasta Vidrador	444	458
5	Cromador-roleiro de 1.ª Formista de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª Oleiro jaulista de 1.ª Operador de máquina de prensar ou prensador Pintor manual de 1.ª Torneiro	432	445
6	Acabador de 1. ^a Cromador-roleiro de 2. ^a Decorador manual de 1. ^a Pintor manual de 2. ^a	428	441
7	Ajudante de forneiro Acabador de 2.ª Decorador manual de 2.ª Embalador Guarda ou porteiro Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª Oleiro jaulista de 2.ª	425	438
8	Auxiliar de serviços Embrulhador Lavador Lixador Rebarbador	420	435
9	Praticante	317 314	327 324

Braga, 28 de Junho de 2007.

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Gomes Ferreira, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro: *José António Carvalho das Neves*, mandatário.

Joaquim Fernando Rocha da Silva, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao CCT celebrado entre a Associação Industrial do Minho e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, se declara que a Federação representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte.

Nota. — Sindicatos filiados — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte; Sindicato dos Trabalhadores

das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo; Sindicato da Construção Civil da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 26 de Junho de 2007. — Pela Direcção: Maria de Fátima Marques Messias — Augusto João Monteiro Nunes.

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 169/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula preliminar

As partes outorgantes, abaixo assinadas, acordam em introduzir no CCTV por elas celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, as alterações que se seguem.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada CCT, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, e sucessivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1997, 27, de 27 de Julho de 1998, 26, de 15 de Julho de 1999, 29, de 8 de Agosto de 2000, 27, de 22 de Julho de 2001, 27, de 22 de Julho de 2002, 28, de 29 de Julho de 2003, 24, de 29 de Junho de 2004, 20, de 29 de Maio de 2005, e 20, de 29 de Maio de 2006, abrange, por um lado, as empresas de comércio e serviços (CAE 51200, 51210, 51211, 51212, 51240, 51350, 51441, 51473, 52000, 52100, 52110, 52112, 52120, 52200, 52210, 52230, 52250, 52260, 52270, 52271, 52272, 52320, 52330, 52400, 52410, 52420, 52421, 52422, 52430, 52431, 52432, 52440, 52441, 52442, 52443, 52444, 52450, 52451, 52452, 52460, 52461, 52462, 52463, 52470, 52471, 52472, 52480, 52481, 52482, 52483, 52484, 52485, 52486, 52488, 52500, 52600, 52610, 52620, 52621 52622, 52623, 52630, 52700, 52710, 52720, 52730, 71300, 71310, 71320, 71330, 71340, 71400, 72000, 72100, 72200, 72300, 72400, 72500, 72600, 92120, 92710, 93020, 93021, 93022, 93030, 93040, 93042) filiadas na Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e na Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita e, por outro, os trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.

- 2 A presente CCT abrange o distrito de Setúbal.
- 3 O âmbito profissional é o constante do anexo III.
- 4 Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito desta convenção colectiva de trabalho e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvam a actividade do comércio e serviços dos CAE referidos na cláusula 1.ª deste CCT não filiadas nas associações outorgantes.
- 5 Esta convenção colectiva de trabalho abrange 4760 empresas e 6520 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 A tabela salarial constante do anexo III e restantes cláusulas de expressão económica produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- 2 O prazo de vigência deste contrato colectivo de trabalho é de 12 meses.

7 — Enquanto não entrar em vigor novo texto, continuará válido aquele cuja revisão se pretende efectuar.

Cláusula 18.ª

Retribuições mínimas fixas

6 — Aos caixas, caixas de balcão, operadores em serviço nos supermercados e hipermercados com funções idênticas a caixas de balcão e cobradores será atribuído um subsídio mensal para falhas no valor de € 19.

ANEXO III Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nível	Categorias	Vencimentos (euros)
I	Praticante do 1.º ano (com.), aprendiz do 1.º ano (elect.), aprendiz do 1.º ano (met.), paquete do 1.º ano (vig. limp.), aprendiz do 1.º ano (marc.), aprendiz do 1.º ano (hot.) e praticante do 1.º ano (reloj.)	(*)
П	Praticante do 2.º ano (com.), aprendiz do 2.º ano (elect.), aprendiz do 2.º ano (met.), paquete do 2.º ano (vig. limp.), aprendiz do 2.º ano (marc.), aprendiz do 2.º ano (hot.), praticante do 2.º ano (reloj.) e aprendiz (cabeleireiro de homens, senhoras e ofícios similares)	(*)
III	Praticante do 3.º ano (com.), aprendiz do 3.º ano (met.), paquete do 3.º ano (vig. limp.), aprendiz do 3.º ano (hot.) e praticante do 3.º ano (reloj.)	(*)
IV	Praticante do 4.º ano (com.), aprendiz do 4.º ano (met.), aprendiz do 1.º ano (construção civil), aprendiz do 3.º ano (marc.), aprendiz do 4.º ano (hot.), praticante do 4.º ano (reloj.) e ajudante (cabeleireiro de homens e senhoras)	(*)

Nível	Categorias	Vencimentos (euros)
V	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 1.º ano (com.), estagiário do 1.º ano (escrit.), ajudante do 1.º ano (elect.), estagiário do 1.º ano (cost.), aprendiz do 2.º ano (c. civil), praticante do 1.º ano (marc.), estagiário do 1.º ano (hot.) e ajudante de relojoeiro do 1.º ano (reloj.)	(*)
VI	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 2.º ano (com.), ajudante do 2.º ano (elect.), estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (esc.), praticante do 1.º ano (met.), estagiário do 2.º ano (cost.), aprendiz do 3.º ano (c. civil), praticante do 2.º ano (marc.), estagiário do 2.º ano (hot.), tirocinante do escalão 1.º (t. des.), ajudante de relojoeiro do 2.º ano (reloj.), praticante (cabeleireiro de senhoras e de posticeiro) e trabalhador auxiliar (manut. e estética)	412
VII	Praticante do 1.º ano (c. civil) e tirocinante do escalão II (t. des.)	462
VIII	Estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano (esc.), servente de limpeza (vig. limp.) e praticante do 2.º ano (c. civil)	475
IX	Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, rotulador, etiquetador e servente (com.), pré-oficial do 1.º ano (elect.), praticante do 2.º ano (met.), costureira e bordadora (cost.), contínuo, porteiro, guarda e vigilância (vig. limp.), servente (c. civil), auxiliar de cozinha e copeiro (hot.)	507
X	Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª (super.) e caixa de balcão com menos de três anos (com.), pré-oficial do 2.º ano (elect.), afinador de máquinas de 3.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª, canalizador de 3.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 3.ª, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, montador-ajustador de máquinas de 3.ª, serralheiro civil de 3.ª, serralheiro mecânico de 3.ª, bate-chapas de 3.ª, pintor de metalurgia de 3.ª, ferramenteiro de 3.ª, condutor-manobrador de 3.ª, maçariqueiro de 2.ª, escolhedor-classificador de sucatas e apontador com menos de um ano (met.), oficial (cost.), colador de espumas para estofos ou colchões de 2.ª, cortador de tecidos para colchões de 2.ª, costureira de colchoeiro de 2.ª, enchedor de colchões e almofadas de 2.ª, cortador de tecidos para estofos de 2.ª, costureiro-controlador de 2.ª, costureiro de estofador de 2.ª Dourador de ouro de imitação de 2.ª, costureiro de decoração de 2.ª, montador de móveis por elementos de 2.ª, envernizador de 2.ª, polidor mecânico e à pistola de 2.ª, montador de móveis por elementos de 2.ª (merc.), empregado de mesa, balcão, <i>snack</i> cozinheiro de 3.ª (hot.), cobrador de 2.ª, oficial relojeiro de 3.ª (reloj.), meio-oficial (cabeleireiro de homens), meio-oficial (cabeleireiro de senhoras) e ajud. técnico de fisioterapia	533
XI	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª (supermercado), conferente, propagandista, demonstrador, caixa de balcão com mais de três anos e relojoeiro reparador de 2.ª (com.), terceiro-escriturário e telefonista (esc.), ajudante de motorista (rod.), afinador de máquinas de 2.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.ª, canalizador de 2.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª, mecânico de máquinas de escritório de 2.ª, montador-ajustador de máquinas de 2.ª, serralheiro civil de 2.ª, serralheiro mecânico de 2.ª, bate-chapas de 2.ª, pintor de metalurgia de 2.ª, ferramenteiro de 2.ª, condutor-manobrador de 2.ª, maçariqueiro de 1.ª (met.), oficial especializado (cost.), oficial até dois anos (cab. hom.) oficial até dois anos (cab. senh.), oficial de posticeiro até dois anos, manicura, calista, massagista de estética até dois anos, massagista de reabilitação até dois anos, esteticista até dois anos, dietista até dois anos, educador social até dois anos, pintor de 2.ª, estucador de 2.ª, carpinteiro de limpos de 2.ª, pedreiro de 2.ª e assentador de revestimentos de 2.ª (c. civil), colador de espumas para estofos ou colchões de 1.ª, cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro-controlador de 1.ª, costureiro de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro de decoração de 1.ª, montador de móveis de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor de 2.ª, pintor de móveis de 2.ª, marceneiro de 2.ª, pintor decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª, entalhador de 2.ª (marc.), empregado de mesa, de balcão, de snack de 2.ª, cozinheiro de 2.ª, cobrador de 1.ª, desenhador e medidor-orçamentista com menos de três anos (t. des.), operador de máquinas de contabilidade estagiário, perfurador estagiário, operador mecanográfico estagiário, operador de posto de dados estagiário e operador de computador estagiário (inf.) oficial relojoeiro de 2.ª (reloj.)	577
XII	Primeiro-caixeiro, operador especializado (supr.) caixeiro-viajante, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, expositor, fiel de armazém (com.), segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (esc.), motorista de ligeiros (rod.), oficial electricista, afinador de máquinas de 1.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª, canalizador de 1.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, montador-ajustador de máquinas de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, apontador com mais de um ano (met.), cabeleireiro completo de homens, cabeleireiro completo de senhoras, oficial de posticeiro com mais de dois anos, massagista de reabilitação com mais de dois anos, esteticista com mais de dois anos, educador social com mais de dois anos, pintor de 2.ª, dietista com mais de dois anos, encarregado (vig. limp.), estucador de 1.ª, carpinteiro de limpos de 1.ª, pedreiro de 1.ª e assentador de revestimentos de 1.ª (c. civil), estofador de 1.ª, polidor de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, polidor de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, pintor-polidor de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-polidor de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-polidor de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino	

Nível	Categorias	Vencimentos (euros)
	de 1.ª, entalhador de 1.ª (marc.), empregado de mesa, de balcão, de <i>snack</i> de 1.ª, cozinheiro de 1.ª, desenhador e medidor-orçamentista com mais de três anos (t. des.), operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, perfurador-verificador de 2.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de posto de dados de 2.ª e operador de computador de 2.ª (inf.) e oficial relojoeiro de 1.ª (reloj.)	590
XIII	Operador fiscal de caixa e operador fiscal de marcação (com.), primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros (esc.) desenhador e medidor-orçamentista com mais de seis anos (t. des.), operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, operador de posto de dados de 1.ª, operador de computador de 1.ª, operador de informática de 2.ª, preparador informático de dados de 2.ª e programador de informática estagiário (inf.)	595
XIV	Caixeiro-chefe de secção, operador-encarregado (super.), encarregado de armazém (com.), correspondente em línguas estrangeiras (esc.), encarregado (elect.), motorista de pesados (rod.), encarregado de meta-lúrgicos (met.), mestre (cost.), encarregado de secção (c. civil), encarregado de secção (marc.), chefe de <i>snack</i> e encarregado de hotelaria	628
XV	Caixeiro-encarregado, encarregado de loja (super.), encarregado de caixa (super.), encarregado de portaria (super.), inspector de vendas (com.), chefe de secção (esc.), guarda-livros (esc.), encarregado geral (c. civil), encarregado geral (marc.), desenhador-projectista e medidor-orçamentista-coordenador (t. des), operador de informática de 1.ª e preparador informático de dados de 1.ª (inf.)	688
XVI	Chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral (com.), chefe de serviços, chefe de contabilidade, tesoureiro (esc.), analista de informática, programador de informática e monitor de informática (inf.)	770
XVII	Gerente comercial (com.) e chefe de escritório (esc.)	833

^(*) Ordenado mínimo nacional — € 403 desde 1 de Janeiro 2007.

Subsídio mensal para falhas de caixa no valor de \in 19.

Diuturnidades — € 3 cada, vencidas de três em três anos, até ao limite de quatro diuturnidades.

Notas

Os salários são actualizados em 2,8 % sobre a tabela de 2006, com arredondamento ao euro superior.

Os ordenados dos trabalhadores em hotelaria têm um acréscimo de alimentação ou, se o trabalhador o desejar receber em dinheiro, o valor de 11,5% sobre o vencimento do nível 12 da tabela salarial (anexo III) em vigor. Os trabalhadores deste grupo têm direito a reter individualmente ou partilhar em conjunto as importâncias que directamente receberem dos clientes a título de gratificação.

Setúbal, 6 de Junho de 2007.

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Inácio Narciso, membro da direcção.

Joaquim José Milho, membro da direcção.

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita:

Jorge Coelho Mendes Paulino, membro da direcção.

João Pedro Jesus Morgado Soares, membro da direcção.

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Inácio Narciso, membro da direcção

Joaquim José Milho, membro da direcção.

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita:

 ${\it Jorge~Coelho~Mendes~Paulino},~{\rm membro~da~direcç\~ao}.$

João Pedro Jesus Morgado Soares, membro da direcção.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Célia Cristina Oliveira Lopes, mandatária e membro da direcção nacional. Maria Jesus Sacramento Neto, mandatária e membro da direcção nacional.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul e Urbanos de Portugal:

Célia Cristina Oliveira Lopes, mandatária.

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 171/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho (CCT) obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária.

2 — Os números de trabalhadores e de empresas abrangidos são 45 582 e 24 578, respectivamente.

Cláusula 2.ª

Área

A área da presente CCT define-se por todo o território da República Portuguesa.

Cláusula 3.ª

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para todos os efeitos deste contrato, os grupos de classificação são os seguintes:

Grupo A:

Casinos;

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas de luxo;

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras);

Grupo B:

Restantes estabelecimentos de restauração ou de bebidas;

Parques de campismo;

Grupo C:

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com cinco ou menos trabalhadores.

- 2 A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determina a sua classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da classificação, mantendo-se, quanto a estes, o grupo de remuneração anteriormente aplicável.
- 3 As pequeníssimas empresas, para efeitos de determinação dos salários mínimos contratuais a observar, não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos A ou B desta cláusula, aplicando-se-lhes a tabela do grupo C.
- 4 São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria especificados no grupo B, não empreguem mais de cinco trabalhadores; consideram-se como trabalhadores, para este fim, os proprietários ou sócios que aufiram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo estabelecido para o grupo B.
- 5 Para os efeitos dos n.ºs 3 e 4, recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.
- 6 Os trabalhadores que prestem serviço em empresas, conjuntos turísticos ou hoteleiros terão direito à remuneração correspondente ao grupo de remuneração aplicável ao estabelecimento de classificação superior.
- 7 Os estabelecimentos de alojamento com restauração enquadram-se no grupo B da presente CCT.

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão do CCT

1 — A presente CCT relativa à matéria salarial entra em vigor a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem um período mínimo de vigência de 12 meses.

- 2 O presente CCT produz efeitos nos termos previstos no anexo I.
- 3 A denúncia desta CCT, tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária poderá ser feita decorridos nove meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- 4 A denúncia far-se-á com o envio às demais partes contratantes da proposta de revisão, através de carta registada com aviso de recepção.
- 5 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção das propostas de revisão.
- 6 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar as contrapropostas.
- 7 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias úteis após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contrapropostas aceitem o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao ministério da tutela laboral.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas, enquanto desempenhem, efectivamente, essas funções, no valor de € 33,62.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Prémio de conhecimento de línguas

- 1 Os profissionais de restauração e bebidas que, no exercício das suas funções, utilizem, regularmente, conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração mensal de € 40,20 por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.
- 2 A prova do conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame, realizado em escola profissional, ou estabelecimento de ensino de línguas, devendo tal habilitação ser averbada.

Cláusula 7.ª

Cômputo do valor da alimentação

- 1 Para os efeitos desta CCT, o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:
 - A refeições completas por mês € 48,89; B — refeições avulsas:

Pequeno-almoço — € 0,89; Ceia simples — € 1,79; Almoço, jantar ou ceia completa — € 3,49.

- 2 Nos estabelecimentos e aos trabalhadores em que a alimentação não seja fornecida em espécie, nos termos contratuais em vigor, será o seu fornecimento substituído pelo valor mensal de € 97, que acrescerão à remuneração pecuniária de base.
- 3 O valor atribuído à alimentação, quer seja prestada em espécie quer em numerário, não é dedutível na remuneração de base do trabalhador.

Cláusula 8.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as seguintes remunerações mínimas:

Chefe de mesa — € 46,74; Chefe de barman — € 46,74; Chefe de pasteleiro — € 46,74; Chefe de cozinheiro — € 46,74; Primeiro-cozinheiro — € 43,10; Primeiro-pasteleiro — € 43,10; Quaisquer outros profissionais — € 36,90.

- 2 As remunerações atrás fixadas correspondem a um dia de trabalho normal e são integralmente devidas, mesmo que a duração do serviço seja inferior.
- 3 Nos serviços prestados nos dias de Natal, Páscoa, Carnaval e na passagem de ano, as remunerações mínimas referidas no n.º 1 sofrerão um aumento de 50%.
- 4 Se o serviço for prestado fora da área onde foram contratados, serão pagos ou fornecidos transportes de ida e volta e o período de trabalho contar-se-á, desde a hora de partida, até ao final do regresso, utilizando o primeiro transporte público que se efectue após o termo do serviço; no caso de terem de permanecer mais de um dia na localidade onde vão prestar serviço, têm ainda os trabalhadores direito a alojamento e alimentação, pagos ou fornecidos pela entidade patronal.
- 5 Sempre que, por necessidade resultante do serviço, sejam deslocados trabalhadores da sua função normal para a realização de serviços extras, ficam os mesmos abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

Cláusula 9.ª

Remissão

O presente IRCT substitui o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2006. Para as demais matérias, não reguladas neste IRCT, mantém-se em vigor o CCT publicado no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 2004, com as rectificações publicadas no *Diário da República*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base

A — Tabela de remunerações mínimas de base para os trabalhadores de empresas ou estabelecimentos de restauração, bebidas, casinos, campos de golfe, alojamento com restauração e parques de campismo (a que se refere o n.º 1 da cláusula 3.ª) de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Níveis	A	В	С
XII	888,50 832 711,50 644 582,50 537 494 436,50 434 423 370 352,50	869 831,50 682 621,50 569,50 535 489 428,50 418 363 349,50	749 701,50 624,50 538 494 453 440,50 427,50 427,50 411 360 348

ANEXO II

Enquadramento em níveis de remuneração

Nível XII:

Director de restauração e bebidas.

Nível xi:

Assistente de direcção.

Chefe de cozinha.

Chefe de mestre pasteleiro.

Director artístico.

Director comercial.

Director de golfe.

Director de produção (food and beverage).

Director de serviços.

Director de serviços técnicos.

Nível x:

Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos.

Chefe de pessoal.

Chefe de serviços.

Programador de informática.

Subchefe de cozinha.

Supervisor de operações.

Técnico de contas.

Nível ix:

Chefe de bar.

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de controlo.

Chefe de manutenção.

Chefe de mesa.

Chefe de secção (escritórios).

Chefe de *snack-bar*.

Chefe de operações.

Cozinheiro de 1.^a

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado de restauração e bebidas.

Pasteleiro-decorador.

Secretário de golfe.

Tesoureiro.

Nível VIII:

Assistente de vendas de 1.^a

Caixa.

Capataz de campo. Capataz de rega. Chefe de balcão. Controlador.

Escanção.

Escriturário de 1.ª Mestre (marítimo).

Monitor de animação e desportos.

Operador de computador.

Pasteleiro de 1.ª Recepcionista 1.a Secretário de direcção. Subchefe de mesa. Subchefe de operações.

Nível VII:

Amassador.

Assistente de vendas de 2.a

Barman/barmaid de 1.ª

Carpinteiro em geral de 1.^a

Chefe de caddies.

Chefe de cafetaria.

Chefe de geladaria.

Chefe de self-service.

Cozinheiro de 2.ª

Empregado de balcão de 1.ª

Empregado de mesa/balcão de self-service de 1.ª

Empregado de snack de 1.ª

Encarregado de parque de campismo.

Escriturário de 2.ª

Fiel de armazém.

Forneiro.

Governante de rouparia/lavandaria.

Mecânico de 1.ª

Motorista.

Oficial electricista.

Operador com mais de cinco anos.

Operador de golfe.

Pasteleiro de 2.ª Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.a

Recepcionista de 2.ª

Supervisor de abastecimentos de máquinas de venda

automática.

Telefonista de 1.ª

Técnico de frio.

Nível vi:

Amassador-aspirante.

Assador/grelhador.

Banheiro/nadador salvador.

Barman/barmaid de 2.ª

Caddies.

Cafeteiro.

Carpinteiro em geral de 2.ª

Cavista.

Chefe de copa.

Controlador caixa.

Cozinheiro de 3.ª

Despenseiro.

Disc jockey.

Distribuidor com mais de cinco anos.

Empregado de abastecimentos de máquinas de venda

automática de 1.ª

Empregado de armazém. Empregado de balcão de 2.ª

Empregado de geladaria.

Empregado de mesa/balcão de self-service de 2.ª

Empregado de quartos.

Empregado de snack de 2.ª

Encarregado de jardim.

Escriturário de 3.º

Forneiro-aspirante.

Manipulador/ajudante de padaria.

Marcador de jogos.

Marinheiro.

Mecânico de 2.ª

Operário polivalente.

Operador com menos de cinco anos.

Pasteleiro de 3.ª

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Pré-oficial electricista.

Telefonista de 2.ª

Tratador/conservador de piscinas.

Nível v:

Ajudante de despenseiro/cavista.

Distribuidor com menos de cinco anos.

Empregado de abastecimentos de máquinas de venda automática de 2.ª

Encarregado de limpeza.

Estagiário de barman/barmaid com mais de um ano.

Estagiário de controlador com mais de um ano.

Estagiário de cozinheiro com mais de dois anos.

Estagiário de pasteleiro com mais de dois anos.

Guarda de parque de campismo.

Jardineiro.

Nível IV:

Copeiro com mais de dois anos.

Empregado de balneários.

Empregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Empregado de rouparia/lavandaria.

Engraxador.

Estagiário de barman/barmaid do 1.º ano

Estagiário cozinheiro até dois anos.

Estagiário de pasteleiro até dois anos.

Estagiário de restauração e bebidas até um ano.

Estagiário escriturário do 2.º ano.

Porteiro.

Nível III:

Aprendiz de restauração e bebidas com 18 ou mais anos

do 2.º ano.

Copeiro até dois anos.

Estagiário escriturário do 1.º ano.

Guarda de vestiário.

Guarda de lavabos.

Mandarete com 18 ou mais anos.

Estagiário de operador até um ano.

Estagiário de distribuidor até um ano.

Nível II:

Aprendiz de restauração e bebidas com 18 ou mais anos do 1.º ano.

Aprendiz de operador até um ano. Aprendiz de distribuidor até um ano.

Nível 1:

Aprendiz de restauração e bebidas com menos de 18 anos do 1.º ano.

Mandarete com menos de 18 anos.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2007.

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:

Mário Pereira Gonçalves, presidente da direcção. Carlos Alberto Moura, vice-presidente da direcção.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Rodolfo José Caseiro, membro da direcção nacional. Augusto Coelho Praça, membro da direcção nacional.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos sindicatos filiados na Federação:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007. — A Direcção Nacional da FESAHT: *Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 167 do livro n.º 10, com o n.º 167/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros que se dedicam à actividade de transportes ocasionais de passageiros em viaturas ligeiras de aluguer e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pela associação sindical outorgante.

- 2 O âmbito profissional é o constante do anexo II.
- 3 O número de trabalhadores e empresas abrangidos é de cerca de 7000 e de 9500, respectivamente.
- 4 O presente CCTV altera o CCTV celebrado entre a ANTRAL e a FESTRU publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Mantém-se.)

- 2 O período de vigência será de 12 meses contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 Enquanto não entrar em vigor o novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

Cláusula 37.ª

Refeições

1 — A entidade patronal reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado, pelos seguintes valores:

Almoço — \in 10,20; Jantar — \in 10,20; Pequeno-almoço — \in 2,95.

- 2 Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que, por motivos de serviço, não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.
- 3 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante apresentação da factura.

Cláusula 38.ª

Alojamento

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, a:

- a) Transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela entidade patronal, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- Reembolso da despesa com a dormida, mediante apresentação de documento comprovativo;
- c) Montante de € 5,30 e de € 9,90, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País, desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

Cláusula 60.ª

Produção de efeitos

As cláusulas com expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos desde 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO II

Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A — € 465.

Lisboa, 16 de Julho de 2007.

Pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

Florêncio Plácido de Almeida, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

Fernando Manuel Neves Lopes Fidalgo, mandatário.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 16 de Julho de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 175 do livro n.º 10, com o n.º 168/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outras — Alteração salarial e outras.

Nos termos do artigo 546.º do Código do Trabalho, as partes outorgantes do contrato colectivo de trabalho cujo texto consolidado foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, com as alterações introduzidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 2005, e 30, de 15 de Agosto de 2006, declaram ter atribuído prioridade à revisão da matéria de retribuição, pelo que acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As cláusulas 48.ª, 61.ª, 64.ª e 67.ª passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 48.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.
- 2 As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das

localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo sempre ser garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — € 69,60; Por refeição isolada — € 11,21; Por dormida e pequeno-almoço — € 47,18.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

- 3 Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.
- 4 O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.
- 5 Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.
- 6 Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,26 pelo preço em vigor por litro da gasolina sem chumbo com 98 octanas.
- 7 Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,14 pelo preço em vigor do litro da gasolina super sem chumbo.
- 8 A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.
- 9 Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade se outro sistema de transporte não for adaptado.
- 10 Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.
- 11 Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos «Responsabilidade civil ilimitada» e «Danos próprios», de acordo com o seu valor venal e até ao limite de € 17 000.
- 12 Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recupe-

ração, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 61.ª

Seguro de doença

As empresas abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de € 10 300 por ano e por trabalhador.

Cláusula 64.ª

Benefícios em caso de morte

- 1 Todo o trabalhador terá direito até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:
 - a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 valores vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
 - b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior em duplicado;
 - c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo in itinere, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.
- 2 As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a \leq 10 920, \leq 21 840 e \leq 65 520.
- 3 Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho em tempo parcial.
- 4 A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.
- 5 O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

Cláusula 67.ª

Subsídio de refeição

- 1 A contribuição para o custo da refeição é fixada em € 8,50 diários, por dia efectivo de trabalho.
- 2 Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.
- 3 O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 27.ª

- 4 Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço não beneficiará do disposto nesta cláusula.
- 5 Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.»

Artigo 2.º

A tabela salarial referida no anexo IV é substituída pela seguinte:

Tabela salarial para 2007

Níveis	2007
XVI	2 182,25 1 886,60 1 494,75 1 234,60 1 201,75 1 078,85 1 005 920,05 882,80 846,05 805 757,60 640,75 610,40 516,60

Artigo 3.º

- 1 A tabela salarial para 2007 e o subsídio de refeição referido no n.º 1 da cláusula 67.ª produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 2 As alterações às cláusulas 48.ª, n.ºs 2 e 11, 61.ª e 64.ª, n.º 2, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

Artigo 4.º

As restantes cláusulas continuarão a ser objecto de negociação no processo de revisão global do CCT, iniciado com a denúncia efectuada pela Associação Portuguesa de Seguradores em 1 de Abril de 2004.

Artigo 5.º

Declara-se, para efeitos do disposto no artigo 543.º, alínea *c*), do Código do Trabalho, que a área geográfica e o âmbito do sector de actividade e profissional de aplicação são:

- a) A área de aplicação da presente convenção é definida por todo o território nacional;
- b) O presente CCT aplica-se no âmbitó da actividade das empresas de seguros e obriga:
 - As entidades representadas pela associação patronal outorgante;
 - Os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelos sindicatos outorgantes;
 - 3) A Associação Portuguesa de Seguradores (APS), o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Por-

tugal (SISEP) e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 6.º

O número de empregadores e de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva é de 66 e de 10 223, respectivamente.

Artigo 7.º

Para efeitos de aplicação do presente acordo, transcrevem-se os anexos I, II e III do CCT em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995:

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 — Quadros superiores:

Director-coordenador; Director de serviços.

1 ou 2 — Quadros superiores ou médios:

Chefe de servicos:

Chefe de serviços de formação;

Chefe de serviços de prevenção e segurança;

Chefe de servicos de análise de riscos;

Coordenador geral de serviços comerciais;

Chefe de centro;

Chefe de análise;

Chefe de programação;

Chefe de exploração;

Gerente de hospital;

Técnico-coordenador geral de radiologia;

Técnico-coordenador geral de fisioterapia.

2 — Quadros médios:

Chefe de secção;

Tesoureiro:

Analista de organização e métodos;

Perito-chefe;

Técnico-chefe de formação;

Técnico-chefe de prevenção e segurança;

Técnico-chefe de análise de riscos;

Subchefe de secção;

Perito-subchefe:

Coordenador de zona e ou delegações;

Gerente de delegação;

Coordenador-adjunto de zona e ou delegações;

Subgerente de delegação;

Chefe de equipa (de técnicos comerciais);

Chefe de operação;

Técnico-chefe de radiologia; Técnico-chefe de fisioterapia; Técnico-subchefe de radiologia:

Técnico-subchefe de fisioterapia.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de electricistas; Chefe de equipa de electricistas;

Encarregado de refeitório;

Encarregado de lavandaria;

Encarregado de construção civil;

Capataz;

Construtor civil.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Técnico;

Actuário;

Técnico de contas;

Engenheiro técnico de construção civil;

Técnico de formação;

Técnico de prevenção e segurança;

Técnico de análise de riscos;

Inspector administrativo;

Secretário;

Tradutor-correspondente;

Assistente comercial;

Técnico de *software* de base;

Analista sénior;

Programador sénior;

Analista;

Analista-programador;

Programador:

Preparador de trabalhos;

Operador.

5 — Profissionais qualificados:

Escriturário;

Regularizador de sinistros;

Analista auxiliar de organização e métodos;

Caixa;

Recepcionista;

Operador de máquinas de contabilidade;

Perito;

Encarregado do arquivo geral;

Técnico comercial;

Técnico de radiologia;

Técnico de fisioterapia;

Fiel de economato; Técnico de reprografia;

Ecónomo de hotelaria;

Cozinheiro.

A — Estágio e aprendizagem para profissionais qualificados:

Escriturário estagiário;

Perito estagiário;

Estagiário comercial.

6 — Profissionais semiqualificados:

Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital;

Auxiliar de posto médico e ou hospital;

Cobrador;

Telefonista;

Coordenador de serviços gerais;

Encarregado de arquivo sectorial;

Empregado de serviços gerais;

Porteiro;

Vigilanté;

Empregado de limpeza;

Oficial electricista;

Pré-oficial electricista:

Ajudante de electricista;

Despenseiro;

Empregado de balcão de hotelaria;

Cafeteiro;

Empregado de refeitório;

Lavadeira/engomadeira; Costureira; Copeira; Carpinteiro; Pedreiro;

Pintor; Trolha ou pedreiro de acabamentos;

Estucador.

A — Estágio e aprendizagem para profissionais semiqualificados:

Cobrador estagiário; Telefonista estagiário; Estagiário de serviços gerais; Aprendiz de electricista; Estagiário de hotelaria; Servente de construção civil.

ANEXO II

Categorias e níveis

Níveis	1 - Comuns	2 - Técnico-administrativas	3 - Comerciais	4 - De informática	5 - De serviços de saúde	6 - De manutenção e assistência
XVI	1.1 - Director-coordenador	-	-	•	•	•
XVI	1.2 - Director de serviços	-			5.1 - Gerente de hospital	
XIV	-	2.1 - Chefe de serviços 2.2 - Chefe de serviços de formação 2.3 - Chefe de serviços de prevenção e segurança 2.4 - Chefe de serviços de análise de riscos 2.5 - Actuário 2.6 - Técnico de contas	3.1 - Coordenador geral de serviços comerciais	4.1 - Chefe de centro 4.2 - Chefe de análise 4.3 - Chefe de programação 4.4 - Técnico de software de base	5.1 - Gerente de hospital 5.2 - Técnico-coordenador geral de radología de radología 3 Técnico-coordenador geral de fisioterapia	
XIII	-	-	-	4.5 - Chefe de exploração 4.6 - Analista sénior	-	
XII		2.5 - Actuário 2.6 - Técnico de contas 2.7 - Chefe de secção 2.8 - Tesoureiro 2.9 - Analista de organização e métodos 2.10 - Perito chefe 2.11 - Técnico-chefe de formação 2.12 - Técnico-chefe de prevenção e segurança 2.13 - Técnico-chefe de análise de riscos		4.7 - Chefe de operação 4.8 - Programador sénior 4.9 - Analista 4.10 - Analista programador	5.4 - Técnico-chefe de radiologia 5.5 - Técnico-chefe de fisioterapia	
Χı	-	2.14 - Subchefe de secção 2.15 - Perito-subchefe 2.16 - Técnico de formação 2.17 - Técnico de prevenção e segurança 2.18 - Técnico de análise de riscos 2.19 - Inspector administrativo 2.20 - Secretário	3.3 - Gerente de delegação 3.4 - Coordenador-adjunto de zona e ou delegaçõe 3.5 - Subgerente de delegação 3.6 - Chefe de equipa 3.7 - Assistente comercial	4.11 - Programador 4.12 - Preparador de trabalhos 4.13 - Operador (mais de 3 anos)	5.6 - Técnico-subchefe de radiología 5.7 - Técnico-subchefe de fisioterapia	-
×	·	2.16 - Técnico de formação 2.17 - Técnico de prevenção e segurança 2.18 - Técnico de análise de riscos 2.21 - Correspondente-tradutor 2.22 - Escriburário 2.23 - Regularizador de sinistros 2.24 - Analista auxiliar de organização e métodos 2.25 - Caixa 2.26 - Recepcionista 2.27 - Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) 2.28 - Perito 2.29 - Encarregado de arquivo geral	3.8 - Técnico comercial	4.13 - Operador (menos de 3 anos)	5.8 - Técnico de radiologia (mais de 3 anos) 5.9 - Técnico de fisioterapia (mais de 3 anos)	6.1 - Fiel de economato 6.2 - Técnico de reprografia
IX	-	222 - Escriturário 226 - Recepcionista 227 - Operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos) 228 - Perito 229 - Encarregado de arquivo geral	3.8 - Técnico comercial		5.8 - Técnico de radiología (menos de 3 anos) 5.9 - Técnico de fisioterapia (menos de 3 anos)	6.1 - Fiel de economato 6.2 - Técnico de reprografia 6.3 - Cobrador
VIII	•	-	-	-	5.10 - Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital	6.4 - Telefonista 6.5 - Coordenador dos serviços gerais
VII				•	-	6.3 - Cobrador
VI		•	•	-	-	6.4 - Telefonista 6.6 - Encarregado de arquivo sectorial
v		-			5,11 - Auxiliar de posto médico e ou hospital	6.7 - Empregado de serviços gerais 6.8 - Porteiro 6.9 - Vigilante
IV		2.30 - Escriturário estagiário 2.31 - Perito estagiário	3.9 - Estagiário comercial	-		-
Ш	-	-	-	-		6.10 - Empregado de limpeza
			-	-		6.11 - Cobrador estagiário 6.12 - Telefonista estagiário
ı	-	-	-	•	-	6.13 - Estagiário de serviços gerais
						gerais

ANEXO III

Categorias profissionais

- 1 Categorias comuns:
- 1.1 Director-coordenador. É a categoria que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão ou de outro director-coordenador, coordena dois ou mais directores de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas de acção dele dependentes dentro da empresa, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.
- 1.2 Director de serviços. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador ou de um director de serviços, coordena no mínimo dois chefes de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.
 - 2 Categoria de serviços técnico-administrativos:
- 2.1 Chefe de serviços. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo duas secções, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente.
- 2.2 Chefe de serviços de formação. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínima 10 trabalhadores com a categoria de técnico de formação, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da formação.
- 2.3 Chefe de serviços de prevenção e segurança. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de prevenção e segurança, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da prevenção e segurança.
- 2.4 Chefe de serviços de análise de riscos. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de análise de riscos, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da análise de riscos.
- 2.5 Actuário. É o trabalhador habilitado com a licenciatura em Matemáticas ou outra, com a especialização de Actuariado, que estuda tarifas, estabelecendo os cálculos actuais para o efeito, controla ou elabora

- a bases de cálculo das reservas matemáticas, desenvolve as formulações matemáticas para o processo estatístico das empresas ou executa as referidas estatísticas, bem como os estudos que delas derivam.
- 2.6 *Técnico de contas*. É o trabalhador que, ligado à empresa por contrato de trabalho, é responsável pela contabilidade desta, assinando os respectivos balanços.
- 2.7 Chefe de secção. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de, pelo menos, quatro trabalhadores que integram uma secção, entendida esta como uma unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.
- 2.8 Tesoureiro. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que nas sedes das empresas superintende nas caixas e é responsável e ou co-responsável pelo movimento de fundos e ou guarda de valores, bem como pela respectiva escrita, ou que nos escritórios centrais de Lisboa e Porto, quando os mesmos não sejam sedes das empresas, superintenda no mínimo de três caixas, ainda que trabalhando estes em escritórios diferentes, localizados no respectivo concelho.
- 2.9 Analista de organização e métodos. É o trabalhador que estuda, concebe, implanta e actualiza métodos conducentes à racionalização das estruturas e dos circuitos ou elabora pareceres e propostas de alteração aos mesmos de forma a obterem-se regras de funcionamento na empresa que assegurem a maior eficiência e segurança.
- 2.10 *Perito-chefe.* É o perito que dirige uma secção técnica de peritagem, coordenando tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro peritos.
- 2.11 Técnico-chefe de formação. É o trabalhador que dirige uma secção técnica de formação, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de formação, e tem a seu cargo a elaboração e ou ministração de quaisquer cursos de formação destinados especialmente a trabalhadores de seguros e mediadores de seguros.
- 2.12 Técnico-chefe de prevenção e segurança. É o trabalhador que dirige uma secção técnica de prevenção e segurança, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de prevenção e segurança, e estuda, propõe e executa tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros.
- 2.13 Técnico-chefe de análise de riscos. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, exercendo funções de analista de riscos, coordena tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro técnicos de análise de riscos.
- 2.14 Subchefe de secção. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o chefe de secção com carácter permanente e o substitui na sua ausência.
- 2.15 Perito-subchefe. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao perito que coadjuva o perito-chefe com carácter permanente e o substitui na sua ausência.

- 2.16 Técnico de formação. É o trabalhador que executa tarefas específicas no âmbito da formação, podendo ministrar quaisquer cursos dentro desse âmbito, destinados especialmente a trabalhadores e ou mediadores de seguros.
- 2.17 Técnico de prevenção e segurança. É o trabalhador que tem como função principal estudar, propor e executar tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros e segurança e, eventualmente, participar na formação dentro da sua especialidade.
- 2.18 Técnico de análise de riscos. É o trabalhador que, predominantemente, analisa, estuda e classifica riscos industriais, promovendo o seu correcto enquadramento nos itens tarifários e na política de aceitação da seguradora, e calcula a perda máxima provável; igualmente, propõe medidas tendentes a melhorar os riscos, tendo em conta a perspectiva dos esquemas tarifários a aplicar.
- 2.19 Inspector administrativo. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja função dominante, predominantemente externa, consiste no exercício de pelo menos uma das seguintes funções: inspeccionar as dependências e ou serviços das seguradoras nos âmbitos contabilístico, administrativo ou financeiro, podendo ainda inspeccionar ou reconciliar contas com os mediadores ou outras entidades, bem como receber, pagar saldos e dar apoio às cobranças no exterior.
- 2.20 Secretário. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que se ocupa do secretariado específico do órgão de gestão, competindo-lhe executar por sua própria iniciativa o respectivo trabalho diário de rotina, assegurando as respostas à correspondência corrente, falando, redigindo e dactilografando em português e noutras línguas.
- 2.21 Correspondente-tradutor. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, traduzindo, retrovertendo e ou tendo a seu cargo a correspondência em língua estrangeira, ocupa a maior parte do seu tempo no desempenho destas tarefas, quer isoladamente quer em conjunto.
- 2.22 *Escriturário*. É o trabalhador que executa serviços técnicos ou administrativos sem funções de coordenação do ponto de vista hierárquico.
- 2.23 Regularizador de sinistros. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, por decisão expressa do órgão competente da empresa, analisa e determina o enquadramento da ocorrência na cobertura do contrato de seguro, define responsabilidades, decide da liquidação do sinistro e do pagamento, dentro das condições e montantes para que está autorizado, determinando o encaminhamento do respectivo processo ou o seu encerramento.
- 2.24 Analista auxiliar de organização e métodos. É o trabalhador que, de forma subordinada, participa tecnicamente na execução de tarefas definidas para o analista de organização e métodos.
- 2.25 Caixa. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na sede ou dependência

- da empresa e ou postos médicos e ou hospitais, tem como funções realizar recebimentos e ou pagamentos e elabora diariamente a folha de caixa, prestando contas superiormente, com as responsabilidades inerentes à sua função.
- 2.26 Recepcionista. É o trabalhador que atende e esclarece tecnicamente o público na sede das empresas, substituindo o contacto directo entre os diferentes serviços da empresa e o público.
- 2.27 Operador de máquinas de contabilidade. É o trabalhador que ocupa a maior parte do seu tempo operando com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.
- 2.28 Perito. É o trabalhador cuja actividade exclusiva consiste em ouvir testemunhas e ou colher elementos necessários à instrução de processos de sinistros e ou averiguar acidentes e ou proceder à avaliação e ou liquidação de sinistros e ou efectuar peritagens e ou definir responsabilidades.
- 2.29 Encarregado de arquivo geral. É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem a seu cargo a catalogação e o arquivo geral da correspondência e de outros documentos.
- 2.30 Escriturário estagiário. É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de escriturário, executando serviços da competência deste.
- 2.31 Perito estagiário. É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de perito e executa funções da competência deste.
 - 3 Categorias de serviços comerciais:
- 3.1 Coordenador geral de serviços comerciais. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um director de serviços ou do órgão de gestão, participa na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente e ou se responsabiliza hierárquica e funcionalmente por um mínimo de dois coordenadores de zona e ou dependências.
- 3.2 Coordenador de zona e ou delegações. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um chefe de serviços ou de um director de serviços, é responsável pela adaptação de métodos, processos e planos comerciais, garantindo e contratando a execução dos serviços da área da sua competência, coordena hierárquica e funcionalmente mais de um gerente de delegação, chefe de equipa ou assistente comercial, além de assumir a responsabilidade da formação dos trabalhadores e mediadores de seguros a seu cargo.
- 3.3 Gerente de delegação. É o trabalhador que numa delegação da empresa é o responsável pela execução e controlo das respectivas tarefas técnico-administrativas ou técnico-administrativas e comerciais.
- 3.4 Coordenador-adjunto de zona e ou delegações. — É o trabalhador que coadjuva o coordenador

de zona e ou delegação, substituindo-o nas suas ausências.

- 3.5 Subgerente de delegação. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o gerente de delegação com carácter permanente e o substitui na sua ausência desde que na delegação trabalhem pelo menos sete trabalhadores.
- 3.6 Chefe de equipa. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador responsável pelo controlo e execução de planos comerciais e técnico-administrativos da empresa e que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de técnicos comerciais.
- 3.7 Assistente comercial. É o trabalhador que organiza e ministra cursos de formação técnico-comercial de agentes e ou vende e dá assistência exclusivamente a empresas.
- 3.8 Técnico comercial. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja actividade, exercida predominantemente fora do escritório da empresa, consiste em visitar e inspeccionar as representações das sociedades, apoiar tecnicamente os mediadores, promover e ou divulgar e ou vender o seguro, tendo em conta a sua função social, podendo dar apoio às cobranças e também, quando para tal tiver essa formação técnica e específica, vistoriar e classificar riscos, proceder à avaliação e ou liquidação e peritagem de sinistros.
- 3.9 Estagiário comercial. É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de técnico comercial e executa serviços da competência deste.
 - 4 Categorias de serviços de informática:
- 4.1 Chefe de centro. É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.
- 4.2 Chefe de análise. É o trabalhador que, com funções de analista, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de analistas.
- 4.3 Chefe de programação. É o trabalhador que, com funções de programador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de programadores.
- 4.4 *Técnico de «software» de base.* É o trabalhador a quem compete:
 - a) A geração e manutenção do sistema operativo;
 - A construção ou proposta de construção de programas utilitários e módulos de tratamento de interesse generalizado;
 - c) A preparação de publicações técnicas na sua área de trabalho.
- 4.5 *Chefe de exploração*. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Coordenar o trabalho de operação, preparação de trabalho e recolha de dados;
 - b) Planificar e controlar o trabalho da exploração em função dos calendários estabelecidos;

- Manter o contacto permanente com os utentes, com vista a assegurar o bom andamento das tarefas;
- d) Estabelecer com os utentes os calendários do processamento.
- 4.6 Analista sénior. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Conceber, projectar e realizar, com vista ao tratamento automático da informação, as soluções que melhor respondam aos objectivos fixados, tendo em conta a optimização dos meios de tratamento existentes;
 - b) Fornecer todas as especificações para a solução lógica das tarefas de programação;
 - c) Elaborar os manuais para o utilizador e de exploração a nível de aplicação, bem como supervisionar os manuais de exploração dos programas;
 - d) Acompanhar os projectos;
 - e) Criar jogos de ensaio necessários à verificação do bom funcionamento das soluções implementadas.
- 4.7 Chefe de operação. É o trabalhador que, com funções de operador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de operadores.
- 4.8 *Programador sénior*. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
 - b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de assemblagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;
 - c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, para que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
 - d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
 - e) Acompanhar as soluções encontradas por programas do nível XI e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e dos métodos de programação.
- 4.9 Analista. É o trabalhador que, recebendo do analista sénior, quando a dimensão do problema o justifique, as soluções de gestão que caracterizam os sistemas ou subsistemas de informação, desempenha todo o conjunto de tarefas no âmbito da análise orgânica, ou seja, a adaptação dessas soluções às características técnicas dos meios de tratamento automatizado da informação.
- 4.10 Analista-programador. É o trabalhador que, com funções de analista do nível XII, colabora ainda

na programação dos subsistemas a seu cargo ou de outros.

- 4.11 *Programador*. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
 - b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilações e teste;
 - c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, para que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
 - d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.
- 4.12 Preparador de trabalhos. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Preparar o trabalho para execução em computador, seguindo as instruções do manual de exploração;
 - b) Escalonar os trabalhos enviados para computador de forma a cumprir os prazos determinados;
 - c) Identificar e preparar os suportes que irão ser utilizados.
- $4.13-Operador.-\acute{\rm E}$ o trabalhador a quem compete:
 - a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
 - b) Controlar a entrada e saída de ficheiros em spool em configuração com spooling;
 - c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;
 - d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em *spool* de forma a obter uma boa rendibilidade de equipamento periférico;
 - e) Înterpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração.
 - 5 Categorias de serviços de saúde:
- 5.1 Gerente de hospital. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na dependência directa do órgão de gestão da empresa, dirige administrativamente uma unidade hospitalar.
- 5.2 Técnico-coordenador geral de radiologia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de radiologia, coordena e orienta dois ou mais serviços de radiologia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de radiologia médica, em obediência às disposições legais em vigor, designadamente em matéria de protecção de segurança,

respondendo no plano técnico perante o médico radiologista ou o director clínico.

- 5.3 Técnico-coordenador geral de fisioterapia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de fisioterapia, coordena e orienta dois ou mais serviços de fisioterapia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de fisioterapia médica, respondendo no plano técnico perante o médico fisiatra ou o director clínico.
- 5.4 Técnico-chefe de radiologia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de radiologia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.
- 5.5 Técnico-chefe de fisioterapia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de fisioterapia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.
- 5.6 Técnico-subchefe de radiologia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de radiologia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.
- 5.7 Técnico-subchefe de fisioterapia. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de fisioterapia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.
- 5.8 Técnico de radiologia. É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de radiologia e ou câmara escura, sem funções de chefia.
- 5.9 *Técnico de fisioterapia*. É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de fisioterapia, sem funções de chefia.
- 5.10 Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital. É o trabalhador que coordena e controla a actividade de um grupo de trabalhadores auxiliares.
- 5.11 Auxiliar de posto médico e ou hospital. É o trabalhador que nos postos médicos e ou hospitais executa serviços não especificados.
- 6 Categorias de serviços de manutenção e assistência:
- 6.1 Fiel de economato. É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem à sua responsabilidade directa a guarda e movimento do material, artigos de escritório e impressos.
- 6.2 Técnico de reprografia. É o trabalhador que opera com máquinas de offset e ou outros equipamentos

próprios ou complementares da actividade, podendo também trabalhar com fotocopiadores ou duplicadores, cuidando, em qualquer caso, da sua limpeza, conservação e reparação.

- 6.3 Cobrador. É o trabalhador que tem como função proceder à cobrança de recibos de prémios de seguros ou de quaisquer outros valores em Lisboa, Porto, local da sede da empresa ou em qualquer local da província, quando nestes tais funções não sejam desempenhadas por trabalhadores de carteira ou serviços externos.
- 6.4 *Telefonista*. É o trabalhador que tem como função exclusiva assegurar as ligações telefónicas.
- 6.5 Coordenador de serviços gerais. É o trabalhador que coordena e controla a actividade de, pelo menos, quatro empregados de serviços gerais e ou estagiários de serviços gerais, executando serviços da competência daqueles.
- 6.6 Encarregado de arquivo sectorial. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao empregado de serviços gerais cuja função predominante, em secções ou serviços das sedes das empresas ou dos seus escritórios principais em Lisboa ou Porto, é arquivar correspondência ou documentos, classificando-os para esse efeito, sendo responsável pelo funcionamento do respectivo arquivo.
- 6.7 Empregado de serviços gerais. É o trabalhador cujas tarefas consistem em tratar da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, seja de que tipo for, auxiliar serviços de arquivo, atender e anunciar visitas, fazer serviços de estafeta, motorista, tirar fotocópias, auxiliar em diversos serviços de conservação de escritórios, podendo ainda prestar serviços de telefonista, até ao limite de 60 dias úteis por ano, por impedimento temporário do respectivo trabalhador.
- 6.8 Porteiro. É o trabalhador que nos prédios total ou parcialmente ocupados pela empresa e estando ao seu serviço recebe e orienta visitantes, vigia entradas e saídas destes e recebe correspondência ou outros artigos destinados à empresa. Se o prédio for parcialmente ocupado pela empresa e sendo de sua propriedade, o porteiro obriga-se ainda a prestar aos inquilinos os serviços constantes do regulamento dos porteiros publicado pela câmara municipal da respectiva área, sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho previsto neste CCT.
- 6.9 Vigilante. É o trabalhador cuja função consiste em guardar os escritórios das empresas desde o encerramento à abertura dos mesmos.
- 6.10 Empregado de limpeza. É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a limpeza e arrumação dos escritórios.
- 6.11 Cobrador estagiário. É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de cobrador, executando serviços da competência deste.

- 6.12 *Telefonista estagiário*. É o trabalhador que se prepara para a função de telefonista, executando trabalhos da competência deste.
- 6.13 Estagiário de serviços gerais. É o trabalhador que se prepara para a função de empregado de serviços gerais, executando serviços da competência deste.

Lisboa, 20 de Março de 2007.

Pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

Jaime d'Almeida, presidente. Alexandra Queiroz, directora-geral.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Carlos Alberto Marques, presidente. José Luís Coelho Pais, 1.º vice-presidente.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Luís Ferreira Correia, presidente-adjunto. António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente. Jorge Carlos da Conceição Cordeiro, vogal.

Pelo SINAPSA — Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins:

Maria José da Silva Ribeiro, presidente. José Graça da Silva Morais, vice-presidente. João Augusto Nogueira da Silva, vogal da direcção.

Pelo ISP — Instituto de Seguros de Portugal:

Armando José Pinheiro Santos, director.

Depositado em 25 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 172/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a REBOPORT — Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A., e o SIMAME-VIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para as cláusulas 1.ª, 2.ª, n.ºs 1 e 2, 14.ª, 21.ª, n.ºs 1, 2 e 3, 22.ª, n.ºs 1, 2 e 3, 35.ª, n.º 1, 36.ª e 68.ª, n.º 2, e para o anexo III, «Tabela salarial», do AE entre a REBOPORT — Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2006.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se no território nacional à actividade de reboques marítimos, obrigando, por uma parte, a REBOPORT — Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A. (REBOPORT), e, por outra, o sindicato outorgante e os trabalhadores ao serviço daquela por este representados.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 24 meses, renovando-se sucessivamente por iguais períodos até ser substituído por outro.
- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 14.ª

Perda de haveres

Em caso de roubo, naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no máximo, de € 318 por cada trabalhador, desde que fundamentado.

Cláusula 21.^a

Navegação costeira nacional

1 — € 123 e € 108.

2 — € 32.

3 — € 12.

Cláusula 22.ª

Trabalho em doca e de segurança

1 — € 98 e € 87.

2 -€ 98 e € 87.

3 — € 32.

Cláusula 35.ª

Diuturnidades

1 — € 17.

Cláusula 36.ª

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio de refeição, no montante de € 5,80, por cada dia de trabalho.

Cláusula 68.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

2 — € 15 700.

ANEXO III Tabela salarial

Categorias	Remuneração (em euros)	
Mestres	1 441,41 1 351,38 1 311,49 1 284,89 1 191,80 1 152,92	1 2 3 4 5 6
Maquinista	1 441,41 1 351,38 1 311,49 1 284,89	1 2 3 4
Marinheiro	1 191,80 1 152,92 1 014,82 939,11 915,59	1 2 3 4 5
Operador de cais	858,30 785,66 715,08 674,16 566,74	1 2 3 4 5
Mecânico	1 311,49 1 194,86	1 2

Número de empregadores abrangidos — 1. Número de trabalhadores abrangidos — 60.

Lisboa, 12 de Junho de 2007.

 $Pela\ REBOPORT - Sociedade\ Portuguesa\ de\ Reboques\ Marítimos,\ S.\ A.:$

Alexandra Louro Migueis Martins Margarido Abecassis, mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP:

Frederico Fernandes Pereira, mandatário.

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 175 do livro n.º 10, com o n.º 166/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Acordo de adesão entre a ACP — Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal ao CCT entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 563.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, a Associação Comercial de Portalegre e a Associação Comercial de Ponte

Sor acordam em aderir ao CCT celebrado entre a ACP Industrial de Ponte de Sor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006.

A presente convenção colectiva de trabalho abrange os concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Gavião, Crato, Marvão, Ponte de Sor, Nisa e Alter do Chão, do distrito de Portalegre, e aplica-se à actividade comercial retalhista.

Este CCT Abrange 2441 empresas e 3670 trabalhadores.

Portalegre, 16 de Julho de 2007.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Manuel da Conceição Feliciano, mandatário.

Pela ACP — Associação Comercial de Portalegre

Manuel Francisco Guerreiro, mandatário.

Francisco José Meira Martins da Silva, mandatário. Carlos José Carreiras Meira, mandatário. Francisco Manual da Fonseca Chaparro, mandatário.

Pela ACIPS - Associação Comercial e Industrial de Ponte de Sor:

José dos Santos Campino, presidente da direcção. Domingos Pereira Marques, vice-presidente da direcção.

Depositado em 25 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 174/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros ao AE entre a mesma empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros.

Entre a PT Comunicações, S. A., e o SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal, a USI — União dos Sindicatos Independentes, o FENTCOP — Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e o SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 563.º do Código do Trabalho, ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007.

O presente acordo de adesão abrange um total de 267 trabalhadores filiados no SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal, na USI — União dos Sindicatos Independentes, no FENTCOP — Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e no SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos.

O presente acordo de adesão é aplicável no território nacional.

Pelo presente acordo de adesão as partes acordam revogar o acordo de empresa publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006.

Lisboa, 30 de Maio de 2007.

Pela PT Comunicações, S. A.:

Rodrigo Jorge de Araújo Costa, presidente do conselho de administração e mandatário.

José Pedro Faria Pereira da Costa, vogal do conselho de administração e mandatário

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

José André Ribeiro, mandatário. Victor Manuel Martins, mandatário. Carlos Alberto Simões Vicente, mandatário. Joaquim Lopes Dirnas Guerra, mandatário. Margarida Gonçalves, mandatária.

Pela USI — União dos Sindicatos Independentes:

Victor Manuel Martins, mandatário. Carlos Alberto Simões Vicente, mandatário. José Carlos Pereira Rei, mandatário.

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

Victor Manuel Martins, mandatário.

Pelo FENTCOP — Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

Victor Manuel Martins, mandatário.

Depositado em 23 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 170/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Julho de 2007, encontra-se publicado o ACT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1941, no anexo III-B, «Regime remuneratório de horários de trabalho», onde se lê:

Regimes		Mínimo	Máximo	
Horários especiais	I1 I2 I3	61,50 92,25 123	123 184,50 246	M1
	I4 I5 I6	123 153,75 184,50	246 307,50 369	M2

deve ler-se:

Regimes		Mínimo	Máximo	
Horários especiais	I1 I2 I3	61,50 92,25 123	123 184,50 246	M1
	I4 I5 I6	123 153,75 184,50	246 307,50 369	M2

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

União dos Sind. de Vila Real — Alteração

Alteração aos estatutos aprovados no VI Congresso realizado em 30 de Junho de 2007.

CAPÍTULO V

SECÇÃO III

Artigo 32.º

Composição

A direcção é composta por 19 membros eleitos pelo plenário (congresso).

Artigo 37.º

Reuniões

1 — A direcção reúne sempre que necessário e, em princípio, de dois em dois meses.

Registados em 19 de Julho de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 105/2006, a fl. 108 do livro n.º 2.

Feder. Nacional dos Médicos — Alteração

Alteração aos estatutos publicados no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1989, e aprovada em congresso realizado em 1 de Junho de 2003.

No artigo 30.°, n.º 1, é incluída a seguinte alínea:

o) Criar e dissolver as comissões nacionais.

É criado o novo capítulo VI, com novos artigos 41.º e 42.º:

CAPÍTULO VI

Das comissões nacionais

Artigo 41.º

As comissões nacionais são organismos com competências e atribuições específicas e especializadas e destinam-se a prosseguir uma actividade complementar da sindical, segundo objectivos científicos, profissionais ou sociais.

Artigo 42.º

- 1 As competências, atribuições e composição das comissões nacionais são fixadas em regulamento próprio, a aprovar pelo conselho nacional.
- 2 Os membros das comissões nacionais são designados pelo conselho nacional de entre os médicos indigitados pelos sindicatos filiados, através das respectivas direcções.
- 3 Cada comissão nacional será dirigida por um coordenador, designado pela comissão executiva do conselho nacional, tendo por base as propostas apresentadas pelos membros da respectiva comissão nacional.

O antigo capítulo VI passa a capítulo VII e o correspondente artigo 41.º passa a artigo 43.º:

CAPÍTULO VII

Da fusão, integração e dissolução

Artigo 43.º

1 — É ao congresso que compete decidir sobre a fusão, integração e dissoluções da Federação, desde que convocada expressamente para o efeito.

- 2 A decisão será tomada por maioria simples de votos, desde que no acto de votação estejam presentes dois terços de delegados ao congresso.
- 3 Nesta situação será ainda o congresso a decidir sobre a liquidação e o destino do património da Federação, que reverterá para as associações sindicais nela filiadas.

O antigo capítulo VII passa a capítulo VIII e o correspondente artigo 42.º passa a artigo 44.º:

CAPÍTULO VIII

Revisão, resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos

Artigo 44.º

A revisão dos presentes estatutos será feita pelo congresso, convocado para o efeito e pela forma indicada no n.º 1 do artigo 26.º e por força da disposição expressa na alínea *i*) do artigo 25.º

Sind. dos Pescadores do Ex-Distrito da Horta — Cancelamento de registo

Para os devidos efeitos, faz-se saber que, em assembleia geral realizada em 5 de Novembro de 2006, foi deliberada a extinção do Sindicato dos Pescadores do Ex-Distrito da Horta, com a respectiva integração no Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins de São Miguel e Santa Maria, conforme assembleia geral realizada em 3 de Março de 2007.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e artigo 491.º do Código do Trabalho, procede-se ao cancelamento do registo dos estatutos do Sindicato dos Pescadores do Ex-Distrito da Horta, publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1976, com efeitos a partir da publicação desta notícia no *Jornal Oficial*, 4.ª série, n.º 17, de 28 de Junho de 2007.

II — DIRECÇÃO

União dos Sind. de Vila Real — Eleição em 30 de Junho de 2007 para o mandato de quatro anos, 2007-2011.

Lista da direcção da USVR

(mandato de 2007-2011)

Nome	Bilhete de identidade n.º
Albino José Magalhães Morais	5817063 8596920

Nome	Bilhete de identidade n.º
António Joaquim Fernandes António Manuel Alves Serafim Carlos Duarte V. Cardoso Coelho Carlos Fernando Costa Martins Carlos Pedro Oliveira Alves Fernando Gonçalves Monteiro Francisco José Adão R. Águia Humberto Paulo Pinho Gonçalves	3947222 6015391 10796824 9094217 2859592 3798685 2869337 10005770
João Carlos Dias Alves	10272381 6847424

Nome	Bilhete de identidade n.º	
Júlia Violante C. R. Correia Luís Alberto Martins Cardoso Manuel Alberto Costa Olhero Manuel Martins Terra Maria Assunção Pinto Carvalho Maria Júlia Pinto Carvalho Teresa Maria Pinto R. Pereira	3317567 8624882 7846231 7603940 3469189 5917666 8141262	

SFP — Sind. dos Funcionários Parlamentares — Eleição em 18 de Junho de 2007 para o mandato de dois anos.

Direcção

Nuno Miguel dos Santos e Silva Vieira (presidente). João Nuno de Melo Cardoso do Amaral. Ana Paula Simões de Abreu Correia Bernardo. Maria Manuela Azóia Lopes. Bruno Miguel Teixeira de Aquino Silva. Teresa Isabel de Oliveira Xavier dos Santos. Manuel António Silva Ferreira.

União dos Sind. de São Miguel e Santa Maria — Eleição em 23 de Fevereiro de 2007 para o quadriénio de 2007-2010.

Direcção

Efectivos:

- Adriano Manuel Mota Costa, portador do bilhete de identidade n.º 8248931, emitido em 14 de Fevereiro de 2007 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 29 832 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.
- António José Medeiros Resendes, portador do bilhete de identidade n.º 7664093, emitido em 2 de Maio de 2007 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 73 678 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.
- Eduardo Botelho Costa Gaipo, portador do bilhete de identidade n.º 6892930, emitido em 9 de Janeiro de 2003 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 105 936 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.
- Joaquina Roque Duarte, portadora do bilhete de identidade n.º 7542163, emitido em 23 de Janeiro de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 105 936 do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- Jorge Francisco Leite Botelho Franco, portador do bilhete de identidade n.º 2335957, emitido em 14 de Dezembro de 2006 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 454 do Sindicato das Indústrias da Alimentação e Bebidas dos Açores.

- José Arsénio Sousa Chaves, portador do bilhete de identidade n.º 7160492, emitido em 2 de Fevereiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 68 265 do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.
- José Augusto Lima Bettencourt Correia, portador do bilhete de identidade n.º 7001054, emitido em 27 de Dezembro de 1999 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 5150 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual
- Maria da Graça Oliveira Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 6317746, emitido em 4 de Novembro de 2003 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 24 639 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Patrícia de Lurdes Branco Santos, portadora do bilhete de identidade n.º 9267770, emitido em 11 de Junho de 2003 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 24 773 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Maria Helena Fontiela F. Paulino, portadora do bilhete de identidade n.º 7798316, emitido em 10 de Setembro de 2004 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 2420 do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.
- Maria Luísa Pereira Cordeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10704533, emitido em 22 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 1524 do Sindicato dos Professores da Região Açores.
- Paulo Jorge Estêvão Marques, portador do bilhete de identidade n.º 7714053, emitido em 16 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 1524 do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

Suplentes:

- Gualberto do Couto Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 5400644, emitido em 28 de Fevereiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 416, do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadores das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.
- José Melo Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 7162537, emitido em 5 de Julho de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 596 do Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual.
- Luís Alberto Costa Soares, portador do bilhete de identidade n.º 7357534, emitido em 12 de Julho de 2002 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 27 285 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

Registado em 2 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 489.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 2 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral extraordinária realizada a 21 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação e natureza

- 1 A ANIECA Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel é uma associação patronal, constituída por duração ilimitada, regendo-se pelo disposto nos presentes estatutos e demais legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.
- 2 Adopta como símbolo uma oval orlada pela designação de Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel sobre fundo branco, com a parte central dividida na vertical em três campos, tendo nos exteriores um volante sobre fundo azul e no central dois sinais de trânsito proibido separados por um sinal de sentido proibido, sobre fundo branco.

Artigo 2.º

Sede e regiões

- 1—A ANIECA tem a sua sede em Lisboa, onde tem os serviços centrais e organiza-se por distritos.
- 2 A coordenação dos distritos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores é assumida pela direcção.
- 3 Poderá a ANIECA assumir outro tipo de organização, se tal for deliberado por assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Podem inscrever-se como associados da ANIECA pessoas singulares ou colectivas titulares de alvará para o exercício do ensino de condução automóvel que, no continente e Regiões Autónomas, se dediquem à actividade do ensino da condução automóvel.

2 — Cada associado fica obrigado a inscrever todos os alvarás detidos.

Artigo 4.º

Fins

- 1 A ANIECA tem por fim a defesa dos legítimos direitos e interesses dos associados, a promoção de acções de formação profissional, certificada ou não, nas áreas do ensino da condução, da avaliação e da prevenção e segurança rodoviária, a gestão e desenvolvimento de centros de exames e a coordenação do sector onde actua, em estreita colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
 - 2 Para a prossecução dos seus fins cabe à ANIECA:
 - a) Representar os associados junto da Administração Pública, propondo e participando na definição de normas adequadas à actividade e na apresentação de pareceres e sugestões às entidades competentes;
 - b) Celebrar contratos ou acordos colectivos de trabalho e defender a execução desses contratos e outros compromissos com ele conexos, quer perante os associados quer perante os sindicatos ou quaisquer outros agrupamentos ou associações;
 - c) Promover acções que se enquadrem no desenvolvimento geral das actividades dos seus associados, quer mediante a organização ou patrocínio de cursos de formação, de actualização e aperfeiçoamento profissional quer participando em cursos, seminários e congressos, nacionais ou internacionais, que visem os mesmos objectivos;
 - d) Desenvolver acções no sentido de dotar a ANIECA dos meios técnicos, económicos e culturais que permitam a sua permanente adaptação às exigências do regime jurídico do ensino da condução automóvel, dos exames de condução, da circulação rodoviária e da formação profissional;
 - e) Desenvolver, promover e ministrar cursos de formação profissional certificados ou outros de interesse para o sector, designadamente no âmbito da formação inicial e contínua e da adaptação comportamental de condutores às normas e aos princípios de segurança rodoviária;
 - f) Desenvolver e consolidar entre os seus associados a solidariedade profissional, tornando-os

- conscientes dos benefícios da colaboração no âmbito da sua actividade;
- g) Gerir os centros de exames de que é proprietária bem como outras infra-estruturas que lhe sejam confiadas.

Artigo 5.º

Filiação noutras organizações

Para prosseguimento dos seus fins, poderá a ANIECA filiar-se em organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa de interesses afins.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Verificação de condições

- 1 A inscrição na ANIECA das pessoas singulares ou colectivas abrangidas pelo artigo 3.º será efectuada mediante solicitação escrita dos interessados, acompanhada dos elementos comprovativos da sua qualidade, competindo à direcção a verificação das condições exigidas para a sua admissão.
- 2 Os elementos referidos no número anterior são acompanhados de uma declaração, prestada sob compromisso de honra, de que os representantes do candidato requerente integram ou não os órgãos sociais de outras entidades que prossigam os fins previstos no artigo 4.º ou que desenvolvam actividades concorrentes.

Artigo 7.º

Admissão

- 1 A admissão dos candidatos a associados deverá ser apreciada em reunião de direcção no prazo de 60 dias subsequente à entrada do pedido.
- 2 Da aprovação ou indeferimento do pedido deve ser notificado, no prazo de cinco dias úteis a partir da data da decisão, considerando-se efectivamente inscrito na data da notificação quando o pedido merecer aprovação.
- 3 Da deliberação da direcção que recuse a admissão caberá recurso para a comissão disciplinar a interpor no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 8.º

Representação dos associados

- 1 As pessoas colectivas indicarão junto da ANIECA um representante efectivo e um suplente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.
- 2—A representação referida no número anterior apenas pode ser confiada aos sócios, gerentes, administradores ou procuradores com poderes gerais de administração e que não integrem os órgãos sociais de outras entidades que prossigam os fins enunciados no artigo 4.º ou desenvolvam actividades concorrentes.

- 3 A representação referida no número anterior tem eficácia a partir da deliberação de aceitação da admissão do associado e, nos demais casos, a partir da aceitação pela direcção da designação comunicada pelo associado, por escrito, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data da recepção da respectiva comunicação.
- 4 Mediante deliberação fundamentada da direcção, pode ser recusada ou revogada a representação de associado por pessoa que tenha responsabilidades na prática de qualquer infracção prevista no n.º 1 do artigo 11.º
- 5 A cessação da representatividade implica a designação de substituto no prazo máximo de 15 dias e a perda do mandato em qualquer cargo dos órgãos sociais, para que o representante cessante do associado haja sido eleito ou designado.
- 6 Em casos pontuais, salvo no respeitante a assembleias eleitorais, um associado poderá delegar a sua representação, apenas noutro associado, mediante declaração datada e assinada, na qual se identifiquem, de forma inequívoca, o representado, o representante e o acto a que a mesma representação diz respeito.
- 7 Para efeitos do número anterior, cada associado só pode representar até três associados.

Artigo 9.º

Direitos

- 1 São direitos dos associados:
 - a) Usufruir de todas as vantagens e direitos decorrentes da existência e acção da ANIECA;
 - b) Eleger e ser eleito para cargos associativos, nos termos dos presentes estatutos;
 - c) Apresentar aos órgãos sociais as sugestões que considere de interesse e convenientes para a classe:
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos deste estatuto;
 - e) Participar activamente na vida da ANIECA;
 - f) Dar anuência sobre a sua designação ou proposta de eleição para os cargos sociais;
 - g) Utilizar os serviços de informação, documentação e assistência nas condições previstas em regulamento interno;
 - h) Receber as publicações regulares da ANIECA;
 - i) Participar nas assembleias gerais;
 - j) Participar nas assembleias distritais da área da sua sede ou residência.
- 2 Nenhum sócio será admitido a votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Artigo 10.º

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos;
- Acatar as deliberações tomadas pelos órgãos sociais;
- c) Colaborar nas iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da ANIECA,

- assim como nos trabalhos das comissões especializadas que nesse sentido venham a ser criadas;
- d) Exercer diligentemente, nos termos da lei e dos estatutos, os cargos sociais para que tiverem sido eleitos ou designados;
- e) Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que esta lhe solicite;
- f) Pagar a jóia devida pela inscrição, as quotas e quaisquer outros encargos que forem fixados para os serviços prestados pela ANIECA;
- g) Cumprir todas as obrigações estabelecidas na lei ou resultantes do associativismo;
- Respeitar publicamente os órgãos sociais e quem os ocupar por eleição.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo 11.º

Sanções

- 1 Os associados que não paguem pontualmente as suas quotas, infrinjam os estatutos e regulamentos, não acatem as deliberações tomadas pelos órgãos sociais da ANIECA, ofendam os seus membros ou qualquer associado ou que, pelos seus actos ou omissões, prejudiquem a Associação, os seus fins associativos ou os associados ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - a) Censura:
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão dos direitos associativos até um ano;
 - d) Exclusão.
- 2 A aplicação das sanções referidas no número anterior compete à direcção.
- 3 A pena de suspensão aplicada por infracção disciplinar, prevista na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo, não desonera o infractor do pagamento de quotas e demais encargos.
- 4 A aplicação de qualquer sanção pressupõe a instauração de um processo disciplinar elaborado pela direcção, em que será nomeado um relator, ou por instrutor por esta nomeado, sendo assegurado ao associado o direito de defesa.
- 5 Da decisão que aplique a um associado as sanções previstas no n.º 1 cabe recurso para a comissão disciplinar, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 12.º

Suspensão de direitos

Os associados que deixem de pagar as suas quotas por um período superior a seis meses serão suspensos imediatamente de todos os direitos associativos até à regularização da dívida, a qual será administrativamente comunicada ao infractor mediante carta registada com aviso de recepção, assinada pela direcção.

Artigo 13.º

Perda de qualidade de associado

- 1 Perdem a qualidade de associado:
 - a) Os que deixem de preencher as condições estatutárias de admissão;
 - b) Os que, voluntariamente, por carta registada dirigida à direcção, expressem o desejo de deixarem de pertencer à ANIECA;
 - c) Os que forem punidos disciplinarmente com pena de exclusão;
 - d) Os que, tendo em dívida quaisquer encargos ou em atraso mais de 12 meses de quotas, não paguem os respectivos débitos dentro do prazo fixado pela direcção por carta registada com aviso de recepção.
- 2 No caso previsto da alínea *d*) do número anterior, poderá a direcção readmitir o associado, desde que seja regularizada a situação anterior e efectuado o pagamento da nova jóia de inscrição.
- 3 A perda de qualidade de associado não desonera do pagamento das quotas e encargos devidos e implica a perda do direito ao património social.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais da ANIECA

Artigo 14.º

Enumeração e designação

São órgãos sociais da ANIECA:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) As assembleias distritais;
- e) O conselho de delegados.

Artigo 15.º

Formas de eleição, duração de mandatos e actas

- 1 Os membros das mesas da assembleia geral e das assembleias distritais e os membros da direcção e conselho fiscal serão eleitos por três anos, não podendo os presidentes destes órgãos ser eleitos por mais de três mandatos sucessivos.
- 2 A eleição será feita por escrutínio secreto, em lista única, com indicação dos cargos a desempenhar.
- 3 Cada lista concorrente apresentará sempre dois membros suplentes para cada um dos seguintes órgãos: assembleia geral, direcção e conselho fiscal.
- 4 A eleição para os cargos sociais da ANIECA será da competência de:
 - A) Assembleia geral:
 - a) Mesa da assembleia geral;
 - b) Conselho fiscal;
 - c) Direcção;

- B) Assembleias distritais:
 - a) Mesa da assembleia distrital;
- C) Conselho de delegados:
 - a) Presidente do conselho de delegados;
 - b) Secretário do conselho de delegados;
 - c) Presidente da comissão eleitoral.
- 5 Apenas poderão candidatar-se e ser eleitos para os órgãos sociais da ANIECA os representantes dos associados com mais de três anos de filiação e que não se encontrem filiados em quaisquer entidades que prossigam fins enunciados no artigo 4.º ou desenvolvam actividades concorrentes nem nelas desempenhem quaisquer cargos ou funções, ainda que a título gratuito.
- 6 É incompatível o exercício cumulativo de cargos sociais pelos membros dos órgãos sociais da ANIECA, salvo as excepções previstas nos estatutos, e ainda com a candidatura, eleição ou desempenho de cargos ou funções por estes nas entidades abrangidas pela segunda parte do número anterior.
- 7 O exercício de funções na comissão eleitoral é incompatível com a candidatura a cargo nos órgãos sociais a eleger.
- 8 Todos os cargos de eleição são desempenhados gratuitamente, sem embargo de ser reconhecido aos respectivos membros o direito ao reembolso de despesas e demais encargos decorrentes do desempenho efectivo dessas funções.
- 9 Os membros da direcção poderão ser remunerados, sendo o respectivo montante fixado pelo conselho de delegados.
- 10 Das reuniões de cada órgão social são lavradas actas, em livro próprio, com folhas numeradas, que serão assinadas pelos respectivos membros.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 16.º

Constituição

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 17.º

Composição da mesa

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.
- 2 Na falta de quaisquer membros, a assembleia geral nomeará, entre os associados presentes, os que forem necessários para completar ou constituir a mesa, a fim de dirigir os trabalhos, com as mesmas atribuições da mesa eleita.

Artigo 18.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente:

- Convocar as reuniões da assembleia geral, abrir e encerrar a sessão, bem como suspendê-la e dirigir os respectivos trabalhos de acordo com o disposto nos estatutos e no regimento da assembleia;
- Dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais;
- O presidente tem voto de qualidade em caso de empate, excepto quando se trate de votação por escrutínio secreto;
- Assinar a acta com os restantes membros da mesa.

Artigo 19.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente e redigir as actas das sessões.

Artigo 20.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março, para apreciar e votar o relatório de actividades e as contas da direcção referentes ao exercício anterior, bem como o parecer do conselho fiscal;
 - b) Conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 25.º
- 2 Extraordinariamente reunirá:
 - a) Por iniciativa do presidente da assembleia geral;
 - b) Quando solicitado pela direcção;
 - c) Quando solicitado pelo conselho fiscal;
 - d) Quando solicitado pelo conselho de delegados;
 - e) Quando solicitado por um número de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, que a requeiram em pedido devidamente fundamentado e com um fim legítimo.
- 3 Quando convocada por iniciativa dos associados, a assembleia geral só poderá funcionar com a presença de pelo menos três quartos dos requerentes.
- 4 Quando a assembleia geral for solicitada por alguma das entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias contados da sua solicitação.
- 5 Para efeitos do n.º 3 deste artigo, não se aplicam as disposições dos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º

Artigo 21.º

Convocatória e ordem de trabalhos

A convocação da assembleia geral é realizada pelo presidente da mesa, mediante convocatória a enviar aos associados, com a indicação da ordem de trabalhos, dia, hora e local da reunião, e será expedida com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 22.º

Quórum

- 1 Exceptuando os casos previstos na alínea c) do n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 20.º destes estatutos, a assembleia geral ficará constituída desde que se reúnam no dia e hora marcados pelo menos metade dos associados em resultado de primeira convocatória.
- 2 Se a assembleia não puder reunir por falta de quórum, funcionará validamente uma hora depois, em segunda convocatória, com os associados que se encontrem presentes, mas sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 23.º

Voto e deliberação

- 1 Nos casos previstos no n.º 4 deste artigo e nas alíneas a), c) e e) do artigo 24.º, o voto é secreto e cada associado disporá, por alvará, de um voto por cada cinco anos de inscrição na associação, com arredondamento por excesso, acrescido de um voto por cada cinco viaturas licenciadas, com arredondamento por excesso.
- 2 Nos restantes casos previstos no artigo 24.º, a votação é de um voto por associado.
- 3 Os associados devem comunicar, por carta registada, até 31 de Dezembro de cada ano, as alterações ao número de viaturas licenciadas na instrução. Se por este facto ocorrer alteração no escalão dos votos, esta alteração só terá eficácia no ano civil seguinte àquele em que for participada.
- 4 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes ou representados, excepto nos seguintes casos:
 - a) As alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes ou representados;
 - A deliberação da demissão da direcção e ou do conselho fiscal exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes ou representados;
 - c) A dissolução da ANIECA exige o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo 24.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- Apreciar e votar o relatório e as contas de cada exercício apresentado pela direcção, assim como o parecer do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e outros assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
- d) Deliberar sobre quaisquer propostas apresentadas pelos associados, pelo conselho fiscal ou pela direcção;
- e) Destituir os titulares dos órgãos da Associação sempre que se desviem dos fins estatutários ou das deliberações da assembleia geral;

- f) Deliberar para os efeitos do n.º 3 do artigo 2.º;
- g) Deliberar sobre a extinção da Associação;
- h) Deliberar sobre a autorização a dar à Associação para demandar os administradores por factos praticados no exercício do seu cargo.

Artigo 25.º

Assembleias eleitorais

- 1 Em Abril e Maio de cada triénio reunirá a assembleia eleitoral para eleição de todos os membros dos órgãos sociais para o triénio seguinte:
 - a) Até 30 de Abril, para os órgãos nacionais;
 - b) Até 31 de Maio, para as assembleias distritais.
- 2 As eleições serão precedidas de apresentação de propostas de candidatura de acordo com o regulamento eleitoral.
- 3 A votação efectua-se por voto directo ou por correspondência.
- 4 O voto por correspondência só será válido desde que:
 - a) O boletim, depois de preenchido e dobrado em quatro partes, seja introduzido em sobrescrito fechado com a indicação de «Voto por correspondência»;
 - b) Este sobrescrito seja encerrado dentro de outro envelope devidamente fechado, que será remetido sob registo e aviso de recepção, identificado com o nome e número do associado e com a indicação de «Voto por correspondência», ao presidente da mesa da assembleia de voto ou entregue, em mão, nos serviços administrativos da Associação. O sobrescrito externo é, ainda, autenticado com carimbo a óleo ou selo branco do associado, devendo dar entrada na ANIECA até vinte e quatro horas antes do início do acto eleitoral.

Artigo 26.º

Continuação do desempenho dos cargos sociais

Os titulares dos órgãos sociais mantêm-se em funções de gestão até à tomada de posse dos respectivos sucessores, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da eleição.

Artigo 27.°

Regulamento eleitoral

Cabe à assembleia geral a aprovação do regulamento eleitoral e todas as suas alterações, para que estejam sempre em consonância com estes estatutos.

SECÇÃO II

Assembleias distritais

Artigo 28.º

Composição

As assembleias distritais são constituídas por todos os associados do distrito no pleno uso dos seus direitos associativos e são dirigidas por um presidente eleito.

Artigo 29.º

Competência das assembleias distritais

Compete às assembleias distritais:

- a) Eleger de entre os seus membros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º, o presidente da assembleia distrital, que será o seu delegado no conselho de delegados;
- b) Eleger de entre os seus membros um secretário da assembleia distrital;
- c) Aconselhar o seu presidente sobre as matérias em análise no conselho de delegados;
- d) Formular propostas aos órgãos sociais sobre matérias relevantes para a ANIECA no seu distrito.

Artigo 30.º

Convocatória e funcionamento

- 1 As assembleias distritais são convocadas:
 - a) Por iniciativa do seu presidente;
 - b) Mediante solicitação escrita efectuada pela direcção da ANIECA;
 - c) À pedido fundamentado subscrito pela maioria dos associados do distrito;
 - d) Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º
- 2 As assembleias distritais são convocadas, em regra, trimestralmente.
- 3 O presidente da mesa da assembleia distrital convocará a reunião da assembleia, enviando, com a antecedência mínima de 15 dias, à direcção da ANIECA o original da convocatória, na qual irão bem explícitos o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, que se encarregará de convocar os associados do distrito, no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data da recepção da convocatória.
- 4 Da reunião da assembleia distrital lavrar-se-á acta, da qual deverá ser enviada cópia à direcção da ANIECA, para conhecimento e arquivo, no prazo máximo de 15 dias.
- 5 À convocação e funcionamento das assembleias distritais aplicar-se-ão as regras estabelecidas quanto ao funcionamento da assembleia geral em tudo o que não for expressamente regulado nesta secção.
- 6 Podem estar presentes nas assembleias distritais, sem direito a voto mas com direito ao uso da palavra, os membros dos corpos sociais da ANIECA.
- 7 Os associados de outros distritos que sejam convidados a participar na assembleia não terão direito a voto e apenas poderão usar da palavra se solicitados pela própria assembleia.

SECÇÃO III

Conselho de delegados

Artigo 31.º

Composição

O conselho de delegados é composto por todos os presidentes eleitos pelas assembleias distritais.

Artigo 32.º

Competências

Compete ao conselho de delegados:

- a) Eleger um presidente e um secretário para a mesa;
- Aconselhar a direcção, sempre que esta o solicite ou o conselho o julgue oportuno;
- c) Eleger de entre os associados o presidente da comissão eleitoral;
- d) Fixar o montante da remuneração de cada um dos membros da direcção.

Artigo 33.º

Funcionamento

- 1 O conselho de delegados reúne-se ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente, metade dos seus membros ou a direcção o solicitar.
- 2 O conselho de delegados será convocado com a antecedência mínima de oito dias pelo seu presidente, a quem compete dirigir os trabalhos, no que será coadjuvado pelo secretário, mediante o envio de convocatória escrita, na qual serão indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.
- 3 As deliberações do conselho de delegados são tomadas por maioria de votos, não podendo validamente reunir sem que estejam presentes metade e mais um dos seus membros.
- 4 O presidente do conselho de delegados terá voto de qualidade para desempate, excepto no caso de escrutínio secreto.
- 5 Quando solicitada a sua convocatória, o conselho de delegados terá que ocorrer no prazo máximo de 20 dias.
- 6 Quando, em caso de renúncia, destituição, perda de mandato ou a pedido da direcção, não for cumprido o estipulado no n.º 2 compete à direcção a convocatória do conselho de delegados.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 34.º

Representatividade

A representação e a gerência da ANIECA são confiadas a uma direcção composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

Artigo 35.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a ANIECA em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da ANIECA;

- c) Gerir as actividades da ANIECA e cumprir as deliberações aprovadas pela assembleia geral, executando e promovendo o que for necessário no sentido da defesa e harmonização dos interesses dos associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir o disposto na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos;
- e) Proceder à contratação do pessoal técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- f) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório das actividades e as contas da gerência referentes ao ano anterior;
- g) Indicar representantes da ANIECA nos diversos organismos ou entidades em que seja requerida ou solicitada a sua participação;
- h) Propor à assembleia geral a fusão ou integração da ANIECA noutras instituições ou a absorção destas na ANIECA;
- i) Filiar ou associar a ANIECA noutras instituições;
- j) Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à ANIECA;
- k) Estabelecer delegações em qualquer ponto do País:
- Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, tendo, para tal, que ter a prévia concordância do conselho fiscal;
- m) Aplicar aos associados as sanções disciplinares estabelecidas no artigo 11.º;
- n) Deliberar sobre a admissão, suspensão de direitos e perda da qualidade de associado nos termos dos artigos 7.º, 12.º e 13.º, respectivamente;
- o) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas;
- p) Solicitar ao conselho de delegados pareceres sobre as matérias em que tal julgue ser necessário;
- q) Convocar o conselho de delegados nos casos previsto no n.º 6 do artigo n.º 33.º;
- r) Fixar o valor das senhas de presença dos membros dos órgãos sociais da ANIECA e as condições da sua atribuição.

Artigo 36.º

Responsabilidade

- 1 Para obrigar a ANIECA em quaisquer actos ou contratos, mesmo de compra, alienação ou oneração de bens imóveis, são necessários e bastantes as assinaturas de dois membros.
- 2 A responsabilidade dos membros da direcção só cessará quando a assembleia geral sancionar a sua gerência.
- 3 Para que os membros da direcção possam ser demandados pela ANIECA por actos praticados no exercício dos cargos para que foram eleitos, torna-se necessária deliberação expressa da assembleia geral convocada para o efeito.
- 4 A direcção poderá delegar no presidente ou noutro membro da direcção as competências que se mostrem necessárias ao eficaz funcionamento dos serviços, bem como ratificar os actos praticados com o mesmo fim.

Artigo 37.º

Reuniões

- 1 A direcção reunirá na sede social pelo menos uma vez por mês e sempre que se julgue necessário e for convocada pelo presidente ou por três dos seus membros e funcionará logo que esteja presente a maioria.
- 2 É obrigatória a comparência às reuniões da direcção, pelo que a ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do mesmo ano civil, implica a perda de mandato, salvo motivo justificado, cuja justificação deverá ser apresentada no prazo de oito dias.
- 3 As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos. O presidente ou o vice-presidente, quando substitua o presidente, tem voto de qualidade em caso de empate.
- 4 A direcção pode convidar outros associados ou colaboradores da ANIECA para as suas reuniões sempre que tal se afigure necessário ou conveniente.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 38.º

Constituição

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 39.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a contabilidade da ANIECA e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Dar parecer à direcção sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

Artigo 40.º

Reuniões

O conselho fiscal reunir-se-á nas instalações da sede social sempre que o julgue necessário e de harmonia com a lei.

SECÇÃO VI

Da comissão eleitoral nacional

Artigo 41.º

Constituição

1 — A comissão eleitoral nacional é constituída por um presidente, eleito nos termos da alínea c) do artigo 32.º, e dois secretários por si escolhidos de entre todos os associados.

- 2 A eleição do presidente da comissão eleitoral ocorrerá na última reunião do conselho de delegados que tiver lugar no ano civil anterior ao acto eleitoral.
- 3 A comissão eleitoral cessará funções após a tomada de posse dos novos corpos sociais.

Artigo 42.º

Competências

Compete à comissão eleitoral:

- a) Apreciar e decidir sobre a regularidade das candidaturas aos órgãos sociais, nos termos destes estatutos e do regulamento eleitoral;
- b) Divulgar pelos associados, até 15 dias antes das eleições, as listas admitidas, depois de verificar a sua regularidade;
- c) Presidir e fiscalizar os actos eleitorais;
- d) Zelar pela correcta aplicação dos estatutos em tudo o que às eleições disser respeito, bem como do regulamento eleitoral;
- e) Apreciar as possíveis reclamações à regularidade eleitoral.

SECCÃO VII

Da comissão disciplinar

Artigo 43.º

Constituição e competência da comissão disciplinar

- 1 Junto da direcção e independente desta, funciona uma comissão disciplinar constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente do conselho fiscal e pelo presidente do conselho de delegados, os quais exercem as funções por inerência dos respectivos cargos.
- 2 A comissão disciplinar elege o seu presidente de entre os seus membros e dispõe sobre a sua organização e funcionamento, podendo designar um assessor para a prestação de apoio jurídico.
 - 3 Compete à comissão disciplinar:
 - a) Apreciar e decidir os recursos interpostos nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 5 do artigo 11.º;
 - b) Pronunciar-se sobre assuntos de âmbito disciplinar que lhe sejam submetidos pela direcção.
- 4 A comissão disciplinar é obrigada a comunicar as suas decisões à direcção.

CAPÍTULO V

Do ano social e regime financeiro

Artigo 44.º

Ano social

O ano social terá a duração de um ano civil e anualmente se procederá a balanço e contas.

Artigo 45.º

Receitas

Constituem receitas da ANIECA:

- a) As importâncias das jóias e quotização dos associados;
- b) Quaisquer donativos, legados ou outras receitas que lhe venham a ser atribuídos;
- c) Os juros de fundos capitalizados;
- d) As importâncias decorrentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Identificação dos associados

Os representantes dos associados, sempre que intervenham em qualquer assembleia ou perante os órgãos sociais da ANIECA, devem identificar-se mediante a apresentação do bilhete de identidade ou credencial emitida pelos serviços centrais da ANIECA.

Artigo 47.º

Vagas

- 1 As vagas que ocorrerem nos órgãos sociais por destituição, renúncia ou perda de mandato, excepto na situação da alínea *a*) do artigo 34.º, serão preenchidas sequencialmente pelos suplentes eleitos.
- 2 Esgotadas as substituições, serão convocadas eleições antecipadas para todos os órgãos.
- 3 A renúncia, destituição ou perda de mandato pelo membro a que se refere a alínea *a*) do artigo 34.º implica a convocação de eleições antecipadas.

Artigo 48.º

Associados honorários

- 1 A assembleia geral, sob proposta da direcção, poderá atribuir o título de sócio honorário a qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que tenha prestado serviços relevantes à ANIECA ou tenha contribuído para o seu engrandecimento, bem como do sector do ensino da condução.
- 2 Esta qualidade de sócio não lhe confere direito de voto.

Artigo 49.º

Dissolução

- 1 A ANIECA dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral em que haja acordo de três quartas partes de todos os associados na altura inscritos na Associação.
- 2 A liquidação da ANIECA, em casos de dissolução, competirá a uma comissão para o efeito nomeada pela assembleia geral, que igualmente deverá decidir no respeitante ao património, ressalvadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 50.º

Revogação dos estatutos

Ficam revogados os estatutos aprovados e registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 25 de Novembro de 2002, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2002.

Registados em 19 de Julho de 2007, ao abrigo do artigo 513.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 82/2007, a fl. 75 do livro n.º 2.

AICR — Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes — Alteração

Alteração dos estatutos aprovada em assembleia geral realizada em 3 de Maio de 2007.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação

A Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes, doravante designada por Associação, é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem a sua sede na cidade e concelho do Porto e poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação nos locais que julgar convenientes.

Artigo 3.º

Fins

- 1 Os objectivos da Associação são a defesa e a promoção dos legítimos interesses da actividade de cordoaria, redes e sacaria.
- 2 Na prossecução dos seus objectivos, a Associação poderá filiar-se noutros organismos ou com eles associar-se.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Filiação

Podem filiar-se na Associação todas as empresas singulares ou colectivas que no País exerçam a actividade de cordoaria, a partir das fibras naturais, artificiais, sintéticas e metálicas (aço e alumínio), redes, ou outras actividades afins ou complementares.

Artigo 5.º

Condições de admissão

- 1 São condições para a admissão como associados:
 - a) Quanto às pessoas singulares, que sejam maiores e residentes em território português;
 - Quanto às pessoas colectivas, que estejam sediadas ou possuam estabelecimento em território português.
- 2 A admissão carece da prévia aprovação, nos termos estatutários.

Artigo 6.º

Categorias de associados

- 1 Há duas categorias de associados: sócios efectivos e observadores.
- 2 Sócios efectivos são os que participam na vida interna da Associação através dos seus diferentes órgãos e contribuem financeiramente para esta pela forma estabelecida nos estatutos.
- 3 Sócios observadores são as pessoas ou empresas singulares ou colectivas ou instituições que tenham uma actividade relacionada com os associados ou com os fins da Associação e não podem ser eleitos para cargos sociais nem participar em assembleias gerais ou usar de direito de voto.

Artigo 7.º

Deveres dos sócios efectivos

Os sócios efectivos devem:

- a) Servir os cargos para que sejam eleitos nos termos dos estatutos, salvo se houver manifesta impossibilidade;
- Assistir às reuniões da assembleia geral e participar nas eleições para os cargos sociais;
- c) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a Associação;
- d) Contribuir moral e materialmente, quanto lhes seja possível, para a prosperidade e nome da colectividade;
- e) Observar e respeitar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral e demais órgãos associativos, nos termos da lei e dos estatutos;
- f) Cooperar com a Associação e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos objectivos sociais.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios efectivos

São direitos dos sócios efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Tomar parte nas assembleias gerais, apresentando, discutindo e votando o que julgue conveniente à Associação e de harmonia com os seus fins;
- c) Pedir esclarecimentos de que precise e seja possível obter da Associação, bem como beneficiar dos seus serviços nas condições estabelecidas;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos fixados nos estatutos;
- e) Examinar, nos prazos legais, as contas e os livros de escrita social.

Artigo 9.º

Suspensão de direitos e exclusão de sócios

- 1 Serão suspensos dos seus direitos os sócios que não liquidem as suas quotas e demais contribuições no prazo de três meses a contar do seu vencimento.
- 2 A situação de suspensão será de imediato comunicada ao sócio remisso, fixando-se-lhe o prazo de três meses para regularizar os seus débitos ou justificar a falta de pagamento.
- 3 Findo aquele prazo, se o sócio não regularizar o débito nem justificar a falta de pagamento será de imediato excluído pela direcção.
- 4 A direcção apreciará a justificação e em face dela tomará a deliberação que entender conveniente.
- 5 O sócio excluído pelos motivos previstos neste artigo poderá ser readmitido desde que tenha procedido ao pagamento integral dos débitos existentes à data da exclusão, acrescidos de uma indemnização que deverá ser fixada pela direcção até ao limite de 50 % do que era devido.

Artigo 10.º

Outras condições de exclusão

- 1 Para além da situação prevista no artigo anterior, os sócios poderão ainda ser excluídos quando:
 - a) Tenham promovido consciente e deliberadamente o descrédito da Associação, dos seus órgãos ou de qualquer associado;
 - b) Se recusem ao desempenho dos cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo caso de impossibilidade temporária ou permanente, ou a acatar as deliberações da assembleia geral ou da direcção tomadas de acordo com a lei e os estatutos.
- 2—A aplicação do disposto no número anterior dependerá sempre da prévia audiência do sócio em causa, ao qual será concedido prazo suficiente para apresentar, por escrito, a sua justificação.
- 3 A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das contribuições para a Associação.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos da Associação

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

Representação nos órgãos

Nenhum associado pode estar representado em mais de um órgão social.

Artigo 13.º

Exercício dos cargos sociais

Os cargos sociais são exercidos pessoalmente.

Artigo 14.º

Duração dos mandatos

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo ser reeleitos.
- 2 No caso de vacatura de órgãos ou cargos sociais por renúncia expressa ou tácita ao mandato, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos, até ao termo do mandato, efectuar-se-á dentro dos 60 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

Artigo 15.º

Destituição de membros de órgãos sociais

- 1 Os membros dos órgãos sociais ou os seus representantes são passíveis de destituição.
- 2 A destituição só poderá ter lugar em assembleia geral e necessita de obter o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.
- 3 Ocorrendo a destituição, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições.
- 4 Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará imediatamente uma comissão administrativa composta por três membros, à qual competirá a gestão corrente da Associação até à realização de eleições e posse dos eleitos.

Artigo 16.º

Gratuitidade dos cargos

O desempenho dos cargos sociais é gratuito.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

Realização de assembleias gerais

- 1 As assembleias gerais ordinárias terão lugar anualmente até 31 de Dezembro para aprovação do orçamento do ano civil subsequente e até 31 de Maio para apreciação das contas, discussão e votação do relatório anual.
- 2 A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou de 10% ou 200 dos associados.
- 3 As assembleias gerais eleitorais efectuam-se trienalmente e as assembleias gerais eleitorais intercalares quando se verifique a vacatura de qualquer órgão social.

Artigo 19.º

Convocação de assembleias gerais

- 1 As assembleias gerais são convocadas nos termos da lei.
- 2 A convocatória será expedida para todos os associados com a antecedência mínima de oito dias e com uma precedência não inferior a três dias deverá ser publicada num dos jornais da localidade da sede.

Artigo 20.º

Quórum e deliberações

- 1 As assembleias gerais não podem deliberar, em primeira convocação, sem terem, pelo menos, a presença de metade dos associados. Em segunda convocação, que terá início meia hora depois, a assembleia funcionará com qualquer número de sócios.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.
- 3 A alteração dos estatutos e a exoneração dos órgãos sociais exigem, contudo, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes e a dissolução da Associação de três quartos do número de todos os associados.
 - 4 A cada associado presente corresponde um voto.

Artigo 21.º

Condições de funcionamento das assembleias gerais extraordinárias

- 1 Os sócios que requeiram a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º devem especificar no seu pedido a respectiva ordem de trabalhos, que não pode ser estranha aos objectivos sociais.
- 2 O requerimento deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, a quem compete verificar a sua regularidade formal.

3 — A assembleia geral extraordinária convocada nos termos previstos no presente artigo não se realizará se à hora especificada no aviso convocatório não estiver presente, pelo menos, metade dos sócios que solicitaram a reunião.

Artigo 22.º

Competências da assembleia geral

- 1 É da competência da assembleia geral:
 - a) Eleger a sua mesa e os seus corpos gerentes;
 - b) Apreciar a administração social e todos os actos que com a mesma se relacionem;
 - c) Aprovar o orçamento, as contas e os actos sociais da direcção, sem prejuízo da responsabilidade que possa caber a cada um dos seus membros;
 - d) Retirar o mandato conferido aos membros dos corpos sociais quando os legítimos interesses da Associação o reclamem ou aqueles se tenham desviado da observância da lei e dos estatutos e regulamentos legalmente aprovados;
 - e) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - f) Fixar as contribuições financeiras dos sócios;
 - g) Discutir os relatórios ou quaisquer outros documentos ou assuntos que lhe sejam submetidos a exame;
 - h) Discutir, aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos que directamente se relacionem com os direitos e deveres dos sócios;
 - j Julgar os recursos interpostos das deliberações da direcção;
 - j) Deliberar, com fundamento no artigo 10.º dos estatutos, acerca da exclusão de sócios ou da sua readmissão;
 - k) Deliberar sobre a extinção da Associação;
 - Exercer as demais funções que lhe estejam legal e estatutariamente cometidas.
- 2 Na situação prevista pela alínea *d*) do n.º 1, a assembleia geral deverá ainda eleger de imediato uma comissão administrativa para substituir o órgão exonerado e deverá estabelecer os limites das atribuições e da duração do seu mandato.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 23.º

Composição da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente e de um vice-presidente.
- 2-a) Na falta ou ausência do presidente, este será substituído pelo vice-presidente.
- b) Quando a falta ou ausência seja completa, a assembleia constituirá mesa de entre os sócios presentes.
- 3 As actas da assembleia geral e o expediente da mesa serão assinadas por quem as presidiu.

Artigo 24.º

Competências do presidente da mesa

- 1 Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as assembleias gerais nos termos do artigo 18.°;
 - b) Dar posse aos corpos sociais eleitos.
- 2 Quando o presidente da mesa pretenda participar na discussão de qualquer assunto, deverá fazer-se substituir pelo vice-presidente.

SECÇÃO IV

Das eleições

Artigo 25.º

Eleições dos órgãos sociais

Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral constituída em assembleia eleitoral, formada pelos sócios efectivos que à data da sua realização se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 26.º

Especificação dos cargos nas listas para os órgãos

As listas para os órgãos sociais devem especificar os cargos a preencher pelos candidatos em cada órgão e o nome do respectivo representante.

Artigo 27.º

Organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral e o funcionamento da respectiva assembleia, bem como a forma de votação, serão realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

SECÇÃO V

Da direcção

Artigo 28.º

Constituição da direcção e substituição dos seus membros

- 1 A direcção é o órgão de administração da Associação e é constituída por três ou cinco membros, sendo um presidente e os restantes vogais.
- 2 Em caso de falta ou impedimento prolongado do presidente, a direcção designará o membro da direcção que o substituirá.
- 3 A substituição efectuada nos termos do número anterior dura até ao fim do período para o qual os membros da direcção foram eleitos.

Artigo 29.º

Competências da direcção

- 1 Cumpre à direcção:
 - a) Dar completa execução às deliberações da assembleia geral;

- b) Praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Associação, gerir os seus bens e organizar o funcionamento dos seus serviços, nomeadamente admitindo e exonerando os respectivos funcionários;
- c) Representar a Associação em juízo e fora dele, podendo delegar estes poderes em mandatário;
- d) Proceder à arrecadação das receitas e satisfazer as despesas devidamente justificadas e comprovadas;
- e) Organizar a escrituração social e submeter as contas da Associação, juntamente com o relatório anual e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- f) Nomear comissões para tratar de assuntos específicos;
- g) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços associativos;
- h) Atender todas as justas reclamações dos associados e dar-lhes a devida expedição;
- i) Aceitar ou recusar a admissão dos sócios;
- j) Deliberar da exclusão dos sócios no caso previsto no artigo 9.°;
- k) Velar pelo cumprimento dos deveres dos sócios e pela manutenção dos seus direitos;
- Exercer as demais atribuições que lhe estejam cometidas nos presentes estatutos e nas disposições legais aplicáveis.
- 2 Até 20 de Dezembro de cada ano, a direcção deverá elaborar o orçamento para o ano civil subsequente.

Artigo 30.º

Reunião e deliberações da direcção

- 1 A direcção deverá reunir com a periodicidade que fixar ou sempre que o respectivo presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2 A direcção só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 31.º

Modo de obrigar a Associação e delegação de poderes da direcção

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.
- 2 A direcção pode constituir mandatários, fixando com precisão o âmbito dos seus poderes.
- 3 O mero expediente poderá ser assinado por qualquer membro da direcção ou pelo secretário-geral da Associação.
- 4 A direcção poderá delegar poderes e competências num ou mais directores e no secretário-geral.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 32.º

Constituição do conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Artigo 33.º

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os livros de contabilidade e os actos de gestão financeira da Associação;
- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas de gerência a submeter à assembleia geral;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

Artigo 34.º

Reuniões e deliberações do conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada semestre ou sempre que o seu presidente o convoque por sua iniciativa ou a pedido dos presidentes da mesa da assembleia geral ou da direcção.
- 2 Não são válidas as deliberações do conselho fiscal sem a presença da maioria dos seus membros.
- 3 As deliberações são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da Associação

Artigo 35.º

Dissolução da Associação

No caso de dissolução, os corpos gerentes apresentarão em nova assembleia geral o inventário, balanço e contas finais e um relatório circunstanciado do estado da Associação.

Artigo 36.º

Eleição da comissão liquidatária

Julgadas e aprovadas as contas e o relatório pela assembleia geral, esta elegerá uma comissão liquidatária que passa a representar a Associação em todos os actos exigidos pela liquidação.

Artigo 37.º

Liquidação dos encargos

Apuradas as dívidas da Associação e os valores existentes, a comissão liquidatária procederá à liquidação dos encargos de acordo com as receitas obtidas e com a necessária observância das disposições legais aplicáveis.

Artigo 38.º

Destino dos haveres existentes

- 1 O saldo que porventura se apure e quaisquer outros haveres existentes terão o destino que a assembleia geral houver estabelecido, sem prejuízo do disposto nos artigos 166.º do Código Civil e 520.º do Código do Trabalho ou em lei especial.
- 2 A assembleia geral determinará também a entidade que ficará depositária dos livros e demais papéis que constituem o arquivo da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 39.º

Receitas da Associação

Constituem receitas da Associação:

- a) As quotas ou outras prestações determinadas pela assembleia geral nos termos destes estatutos;
- b) Outras contribuições voluntárias dos associados;
- c) As taxas estabelecidas pela direcção pela prestação de determinados serviços ou para comparticipação nas despesas originadas pela organização das suas realizações;
- d) As doações ou legados a ela atribuídos;
- e) Os subsídios ou outras formas de apoio concedidos à Associação por pessoas de direito privado ou público;
- f) Quaisquer outras receitas legítimas.

Artigo 40.º

Despesas da Associação

Constituem despesas da Associação todos os encargos necessários à consecução dos fins associativos, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que esta está ou venha a integrar-se.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais, finais e transitórias

Artigo 41.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação dos estatutos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na falta destas, pelas deliberações da assembleia geral tomadas em conformidade com os estatutos.

Registados em 25 de Julho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 85, a fl. 75 do livro n.º 2.

Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares

Alterações aos estatutos deliberadas na assembleia geral de 10 de Maio de 2007.

Artigo 14.º [...]

Tabela A)

Definição do grupo (em contos)	Grupo	Definição da quota (euros)	Definição do voto
De 0 a 245 000	Grupo I Grupo II Grupo III Grupo IV Grupo V Grupo VI Grupo VII Grupo VIII Grupo IX	80 95 110 125 140 155 170 185 200	1 voto 2 votos 3 votos 4 votos 5 votos 6 votos 7 votos 8 votos 9 Votos

Parágrafo 4.º — Para efeitos de inscrição nos grupos supra-referidos, as empresas associadas deverão apresentar à Associação, até ao dia 15 de Junho do ano em curso, balanço social e declaração de IRC, que atesta qual o seu volume de negócios no ano anterior. (Aditado.)

Parágrafo 5.º — As quotas serão anuais e pagas em duodécimos mensais, antecipados e iguais, no 1.º dia de cada um dos meses do ano. (Renumerado.)

Parágrafo 6.º — A direcção poderá conceder a qualquer associado que tenha prestado ao longo do tempo serviços relevantes ao sector e à Associação o título de membro honorífico, o qual gozará de todos os direitos previstos nos presentes estatutos para a generalidade dos associados e ainda os previstos no parágrafo 7.º deste artigo. (Renumerado.)

Parágrafo 7.º — A qualidade de associado honorífico extinguir-se-á automaticamente com a sua saída de membro da Associação, por qualquer motivo. (Renumerado.)

Parágrafo 8.º — Cada associado terá ainda direito a mais um voto, conforme a tabela B), independentemente do escalão onde se encontre integrado, por cada período ininterrupto de quatro anos de filiação na Associação, desde que ao longo desse período tenha pago pontualmente as suas quotas e não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar ao abrigo das disposições destes estatutos, tendo o número total de votos que lhe serão atribuídos como limite máximo o décuplo dos que couberem aos associados com o menor número de votos. (Renumerado.)

Registados em 19 de Julho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 86/2007, a fl. 75 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Assoc. Comercial de Portalegre — Eleição, em 28 de Março de 2007, para o mandato de três anos — 2007-2009.

Presidente — Francisco José Meira Martins da Silva. Vice-presidente — Carlos José Carreiras Meira.

Tesoureiro — Francisco Manuel da Fonseca Chaparro. 1.º secretário — José Paulo Milhinhos Crespo.

2.º secretário — Sérgio de Jesus Sampaio de Carvalho.

CIDACEL, S. A. — Lousã — vogal. J. C. Coimbra, S. A. — Estarreja — vogal.

Membros suplentes:

Alcides Branco & C.a, S. A — Santa Maria da Feira — suplente.

AZEOL — Sociedade Azeite e Óleos de Estremadura, S. A. — Torres Vedras — suplente.

João Vítor Reis Gomes Mendes — Pernes — suplente.

Assoc. do Azeite de Portugal — Eleição da direcção, em 20 de Abril de 2007, para mandato de dois anos (biénio de 2007-2008).

Membros efectivos:

SOVENA, S. A. — Lisboa — presidente.
Victor Guedes, S. A. — Abrantes — tesoureiro.
Estab. Manuel Silva Torrada & C.^a (Irmãos), S. A. — Lisboa — secretário.

AICR — Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes — Eleição, em 3 de Maio de 2007, para o triénio de 2007-2009.

Direcção

Presidente — Lankhorst Indutech Cerfil, S. A., representada pela Dr.^a Maria de Lurdes Guerreiro Gramaxo Rozeira, portadora do bilhete de identidade n.º 3572712, emitido em 18 de Maio de 1999 pelo arquivo de identificação do Porto.

- Vogal SICOR Sociedade Industrial de Cordoaria, S. A., representada por José Carlos Leal Ribas, portador do bilhete de identidade n.º 1925934, emitido em 10 de Maio de 2004 pelo arquivo de identificação do Porto.
- Tesoureiro Manuel Rodrigues d'Oliveira Sá & Filhos, S. A., representada pelo Dr. José Luís da Silva Fonseca, portador do bilhete de identidade n.º 409436 emitido em 10 de Agosto de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da INTERBOLSA — Eleição, em 12 de Julho de 2007, para o mandato de dois anos.

Membros efectivos:

- Joaquim da Silva Cardoso bilhete de identidade n.º 3979908, arquivo de identificação de Lisboa, 18 de Novembro de 2003.
- Eduardo António de Sousa Silva bilhete de identidade n.º 7755583, arquivo de identificação do Porto, 5 de Março de 2002.
- Maria Fernanda Soares Mendes de Sá Silva bilhete de identidade n.º 5918163, arquivo de identificação de Lisboa, 25 de Novembro de 2004.

Membros suplentes:

- Célio Manuel dos Santos Monteiro bilhete de identidade n.º 7839789, arquivo de identificação do Porto, 16 de Outubro de 2006.
- Paulo Joaquim Coelho Martins de Castro bilhete de identidade n.º 3589265, arquivo de identificação de Lisboa, 30 de Julho de 2002.

Registados em 23 de Julho de 2007, nos termos do artigo 350.°, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 71/2007, a fl. 118 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Saint-Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A. — Eleição, em 2 de Julho de 2007, para o mandato de 2007-2010.

Candidatos efectivos:

- 1072, António Manuel Amorim Vasconcelos Carvalho, bilhete de identidade n.º 3325438, 22 de Setembro de 2000, Lisboa.
- 1319, Raul Manuel Neves Santos, bilhete de identidade n.º 8205309, 8 de Janeiro de 2003, Lisboa.
- 613, Gasparina Padre Inácio Vasco, bilhete de identidade n.º 6945859, 1 de Abril de 2004, Lisboa.
- 1351, António Domingos de Jesus Sousa, bilhete de identidade n.º 6604803, 3 de Dezembro de 2003, Lisboa.
- 1535, João Manuel Santos da Silva Zagalo, bilhete de identidade n.º 10120423, 8 de Julho de 2002, Lisboa.

Candidatos suplentes:

- 1009, Adelino Correia Braz, bilhete de identidade n.º 2302629, 10 de Janeiro de 1994, Lisboa.
- 1479, Pedro Manuel Pereira Milheiro, bilhete de identidade n.º 8941764, 2 de Maio de 2003, Lisboa.
- 1507, Daniel Gonçalo de Oliveira Ramos, bilhete de identidade n.º 10324916, 28 de Setembro de 2001, Lisboa.

Registados em 19 de Julho de 2007, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 72/2007, a fl. 118 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Fundição Dois Portos, S. A. — Eleição, em 14 de Julho de 2007, para mandato de dois anos.

Efectivos:

- 1 Fernando Feliz Gonçalves Soares, carpinteiro de moldes
- Arlindo Manuel Rodrigues Vitorino, fundidor mecânico.
- 3 Salvador Carmo Miranda, vazador.

Suplentes:

- 4 Pedro Manuel Batista Campos, controlador de qualidade.
- 5 Jacinto João Dias Lourenço Sousa, macheiro manual.

Registados nos termos do artigo 350.°, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 73/2007, a fl. 118 do livro n.º 1.

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

MOVELPARTES — Componentes para a Ind. do Mobiliário, S. A. — Rectificação

Verificando-se divergências entre o texto original da convocatória à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho existente nestes serviços e o texto objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2007, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, rectifica-se que onde se lê «efectuada pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e Energia» deverá ler-se «efectuada pelos trabalhadores da empresa MOVELPARTES — Componentes para a Indústria do Mobiliário, S. A.» e onde se lê «em 14 de Maio de 2007» deverá ler-se «em 18 de Maio de 2007».

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

MARTIFER — Construções Metalomecânicas, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança higiene e saúde no trabalho em 6 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007, para o quadriénio 2007-2010.

Efectivos:

Paulo Jorge da Fonseca, bilhete de identidade n.º 10174599, 15 de Março de 2004, Viseu.

Ana Paula de Oliveira Teodósio Marafuz, bilhete de identidade n.º 7404135, 2 de Junho de 2005, Lisboa.

António Manuel Oliveira Lopes da Silva, bilhete de identidade n.º 8453161, 8 de Fevereiro de 2007, Lisboa

Rúben Filipe dos Santos Veiga S. Vicente, bilhete de identidade n.º 11699285, 31 de Agosto de 2004, Santarém.

Arlindo Fernando de Almeida Pina, bilhete de identidade n.º 11811801, 22 de Fevereiro de 2007, Viseu.

Suplentes

Luís Manuel Lajes Henriques Silva, bilhete de identidade n.º 9751241, 6 de Fevereiro de 2007, Lisboa. Rui Miguel Correia Ferreira, bilhete de identidade n.º 12117763, 23 de Setembro de 2002, Lisboa.

Carla Maria Jorge Pereira da Fonte, bilhete de identidade n.º 9564132, 7 de Abril de 2006, Viseu.

António Jorge Freitas Ribeiro, bilhete de identidade n.º 9332031, 30 de Abril de 2002, Aveiro.

Carla M. Martins Nunes Lacerda, bilhete de identidade n.º 10928754, 15 de Julho de 2003, Viseu.

Registados em 19 de Julho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 47/2007, a fl. 16 do livro n.º 1.

Joaquim Maria Marques Nunes, bilhete de identidade n.º 8590339, de 21 de Dezembro de 2005, Santarém. Joaquim Lourenço Maurício Crespim, bilhete de identidade n.º 5499873, de 19 de Setembro de 2003, Santarém.

Registados em 23 de Julho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 48/2007, a fl. 17 do livro n.º 1.

TEGAEL — Telecomunicações, Gás e Electricidade, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho em 9 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicitada em 10 de Maio 2007.

Efectivos:

João Carlos Catarino Militão Serrão, bilhete de identidade n.º 12220848, de 9 de Maio de 2002, Santarém. José Joaquim de Sousa, bilhete de identidade n.º 6372741, de 22 de Fevereiro de 1999, Santarém. Micael Lopes Coelho, bilhete de identidade n.º 12187712, de 25 de Fevereiro de 2003, Santarém.

Suplentes:

Gonçalo Nuno Lopes César, bilhete de identidade n.º 11976140, de 30 de Outubro de 2002, Santarém.

Repower Portugal — Sistemas Eólicos, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança higiene e saúde no trabalho, em 6 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007.

Filipe Ricardo Ferreira Rebelo de Oliveira Lopes, bilhete de identidade n.º 12179678, emissão de 6 de Novembro de 2003 do arquivo de Lisboa; data de nascimento: 3 de Novembro de 1982.

José Ricardo Vide Trindade, bilhete de identidade n.º 11933261; emissão: 17 de Março de 2003 do arquivo de Lisboa; data de nascimento: 16 de Outubro de 1981.

Registados em 25 de Julho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 49/2007, a fl. 17 do livro n.º 1.